

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

**CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA TELEVISÃO NO BRASIL PÓS
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ASPECTOS POLÊMICOS**

**FORTALEZA
2010**

ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA TELEVISÃO NO BRASIL PÓS
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ASPECTOS POLÊMICOS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do entretenimento e da comunicação social.

Orientadora: Prof^a Dr^a Maria Vital da Rocha

FORTALEZA
2010

ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA PARA TELEVISÃO NO BRASIL PÓS
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ASPECTOS POLÊMICOS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do entretenimento e da comunicação social. Orientadora: Prof^a Dr^a Maria Vital da Rocha

Aprovada em ____/____/2010

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria Vital da Rocha (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Dr. Francisco Luciano Lima Rodrigues
Universidade Federal do Ceará – UFC

Mestrando David Barbosa de Oliveira
Universidade Federal do Ceará – UFC

À minha Mãe.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças alcançadas em minha vida por seu intermédio e por todas as pessoas maravilhosas que coloca em meu caminho para a realização de seus perfeitos desígnios.

À minha Mãe, Célida Maria Cavalcante Pinheiro, meu grande exemplo de dedicação, minha grande incentivadora e entusiasta, pelo amor que sempre dedicou a mim em cada dia da minha vida e por ter envidado todos os esforços possíveis para que eu tivesse acesso à educação de qualidade, levando-me a ser hoje o que sou e estar onde estou.

A Giorgi Augustus Nogueira Peixe Sales, pelo carinho, pelo incentivo e pelas certas sugestões de materiais de pesquisa, as quais foram devidamente aproveitadas.

À Prof^a. Dr^a. Maria Vital da Rocha, pela valiosa contribuição e orientação.

“Onde censura foi autoritarismo, classificação indicativa, desde que rigorosamente baseada na defesa do direito constitucional à liberdade de expressão e no dever de proteção à criança e ao adolescente, se fará Democracia. Onde antes imposição, hoje direito de escolha. Onde antes opressão, hoje respeito. Onde antes sórdida manipulação, hoje livre exercício da cidadania. Onde antes muro, para sempre caminho.”

(Leonor Souza Pinto)

RESUMO

Trata dos aspectos polêmicos da Classificação Indicativa para televisão no Brasil depois da Constituição Federal de 1988. Define o que é Classificação Indicativa e reporta breve histórico de como se dava o controle da programação televisiva brasileira antes da Constituição Cidadã. Estuda a previsão constitucional da Classificação Indicativa, assim como as disposições a ela relativas na legislação federal infraconstitucional, por meio de leis e Portarias do Ministério da Justiça. Enfatiza como se dá a fiscalização da Classificação Indicativa para televisão, com destaque para a atuação da sociedade, mencionando também órgãos como o Ministério Público e a Campanha “Quem financia a baixaria é contra a cidadania”. Aborda especificamente a discussão sobre Classificação Indicativa e liberdade de expressão, assim como rechaça a equivocada confusão estabelecida entre Classificação e censura. Discute o problema atual e concreto do respeito aos fusos horários e ao horário de verão em cotejo com a Classificação Indicativa. Utiliza, para a execução, de referências à legislação, à jurisprudência e à doutrina jurídica e de comunicação social. Também recorre à internet para rápida atualização sobre os assuntos abordados.

Palavras-chave: Classificação Indicativa. Aspectos Polêmicos. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

It deals with the controversial aspects of the TV Rating System used in Brazil after the Federal Constitution promulgated in 1988. It defines what TV Rating System means and explores briefly the historic background of how was the control of Brazilian television programming before 1988. It studies the constitutional rules about TV Rating System and federal legislation (laws and Ministry of Justice administrative rules) on this subject. It emphasizes how TV Rating System works, highlighting the society and Department of Justice actions, such as the campaign “Who finances nasty is against citizenship”. It deals with the discussion about TV Rating System and liberty of speech. It repels the confusion between TV Rating System and censorship. It discusses the current and real issue about the need of television programs to be in accordance with the time zone and daylight saving time. It is based on Brazilian legislation and case law and on bibliographic researches. Juridical and communication books are also used. Internet is still an important tool because it allows fast update about the topics in focus.

Key-words: TV Rating System. Controversial Aspects. Brazilian Federal Constitution of 1988.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E NATUREZA DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E RESPONSABILIDADE POR SUA ELABORAÇÃO	12
2.1 Definição	12
2.2 Objetivos	14
2.3 Natureza	15
2.4 Responsabilidade pela elaboração	16
3 O CONTROLE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: BREVE HISTÓRICO	18
4 A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS FEDERAIS POSTERIORES A 1988	25
4.1 Previsão constitucional	25
4.2 Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	31
4.3 Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)	33
4.4 Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001	36
5 REGULAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	39
5.1 Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990	39
5.2 Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000	42
5.3 Portaria nº 264, de 9 de fevereiro de 2007	46
5.4 Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007	48
5.4.1 Procedimento de classificação atual	50
5.4.2 Categorias atuais de Classificação Indicativa e horários de exibição	54
5.4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.927 contra a Portaria nº 1.220/2007	59
6 A FISCALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA	62
6.1 Os legitimados a fiscalizar a Classificação Indicativa	62
6.2 Mecanismos de fiscalização previstos na Portaria nº 1.220/2007	70
7 CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	72
8 CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA X CENSURA	83
9 O PROBLEMA DOS FUSOS HORÁRIOS E DO HORÁRIO DE VERÃO	95
9.1 Fusos horários e Classificação Indicativa	95
9.2 Horário de verão e Classificação Indicativa	99

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
REFERÊNCIAS	111
ANEXO A – FICHA TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO	123
ANEXO B – FORMULÁRIO DE JUSTIFICAÇÃO	124
ANEXO C – PEDIDOS DE AUTOCLASSIFICAÇÃO DEFERIDOS	126
ANEXO D – ANEXO I DA PORTARIA Nº 1.220/2007	132
ANEXO E – ANEXO II DA PORTARIA Nº 1.220/2007	133
ANEXO F – FORMULÁRIO DENÚNCIA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	134
ANEXO G – FORMULÁRIO DENÚNCIA ÉTICA NA TV	135
ANEXO H – RANKING DE DENÚNCIAS	136

1 INTRODUÇÃO

A Classificação Indicativa é uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, surgida com a Constituição Federal de 1988, tendo passado ao longo do tempo por diversas regulamentações específicas e, trazido consigo, vários aspectos que geraram e geram debates acalorados.

O estudo do tema é bastante complexo e extenso, pela sua interdisciplinaridade, envolvendo conhecimentos não apenas de diversos ramos do Direito, tais como Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito das Telecomunicações e da Criança e do Adolescente, como também aspectos de Pedagogia, Psicologia e Comunicação Social.

Como trabalho jurídico que é, esta pesquisa aprofundar-se-á na vertente jurídica, a fim de discutir os aspectos polêmicos que cercam a Classificação Indicativa, delimitando a discussão ao âmbito da programação televisiva, isso porque a sua aplicação não abrange apenas esta, mas outras diversões, como jogos, revistas, cinema e locação de vídeos. Todavia, a televisão é um meio de comunicação mais acessível à maioria da população brasileira e é sobre ela que se fazem notar os principais pontos controversos do tema.

Assim, iniciar-se-á definindo Classificação Indicativa, seus objetivos, sua natureza e a responsabilidade por sua elaboração, para que haja uma correta situação do tema. Em seguida, será analisado como se dava o controle da programação televisiva antes de 1988, já que não se pode falar de Classificação Indicativa propriamente dita antes do advento da Constituição Cidadã.

Em pós, serão analisados os dispositivos constitucionais vigentes e as demais normas produzidas, da Constituição aos dias de hoje, destacando as leis federais que dão sustentação à Classificação Indicativa e a evolução nas Portarias regulamentares.

Os embates judiciais que se travaram e se travam ao longo dessa evolução entre o Poder Público e os produtores televisivos também serão ressaltados.

Buscar-se-á mostrar ainda como é realizada a fiscalização da Classificação Indicativa na atualidade e qual a importância da participação da sociedade nesse processo.

Serão abordados, de modo especial, o conflito entre Classificação Indicativa e Liberdade de Expressão, bem como a equivocada confusão que comumente se estabelece entre os termos Classificação Indicativa e Censura.

Outra questão relevante, bastante atual e concreta sobre a Classificação Indicativa, diz respeito aos fusos horários e ao horário de verão, cuja discussão, como será demonstrado, trouxe efeitos práticos para a sociedade no último ano, embora muitas pessoas não tenham atentado para o que estava acontecendo.

Por fim, serão apresentados como anexos alguns dos formulários utilizados para a Classificação Indicativa e para denúncias contra atrações televisivas; extratos demonstrativos de programas cujos pedidos de autoclassificação foram deferidos; as tabelas constantes da atual Portaria que regulamenta o tema, nas quais se apresenta o esquema de cores representativo da Classificação; bem como um ranking atualizado das denúncias contra programas de televisão.

Para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, será utilizada pesquisa doutrinária, jurídica e de Comunicação Social; pesquisa legislativa e pesquisa jurisprudencial, com destaque para a consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e a outros especializados em mídia e infância. Vale ressaltar que, por se tratar de um tema atual e dinâmico, a *internet* far-se-á ferramenta útil e indispensável, pois permite rápida atualização e interação.

Trata-se, pois, de um tema atual, de considerável relevância jurídica e social, cujo conhecimento é indispensável a todos.

2 DEFINIÇÃO, OBJETIVOS E NATUREZA DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E RESPONSABILIDADE POR SUA ELABORAÇÃO

Antes de se iniciar o estudo de um tema, é recomendável buscar sua definição, assim como apresentar seus objetivos, sua natureza e outras informações que possam permitir sua correta identificação. É esse o escopo desta seção.

2.1 Definição

Como mencionado, é preciso que se apresente uma definição do tema antes de começar seu estudo, notadamente quando se trata de uma matéria que se apresenta polêmica, como o é a Classificação Indicativa. Nesse sentido, é que se buscará defini-la.

Classificação Indicativa pode ser entendida como um “[...] conjunto de atos realizados sucessivamente para que se obtenha uma adequada análise sobre produtos audiovisuais [...]”¹, ou seja, é um processo através do qual se busca organizar mídias, dividindo-as em adequadas ou inadequadas.

Esta é uma definição geral. Mas, como se trata de um instituto presente em diversas democracias consolidadas e precisa levar em consideração as peculiaridades culturais, políticas, históricas e sociais de cada Estado, existem diversos modelos de Classificação Indicativa no mundo², destacando-se um ponto de contato em todos eles, que é “[...] o anseio manifesto de proteção e do estímulo ao desenvolvimento integral de meninas e meninos”³.

No caso brasileiro, verifica-se que o modelo de Classificação Indicativa adotado é pautado não somente nas faixas etárias, como também nos conteúdos⁴, isto é, haverá análise de quais são os conteúdos positivos (adequações) e negativos (inadequações)⁵, sendo permitido concluir que, para o Brasil, o ato de classificar indicativamente a programação “[...]”

¹ ROMÃO, José Eduardo; CANELA, Guilherme; ALARCON, Anderson (Orgs.). **Manual da nova classificação indicativa**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006, p. 3.

² CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 114-115.

³ *Ibidem*, p. 115.

⁴ ROMÃO; CANELA; ALARCON (Orgs.), *op. cit.*, p. 13.

⁵ *Ibidem*, p. 9-10.

consiste em apontar conteúdos apropriados ou inapropriados para crianças e adolescentes, em consonância com suas faixas etárias e com seus lugares de inserção biopsicossocial”⁶.

O aspecto mais relevante do termo Classificação Indicativa é a palavra “indicativa”, pois indicar significa designar, sugerir, aconselhar, orientar, entre outros sinônimos⁷, isto é, algo que é indicativo é não coativo, não obrigatório, em caráter de recomendação.

O referido adjetivo não está por acaso presente no termo, pelo contrário, representa o modelo paradigmático que deve ser seguido e reflete bem o pensamento da época de sua criação, qual seja, a transição de um regime de exceção para o Estado Democrático de Direito, como se pode inferir da explicação abaixo sobre como se deu a inserção desse adjetivo durante a elaboração da Constituição:

[...] o Deputado constituinte José Genoíno apresentou uma outra emenda para tentar, nas palavras dele, “estabelecer uma cautela em relação ao inciso XVI [pois] se não estiver acrescida do que propõe esta emenda aditiva, a classificação pode ser proibitiva, pode transformar-se em censura, pode exercer, enfim uma ação coercitiva junto às pessoas, em relação às diversões públicas”. A emenda, aprovada, acrescentou a expressão “para efeito indicativo” ao exercício da classificação; encerrando, desta forma, os debates constituintes sobre a matéria e a produção do texto da Constituição.⁸

A Classificação Indicativa destina-se a várias mídias e não apenas à televisão, embora esta pesquisa foque apenas nesta, de vez que a televisão existe em 95% dos domicílios do Brasil, número bastante razoável em relação ao acesso a outras mídias⁹.

Nas seções e subseções seguintes, aprofundar-se-á a questão do caráter meramente indicativo da Classificação Indicativa e a questão da censura. Ademais, para que se compreenda a Classificação Indicativa em sua inteireza, necessário se faz que se analisem outros aspectos a ela relativos.

⁶ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 6.

⁷ WEISZFLOG, Walter. **Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=indicar>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

⁸ ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48, p. 23.

⁹ LEAL FILHO, Laurindo Lalo. Monitoramento da mídia: mecanismos de participação cidadã. In: CHAGAS; ROMÃO; LEAL (Orgs.), *op. cit.*, p. 255-262, p. 258.

2.2 Objetivos

Não se pode definir Classificação Indicativa apartada de seus objetivos, os quais a tornam mais compreensível.

Seu principal objetivo é “[...] garantir a proteção da criança e do adolescente diante de diversões e/ou produtos que possam ser considerados inadequados ao seu processo de formação”¹⁰.

Assim, a Classificação Indicativa funciona como guia para que os pais possam escolher a programação adequada para seus filhos. Mais do que isso, ela “[...] visa a ampliar o poder de escolha das famílias”¹¹, pois, “neste contexto, a informação sobre o conteúdo e/ou a faixa etária atribuída pelo Estado permite que os pais decidam quais programas seus filhos irão ou não assistir”¹², não impedindo que, querendo, eles assistam e permitam que seus dependentes façam o mesmo.

Desse modo, trata-se de uma orientação geral, a qual deve ser considerada pelos pais nos casos em concreto, isto é, de acordo com as características de seus filhos e o contexto onde vivem¹³.

Os pais são as pessoas mais indicadas para concretizar a Classificação, pois, diante das peculiaridades que cercam seus filhos e do modelo de educação pretendido por eles para os filhos menores, podem decidir qual programação é adequada, tendo por subsídio a Classificação Indicativa.

Em relação aos produtores das mídias televisivas, encontra-se outro objetivo da Classificação Indicativa. As emissoras de televisão são concessionárias de serviço público e devem submeter-se a um controle por parte do Poder Público e às normas por ele estabelecidas, de modo a oferecer uma programação de qualidade para todos, mormente para crianças e adolescentes, os quais são os maiores beneficiados pela Classificação Indicativa.

A Classificação para os produtores também se reveste de um caráter indicativo, pois não é capaz de proibir por completo a divulgação dos produtos nem efetuar cortes, sendo

¹⁰ SAMPAIO, Inês Vitorino. Classificação Indicativa na TV: são adequados os nossos critérios?. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 139-155, p. 145.

¹¹ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 84.

¹² *Ibidem, loc. cit.*

¹³ ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS; ROMÃO; LEAL (Orgs.), *op. cit.*, p. 17-48, p. 38.

obrigatória apenas no sentido de que obedeçam aos horários e às faixas etárias previamente estabelecidos.

2.3 Natureza

Outro ponto que merece destaque é a natureza da Classificação Indicativa:

A Classificação Indicativa é uma norma constitucional **processual** que resulta do equilíbrio entre duas outras regras: o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente. [...] (grifo do autor)¹⁴

Assim, sua matriz é constitucional, na medida em que está presente no diploma maior do ordenamento jurídico pátrio, o que lhe confere grande estabilidade e permanência, pois a Constituição Federal de 1988 é rígida e exige processo específico e qualificado para sua emenda, havendo até mesmo conteúdos os quais não podem ser modificados, como é o caso dos direitos e garantias individuais¹⁵.

A Classificação Indicativa é norma originária, pois está disposta na Constituição desde a sua promulgação, com caráter de processualidade, uma vez que classificar indicativamente é, de fato, um processo, como já referido, que será aqui estudado.

Deve-se, no entanto, destacar a previsão de um conflito principiológico fruto da dicotomia entre liberdade de expressão e proteção de crianças e adolescentes, a qual será

¹⁴ ROMÃO, José Eduardo; CANELA, Guilherme; ALARCON, Anderson (Orgs.). **Manual da nova classificação indicativa**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006, p. 3.

¹⁵ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

abordada nas páginas seguintes. Por ora, pode-se ficar com a lembrança de que nenhum princípio é absoluto, mas que, em determinadas ocasiões, diante de um conflito entre eles, deve haver um sopesamento e um deles prevalecerá.

Nesse sentido,

A classificação indicativa é norma constitucional que ao lado de tantas outras – por exemplo, da proteção absoluta à criança e ao adolescente, da proteção ao meio ambiente e da promoção da diversidade cultural – expressa rigorosamente o novo modelo sócio-normativo, ou melhor, o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, consagrado na “Constituição Cidadã”.¹⁶

A Classificação Indicativa é, pois, resultado de um novo modelo de Estado que se inaugura com a Constituição Federal de 1988, passando ao largo de qualquer semelhança com censura ou desrespeito a direitos fundamentais, tendo, em verdade, sentido oposto de concretização desses direitos.

2.4 Responsabilidade pela elaboração

A responsabilidade pela elaboração da Classificação Indicativa cabe ao Poder Público, mais precisamente ao Executivo Federal, pelo Ministério da Justiça, por meio de um de seus departamentos, o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, vinculado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (DEJUS/SNJ).

Foi a Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990, elaborada no período do Ministro Jarbas Passarinho, que atraiu a responsabilidade da Classificação Indicativa para o Ministério da Justiça¹⁷. “A decisão deveu-se ao fato de que este ministério era responsável por uma série de outras ações de proteção aos direitos de crianças e adolescentes”¹⁸.

O Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, prevê, em seu Anexo I, no artigo 8º, inciso II, a competência da Secretaria Nacional de Justiça para tratar dos assuntos relacionados à escala de Classificação Indicativa dos programas de rádio e televisão e de outras mídias e recomendar a correspondência com as faixas etárias e os horários de

¹⁶ ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48, p. 19.

¹⁷ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 23.

¹⁸ *Ibidem, loc. cit.*

veiculação adequados. Já no artigo 10, mais precisamente nos incisos II e III, prevê a competência do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação para instruir e analisar pedidos relacionados à Classificação Indicativa de programas de rádio e televisão e de outros produtos e para monitorar programas de televisão e recomendar as faixas etárias e os seus horários.

Assim, cabe ao Poder Público elaborar a Classificação Indicativa em obediência a todos os ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema.

3 O CONTROLE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: BREVE HISTÓRICO

Embora se pretenda nesta pesquisa focar apenas a Classificação Indicativa para a televisão no Brasil depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, vale rememorar, brevemente, como se dava o controle da programação televisiva no País, anteriormente à atual ordem constitucional.

A televisão surgiu no Brasil apenas em 1950, mais precisamente no dia 18 de setembro, data de inauguração da PRF-3-Tv Tupi de São Paulo, pertencente a Assis Chateaubriand¹⁹. Assim, só cabe falar em controle da programação televisiva posteriormente a essa data, ressaltando que esse controle, de fato, confundia-se com censura.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, vigente à época, atribuía à União a competência para explorar os serviços de radiodifusão (art. 5º, XII).

Em seu art. 141, parágrafo 5º, dispunha que a manifestação do pensamento era livre, sem dependência de censura, porém, excetuava expressamente dessa desnecessidade de censura os espetáculos e as diversões públicas, acrescentando que cada um deveria responder, na forma da lei, pelos abusos que viesse a cometer²⁰.

A televisão, por poder ser considerada um espetáculo público²¹, era passível de censura, embora, na época, esta ainda não fosse tão rígida.

Nesse sentido, vale destacar o relato de Leonor Souza Pinto de que a censura, antes do golpe militar de 1964, por exemplo, apenas classificava os filmes por faixa etária e não efetuava cortes²². Tal afirmação, em que pese referir-se ao cinema, pode servir de parâmetro para o que provavelmente ocorria com a televisão.

¹⁹ MARTINS, Marcus Augustus. As comunicações na Constituição Cidadã: os impactos das alterações dos artigos 21 e 222. In: DANTAS, Bruno [et al]. **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois – Os cidadãos na Carta Cidadã**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 346-363, p. 346.

²⁰ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o46.htm>. Acesso em: 26 mar. 2010.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 826.

²² PINTO, Leonor Souza. O Cinema Brasileiro face à censura imposta pelo regime militar no Brasil – 1964/1968. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 75-94, p. 76.

Outro dado relevante, apresentado por Sérgio Mattos, é o de que foi no período anterior ao golpe militar que se iniciou a proliferação de estações de televisão, com mais ênfase no governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961)²³.

A Constituição de 1946 também admitia a censura durante o estado de sítio:

Art 209 - Durante o estado de sítio decretado com fundamento em o nº I do art. 206, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:

(*omissis*)

Parágrafo único - O Presidente da República poderá, outrossim, determinar:

I - a censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro;

(*omissis*)

A censura, nesse caso, era aceitável, pois se tratava de previsão de situação excepcional, em que a manutenção da estabilidade do País deveria prevalecer sobre a liberdade de expressão, afinal, o caso de decretação de estado de sítio a que faz referência o *caput* do art. 209 é comoção intestina grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper.

Foi durante a vigência da Constituição de 1946 que se implantou no Brasil um forte regime ditatorial, no qual a censura também se fez presente.

Como é sabido, uma marca do regime militar ditatorial instaurado no Brasil após o golpe de 31 de março de 1964 foi justamente a imposição de Atos Institucionais, sendo o primeiro de 9 de abril de 1964²⁴ e o mais conhecido, pelos efeitos mais fortes, o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968²⁵, através do qual “[...] a censura voltou a ser exercida com toda a força no Brasil”²⁶.

A “institucionalização da censura federal”, para utilizar expressão cunhada por Sérgio Mattos, iniciou-se com a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 56.510, de 28 de junho de 1965²⁷.

A referida lei reorganizava o Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP)²⁸ e previa entre suas competências a de exercer a censura de diversões públicas, em

²³ MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paulus, 2005, p. 153.

²⁴ *Ibidem*, p. 113.

²⁵ BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. **Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 26 mar. 2010.

²⁶ MATTOS, *op. cit.*, p. 115.

²⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁸ O art. 210 do Decreto-Lei nº 200/67 alterou o nome do referido Departamento para o vigente até hoje:

especial, a referente a filmes cinematográficos, quando transpusessem o âmbito de um Estado (art. 1º, *f*). A atividade era exercida pelo Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP) compreendido na Polícia Federal de Segurança (PFS) (art. 5º) e seus funcionários eram chamados censores²⁹.

A primeira Constituição “promulgada”³⁰ no período militar foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, a qual trazia como competência da União a organização e manutenção da polícia federal, com a finalidade de prover, entre outras realidades, a censura de diversões públicas (art. 8º, VII, *d*).

Percebe-se que o texto do art. 150, §8º da Constituição de 1967 era muito semelhante ao art. 141, §5º da Constituição de 1946 quando previa que a liberdade de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação não estariam sujeitos à censura, mas excluía os espetáculos de diversões públicas e acrescentava que cada um responderia, nos termos da lei, pelos abusos que cometesse.

O art. 152, §2º, *e* da Constituição de 1967 também admitia censura no estado de sítio³¹.

A Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, também desse período, dispunha, em outros termos, o mesmo que a Constituição de 1967 editou em relação à liberdade de manifestação de pensamento e a censura nos tempos normais e no estado de sítio:

Art. 1º. É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

(*omissis*)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Cumpre salientar que a Lei de Imprensa foi recentemente declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. 210. O atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior constante de quaisquer leis ou regulamentos.

²⁹ BRASIL. Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4483.htm>. Acesso em: 26 mar. 2010.

³⁰ Diz-se promulgada entre aspas, pois a Constituição de 1967 significou mais uma outorga por parte do regime ditatorial então vigente do que uma promulgação, que remete a uma democracia, à participação popular.

³¹ *Idem*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm>. Acesso em: 26. mar. 2010.

(ADPF) nº 130-7, como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988³². Assim, ela não está mais em vigor, o que significa que, de fato, esta lei não se coaduna com o Estado Democrático de Direito instalado com a Constituição Cidadã e com as inovações por ela trazidas, como a Classificação Indicativa.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, alterou o art. 150, §8º da Constituição de 1967, o qual passou a ser o art. 153, §8º. Nele foram incluídas, além das previsões já presentes desde 1946 e das proibições típicas de regime de exceção já previstas desde a Carta de 1967 (através das quais não seriam toleradas: a propaganda de guerra, de subversão a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe), as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes³³.

Percebe-se uma margem muito ampla de subjetividade para a censura atuar no caso concreto, haja vista que os conceitos de moral e bons costumes não são tão objetivos.

O Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, levando em conta, entre outros fatores, “que canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes”, determinava, em seu art. 1º, que não seriam toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes qualquer que fosse o meio de comunicação, seguindo, pois, o disposto na Emenda nº 1/69.

E, no art. 7º, *caput*, previa que a proibição constante do art. 1º aplicava-se às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e de televisão. Neste mesmo artigo, no parágrafo único, delegava ao Conselho Superior de Censura, ao Departamento de Polícia Federal e aos Juizados de Menores, no âmbito de suas competências, assegurar o cumprimento³⁴.

Vale, no entanto, chamar a atenção para o fato de que, antes disso, a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, em seu art. 15, criara o Conselho Superior de Censura, órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça, além do cargo de Técnico de Censura, nos arts. 13 e 14³⁵.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130-7/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República / Congresso Nacional. Brasília, 6 de novembro de 2009. **ADI, ADC, ADO e ADPF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

³³ *Idem*. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 12 jan. 2010.

³⁴ *Idem*. Decreto nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970. **Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1970**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=100782>. Acesso em: 26 mar. 2010.

³⁵ *Idem*. Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968. **Senado Federal – Subsecretaria de Informações**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=93514>>. Acesso em: 3 maio 2010.

O artigo 15, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto nº 83.973, de 13 de setembro de 1979³⁶, que, em seu art. 1º, previa a composição do Conselho Superior de Censura, de forma bastante diversificada, com um representante de cada uma das seguintes instituições: do Ministério da Justiça; do Ministério das Relações Exteriores; do Ministério das Comunicações; do Conselho Federal de Cultura; do Conselho Federal de Educação; do Serviço Nacional de Teatro; da Empresa Brasileira de Filmes; da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor; da Academia Brasileira de Letras; da Associação Brasileira de Imprensa; dos Autores Teatrais; dos Autores de Filmes; dos Produtores Cinematográficos; dos Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversões Públicas; e dos Autores de Radiodifusão, tendo cada um deles um suplente.

Os membros do Conselho Superior de Censura eram designados pelo Ministro da Justiça (art. 2º, *caput*), a quem cabia também escolher e designar o presidente do Conselho (art. 2º, §3º). O mandato era de três anos, com direito a recondução a critério do Ministro da Justiça (art. 3º, *caput*) e todos deveriam ser portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrado, preferentemente dos cursos de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia (art. 2º, *caput*).

A competência do Conselho Superior de Censura estava configurada no art. 5º do mesmo decreto, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Conselho Superior de Censura compete:

I - rever, em grau de recurso, as decisões finais relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; e

II - elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça.

Sobre o cargo de censor federal, Sérgio Mattos assim se manifesta:

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Serviço de Censura da Polícia Federal chegou a ter 250 censores responsáveis pelos cortes em jornais, revistas, livros, canções, filmes e programas de televisão. Os resultados das ações dos censores variavam muito, o que nos permite inferir que não existiam critérios preestabelecidos, salvo, talvez, linhas básicas. Vale registrar que data de setembro de 1970 uma publicação intitulada *Normas doutrinárias de censura federal*, que servia de orientação básica para os censores exercerem o julgamento de programas de diversão pública. (grifo do autor)³⁷

³⁶ BRASIL. Decreto nº 83.973, de 13 de setembro de 1979. **Senado Federal – Subsecretaria de Informações**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=198394>>. Acesso em: 3 maio 2010.

³⁷ MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paullus, 2005, p. 125.

Para o exercício do cargo de censor eram previstos os seguintes requisitos: nível superior nas áreas de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo ou Psicologia; aprovação em concurso para o Departamento de Polícia Federal; além de participar de uma espécie de curso de formação com duração de quatro meses, em internato, na Academia Nacional de Brasília, cujo conteúdo assim se descreve:

[...] o futuro censor aprendia noções básicas sobre o direito aplicado à censura, estatuto policial, história da arte, comunicação, psicologia, teatro, literatura, cinema e televisão. Isso porque o censor tinha de ser polivalente. Antes de entrar em ação os “treinandos” ainda eram submetidos a exames psicotécnicos.³⁸

Conforme artigo publicado no *Jornal do Brasil* à época, em 1979, havia 42 censores em Brasília, 23 em São Paulo, 22 no Rio de Janeiro e uma média de três nos outros Estados e nos territórios, havendo mais censores do sexo feminino³⁹, o que causa surpresa, pois os homens parecem figurar no imaginário popular como aqueles que exerciam o rígido controle e não as mulheres.

Espantosa também é a informação segundo a qual os censores tinham que examinar qualquer assunto e qualquer meio de comunicação, independente de sua formação específica, chegando a censurar mais de 100 seriados de televisão por mês⁴⁰.

Ademais, vale destacar que a censura exerceu um papel muito mais amplo do que a pretendida “preservação da moral e dos bons costumes”, serviu como mais um mecanismo de dominação utilizado pelo regime de exceção, o qual teve efeitos até mesmo no desenvolvimento dos veículos de comunicação do País:

A censura aos veículos de comunicação, principalmente a televisão, durante o regime militar, além de facilitar a manipulação da opinião pública, limitou o crescimento da produção do próprio veículo, castrou a criatividade e incentivou a autocensura, que passou a ser adotada pelas próprias emissoras, que constituíram seus departamentos de autocensura ou de controle de qualidade.⁴¹

Assim, verifica-se que, antes da Constituição de 1988^{42/43}, a censura existia de forma expressa no Brasil, de forma institucionalizada através de órgãos criados especialmente

³⁸ MATTOS, Sérgio. *Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo*. São Paulo: Paullus, 2005, p. 125.

³⁹ *Ibidem, loc. cit.*

⁴⁰ *Ibidem, loc. cit.*

⁴¹ *Ibidem*, p. 118.

⁴² Sobre a Constituição Federal de 1988, vale lembrar que o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu que, até que se editasse a regulamentação do inciso do artigo 21 que trata da Classificação

para esse fim, de modo bem diferente do que existe hoje com o sistema de Classificação Indicativa, como será demonstrado nas páginas seguintes, inclusive por meio de seção específica destinada a problematizar polêmica atual que consiste em discutir se a Classificação constitui ou não forma de censura.

Indicativa, os então ocupantes do cargo de censor federal continuariam exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais e que a lei regulamentadora disporia sobre o aproveitamento dos censores federais nos termos do artigo. A Lei nº 9.266/96 reorganizou as classes da carreira de Policial Federal e a Lei nº 9.688/98 extinguiu os cargos de Censor Federal e determinou que os atuais ocupantes seriam enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal (art. 1º, *caput*), trazendo previsões mais específicas sobre isso. Assim, os ex-censores acabaram não sendo utilizados para a Classificação Indicativa. Nesse ponto, vide ADI nº 889-7 e ADI nº 2980, que tratam, respectivamente, da omissão do ECA e do Decreto nº 791/93 sobre o aproveitamento dos censores e o questionamento de seu aproveitamento em outros cargos sem concurso público.

⁴³ Outro ato importante dá-se por meio da Portaria nº 1.065/88 – DG/DPF, de 1º de novembro de 1988, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, que, considerando os novos comandos da Constituição Federal recém promulgada, no que dizia respeito a então atividade da Censura de Diversões Públicas, resolveu desativar a Divisão de Censura de Diversões Públicas e suas projeções regionais (BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.065/88 – DG/DPF, de 1º de novembro de 1988. **Legislação**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={3D84A805-EE11-49BD-BC45-5B6CFFAA77D0}>>. Acesso em: 31 mar. 2010).

4 A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS FEDERAIS POSTERIORES A 1988

A Classificação Indicativa no Brasil encontra seu substrato legal em vários diplomas normativos. Esta seção estudará sua previsão constitucional e as leis federais relacionadas à Classificação.

4.1 Previsão constitucional

A previsão da Classificação Indicativa no Brasil é constitucional, como se demonstra nos dispositivos abaixo:

Art. 21. Compete à União:

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; (*omissis*)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(*omissis*)

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(*omissis*)

Não resta dúvida de que a programação televisiva está sujeita à Classificação Indicativa, basta perceber que a mesma é citada expressamente no primeiro dispositivo e, no segundo, está compreendida no conceito de espetáculo público.

José Afonso da Silva exemplifica como diversões públicas os “parques de diversões, certas casas de divertimentos e brinquedos eletrônicos”⁴⁴.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 826.

E, como espetáculo público: “representação teatral, exibição cinematográfica, rádio, televisão ou qualquer outra demonstração pública de pessoa ou conjunto de pessoas”⁴⁵.

Alguns dos aspectos mais importantes trazidos pela Constituição que fomentam o debate sobre a Classificação Indicativa, porém, não estão incluídos nestes dispositivos, mas sim naqueles que tratam das liberdades, notadamente a de expressão, e da proibição da censura. Como tais temas demandam uma análise mais aprofundada, devido à sua importância, serão vistos em seções próprias nesta pesquisa.

Além dos dispositivos constitucionais acima transcritos, também merecem ser destacados dispositivos os quais, ainda que de forma indireta, são utilizados como substrato à questão da Classificação Indicativa.

É o caso do princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção absoluta da criança e do adolescente, que são elencados, inclusive, na Portaria nº 1.220/2007 do Ministério da Justiça, que regulamenta o tema na atualidade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/88), mas “[...] não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana [...]”⁴⁶.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.⁴⁷

Por ser o substrato de toda a existência nacional, a dignidade da pessoa humana também dá fundamento à Classificação Indicativa, pois, qualquer programação que exponha crianças e adolescentes e mesmo adultos a situações degradantes, vexatórias e humilhantes estará ferindo tal princípio.

Vale lembrar que a dignidade da pessoa humana tem observância obrigatória para a interpretação de todas as normas constitucionais, pois acaba por atrair em seu entorno o conteúdo de todos os direitos básicos e inalienáveis do homem, como aduz Uadi Lammêgo Bulos⁴⁸.

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 826.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 38.

⁴⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁴⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

A proteção absoluta de crianças e adolescentes é objeto do art. 227, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

José Afonso da Silva diz que este artigo é “por si só, uma carta de direitos fundamentais da criança e do adolescente” correspondentes aos previstos na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança⁴⁹.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 855.

Pode-se compreender que nele fica evidenciado o papel não apenas da família, como também do Estado e da sociedade como um todo, na garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Trata-se de prioridade absoluta, a qual, conforme Tânia da Silva Pereira, é um dever social, devendo as crianças e adolescentes ser resguardados e defendidos por sua condição peculiar de desenvolvimento⁵⁰.

Vale ressaltar que, embora muitos direitos das crianças e adolescentes apareçam elencados no artigo 227, não significa que outras previsões de direitos fundamentais não se apliquem ao caso⁵¹.

É direito de todas as crianças e adolescentes no Brasil o acesso a uma programação que respeite a sua dignidade de pessoa humana, afinal a influência dos meios de comunicação é um dos aspectos de maior importância na sua formação e no seu desenvolvimento⁵².

Outro ponto que merece destaque no estudo constitucional é o art. 5º, §2º, que prevê que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim, no contexto da Classificação Indicativa, destacam-se alguns tratados: a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual será examinada nesta seção e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica, os quais serão estudados na seção destinada à liberdade de expressão.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, merece ser destacada em seus artigos 12, 13 e 17, “que tratam especificamente sobre mídia, comunicação e liberdade de expressão”⁵³.

O artigo 17 trata dos órgãos de comunicação e “[...] constitui-se, essencialmente, em uma ‘Carta de Princípios’ acerca da intersecção entre mídia, infância e adolescência, firmada pelos Estados nacionais”⁵⁴, mas sua perfeita interpretação não prescinde da leitura dos outros artigos citados e do art. 29:

⁵⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 760.

⁵¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 855.

⁵² PEREIRA, *op. cit.*, p. 762.

⁵³ CANELA, Guilherme (Coord.). **Regulação de mídia e direitos das crianças e adolescentes**: uma análise do marco legal de 14 países latino-americanos, sob a perspectiva da promoção e proteção. Brasília: ANDI, 2008, p. 19.

⁵⁴ *Idem*. **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 98.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

O artigo 17, por sua vez, vem ao encontro da Classificação Indicativa e da atuação do Estado Brasileiro nesse sentido. Afinal, o País tem reconhecido o papel dos meios de comunicação na formação das crianças e adolescentes e tem se esmerado na busca por garantir que os produtores televisivos elaborem materiais adequados a eles.

Em que pesem os efeitos nocivos da programação televisiva, ela também possui aspectos favoráveis na formação de crianças e adolescentes e a Convenção acaba por reconhecer isso:

A Convenção reconhece claramente o importante papel da comunicação de massa no desenvolvimento integral dos mais jovens. Ao contrário do que muitos poderiam imaginar, entretanto, o documento não almeja um mundo no qual as crianças se alijem do contato com a televisão, mas sim que este ator central seja regulado pelas instâncias nacionais competentes.⁵⁵

Os artigos 12 e 13 referem-se à liberdade de expressão voltada para as crianças:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

⁵⁵ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 97.

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
 - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
 - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Como se estudará na seção 7, a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente no Brasil para todos, de modo especial para crianças e adolescentes, pois, os direitos específicos deles não excluem os reconhecidos a toda a pessoa humana.

Outrossim, o art. 29 merece ser igualmente transcrito, porque há a previsão expressa de que o incentivo à produção cultural para crianças deve ser feito de acordo com ele:

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:
 - a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
 - b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
 - d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
 - e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.
2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Em verdade, muitas desses direitos que devem orientar a educação das crianças estão expressamente previstos na Constituição Brasileira, como é o caso da programação televisiva voltada à cultura regional (art. 221, II) e também da Classificação Indicativa, que tem essa preocupação em garantir o fornecimento de produtos televisivos adequados à formação dos mais jovens.

4.2 Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentou o mencionado art. 21, XVI da CF/88, por meio de seus arts. 74, 75 e 76⁵⁶, sendo dela que se extrai o comando para que portarias regulamentem a Classificação Indicativa.

Nesse mesmo sentido, foi o voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 392, que questionava a constitucionalidade da Portaria nº 796/1990, a qual também será examinada neste trabalho de conclusão de curso: “[...] a alegada inexistência da “lei federal” a que se refere a Carta Política, torna-se destituída de fundamento, em face, precisamente, das prescrições contidas nos arts. 74 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente [...]”⁵⁷.

Verifica-se que os artigos 4º e 74 do ECA trazem previsão regulamentar à Constituição, em relação aos artigos 227 e 220 respectivamente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

O art. 4º reforça a proteção absoluta que o Constituinte estendeu à infância e à adolescência, enquanto que o art. 74 pode ser entendido como a regulamentação por lei federal que a Constituição prevê.

⁵⁶ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 23.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Ministro da Justiça. Brasília, 20 de junho de 1991. **Inteiro teor – paginador**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266332>>. Acesso em: 12 mar.2010.

Com base no art. 74, o Poder Público, através de órgão competente, no caso, o Ministério da Justiça, regulará as diversões e espetáculos públicos, não tendo o ECA cuidado do tema amiúde.

O art. 6º traz regras de hermenêutica semelhantes às previsões do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)⁵⁸. Essas regras têm o objetivo de orientar o intérprete e, no caso do ECA, ressaltam o objetivo de proteção da criança e do adolescente como sendo o paradigma interpretativo a nortear todo o Estatuto:

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Os artigos 75 e 76 fazem parte da Seção I – Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos do Capítulo II – Da Prevenção Especial, na qual são detalhadas medidas a serem adotadas em diferentes tipos de diversão/espetáculo, como revistas, jogos e, o que interessa de perto nesta pesquisa, televisão.

O art. 75 parece tratar de eventos externos à residência do menor, pois se refere a ingresso. Já a televisão, embora, como visto, seja considerada espetáculo público, é expressamente prevista no art. 76:

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Em caso de descumprimento das previsões dos artigos acima citados, os responsáveis estarão sujeitos às sanções dos artigos 254 e 255, as quais, de acordo com Válder Kenji Ishida, em ambos os casos, como se tratam de ilícitos administrativos, exigem apenas a voluntariedade da conduta, dispensando o dolo ou culpa⁵⁹.

⁵⁸ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⁵⁹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 445-446.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Os artigos 74 a 76 e 253 a 256, pois, oferecem apenas parâmetros de classificação⁶⁰, cabendo o detalhamento dela para as portarias.

4.3 Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)

Outras leis federais também dão substrato à Classificação Indicativa, como é o caso da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil. Os artigos 1.630 e 1.634, I do Código são os mais relevantes, pois tratam do poder familiar e têm, como se verá, reflexos diretos na Classificação Indicativa.

O art. 1.630 prevê apenas que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar; enquanto o inciso mencionado em conjugação com o *caput* do art. 1.634 informa que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos menores.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”⁶¹ e constitui encargo público, “[...] pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho”⁶².

Para o presente estudo, apenas interessa o poder familiar em relação à pessoa dos filhos, em especial quanto à sua criação e educação, e não aos seus bens, pois é esse o sentido da indicação da classificação.

⁶⁰ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 23.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 367.

⁶² *Ibidem*, p. 369.

Sobre criação e educação, são, para Paulo Nader, atribuições primárias dos pais⁶³ porque “o dever de educar não se limita às ações no interior do lar, também o de proporcionar ensino regular em escola compatível com o nível social dos pais”⁶⁴ e “criar não é apenas oferecer recursos materiais, mas essencialmente é atenção, carinho, diálogo”, a disciplina é, pois, necessária por estabelecer limites aos filhos⁶⁵.

Os pais que infringem este dever legal e moral estão sujeitos a sanções tanto civis quanto criminais, como leciona Washington de Barros Monteiro:

Do ponto de vista civil, o abandono do filho induz inibição do poder familiar (Cód. Civil de 2002, art. 1.638, n. II). Do ponto de vista criminal, as sanções acham-se cominadas nos arts. 244 a 246 do Código Penal, que reprimem os delitos de abandono material e intelectual dos menores.⁶⁶

A televisão entra no contexto da criação e da educação dos filhos menores, uma vez que muitos ficam expostos a ela durante várias horas do dia, em contato com todo tipo de conteúdo, nem sempre adequado, inclusive sem acompanhamento dos pais. Esta realidade, constatada por pesquisa, conforme dado abaixo, permitiu que se atribuisse à televisão, a alcunha de “babá eletrônica”⁶⁷:

[...] Domingos Sávio Dresch da Silveira, em sua dissertação de mestrado *Controle da Programação de Televisão: Limites e Possibilidades*, informa que em pesquisa realizada em 1997 a pedido do Ministério da Justiça e da Unesco, o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope) constatou que, em 53% dos casos, não há controle da família sobre a utilização da televisão por crianças e adolescentes, seja no que diz respeito ao número de horas, seja quanto à escolha da programação.⁶⁸

A televisão acaba fazendo parte da criação e da educação dos filhos, o que pode ser agravado brutalmente se os pais não acompanharem a programação a que eles têm acesso, pois, nesse caso, tais funções podem acabar transferidas para o aparelho em detrimento do exercício do poder familiar, o que, por óbvio, pode não ser salutar, face à falta de discernimento dos menores para distinguir o que é certo do que não é.

Ainda sobre as relações das crianças com a televisão, outros estudos nacionais e internacionais têm buscado determinar tais relações, porém as dificuldades são muitas, no

⁶³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 412.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 413.

⁶⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁶⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Atualização de Regina Beatriz Tavares da Silva. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 350-351.

⁶⁷ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 53.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 53-54.

sentido de estabelecer com precisão os inúmeros impactos gerados pelos conteúdos audiovisuais, já que o comportamento das crianças também é influenciado por outros fatores⁶⁹.

Apesar disso, algumas pesquisas conseguem chegar a resultados relevantes e mesmo surpreendentes, como se pode perceber pela realizada na Comissão de Educação Pública da Academia Americana de Pediatria:

De acordo com a Comissão de Educação Pública da Academia Americana de Pediatria, contudo, a força da correlação entre violência na mídia e comportamento agressivo “é maior do que a relação entre o consumo de cálcio e a massa óssea, ingestão de chumbo e baixo Q.I., a negligência no uso de preservativos e a infecção por HIV ou o consumo ambiental de tabaco e câncer de pulmão – associações aceitas pela comunidade médica e nas quais a medicina preventiva se fundamenta sem questionamentos”.⁷⁰

Outras conclusões apenas confirmam o senso comum: a televisão pode influenciar decisivamente em determinados comportamentos, inclusive fazendo com que haja uma precocidade nas crianças:

Estudos indicam que as crianças tendem a imitar o que assistem em filmes, desenhos, novelas e não distinguem ficção e realidade. Muitas podem ter comportamentos agressivos, fobias, ansiedade, obesidade, isolamento, submissão, apatia, e erotização precoce. Por isso, é importante que os pais acompanhem a programação que entra em suas casas.⁷¹

Em outras palavras:

Ao colocar ao alcance de crianças e adolescentes conteúdos que em nada contribuem para construir e reafirmar suas condições peculiares, os meios de comunicação, especialmente a tevê, podem colaborar para o (indesejável e preocupante) estreitamento das distâncias que separam infância, adolescência, juventude, mundo adulto e velhice.⁷²

O próprio Estado reconhece a influência da tevê quando, por exemplo, destina espaços nas emissoras para conteúdos de cunho político-partidário. Tal pensamento

⁶⁹ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 92.

⁷⁰ *Ibidem*, loc. cit.

⁷¹ XIMENES, Roberta Rossi Lage (Org.). **Classificação Indicativa**: informação e liberdade de escolha. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2009, p. 5.

⁷² CANELA (Coord.), *op. cit.*, p. 89.

demonstra-se verdadeiro, afinal, se assim não fosse, não haveria o espaço para a propaganda eleitoral gratuita⁷³.

Desse modo, pois, diante da influência da televisão na educação das crianças e adolescentes, cabe aos detentores do poder familiar também interferir no que eles assistem seguindo a Classificação indicada pelo Estado.

É preciso, porém, que fiquem atentos às peculiaridades que cercam seus filhos, pois um amadurecimento maior deles pode permitir o acesso a programas inicialmente não indicados para sua faixa etária, o que só reforça o caráter meramente indicativo da Classificação.

Selecionando os conteúdos televisivos para os seus filhos, os pais estarão certamente dirigindo a educação e a criação dos mesmos e cumprindo o papel especial que o Estado a eles destinou, por meio do poder familiar.

4.4 Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001

A Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, também lei relacionada à Classificação Indicativa, dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo que possibilite o bloqueio temporário da recepção de programação inadequada.

O dispositivo é o V-CHIP, cujo nome deriva da abreviatura de *violence chip* (em tradução literal: chip de violência)⁷⁴.

Trata-se de um dispositivo eletrônico de bloqueio desenvolvido pela Universidade Simon Fraser, em Vancouver no Canadá, que permitiria aos pais ou responsáveis bloquearem a recepção de programas que contenham conteúdos inadequados, como por exemplo, programas violentos.⁷⁵

Tânia da Silva Pereira explica que o procedimento para funcionar o dispositivo seria bastante simples, bastando que a emissora, quando transmitisse a programação

⁷³ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 94.

⁷⁴ ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa no Brasil: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48, p. 47.

⁷⁵ *Ibidem*, loc. cit.

imprópria, emitisse código ou sinal para permitir o bloqueio, o que resultaria que a transmissão ficaria “fora do ar”, fazendo com que os pais determinassem a que programas seus filhos poderiam assistir⁷⁶.

Acrescente-se que, de fato, seria algo muito válido, pois o referido controle poderia ser feito previamente, sem a necessidade de que os pais estivessem presentes a todo o momento em que os filhos fossem assistir à televisão, o que seria de enorme praticidade nos dias atuais.

Todavia, seria apenas um mecanismo auxiliar ou um instrumento para a execução da Classificação Indicativa. Ao contrário do que defendem alguns⁷⁷, não se entende que ele representaria o fim da Classificação Indicativa.

Tal dispositivo ainda não foi incorporado ao cotidiano da sociedade brasileira, apesar de a lei prever que era vedada a comercialização de aparelhos de televisão fabricados no Brasil sem o dispositivo ou importados a partir da data de sua entrada em vigor (art. 2º, *caput*).

A entrada em vigor da lei inicialmente seria um ano após sua publicação. Posteriormente, passou a ser 30 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei nº 10.672/2003 ao artigo 8º da Lei nº 10.359/2001⁷⁸.

A Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004, por sua vez, alterou a data da obrigatoriedade para 31 de outubro de 2006, mas acabou não aceita pelo Congresso Nacional. Assim, o prazo estabelecido é o há muito vencido dia 30 de junho de 2004, mas os fabricantes não passaram a incluir o dispositivo nos aparelhos produzidos até o momento⁷⁹.

Este impasse representa mais uma ferrenha disputa contra a plena realização dos direitos das crianças e adolescentes, o que leva a crer que o que falta é menos tecnologia para tanto do que vontade das empresas:

Vê-se, portanto, que o debate não se limita a uma simples questão tecnológica, mas que há fortes indícios comerciais em jogo, bem como a necessidade de uma implementação adequada deste tipo de política, sob pena de ela não produzir nenhum efeito significativo na realidade sobre a qual se deseja realizar a intervenção.⁸⁰

⁷⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 785.

⁷⁷ “Ocorre que, esta medida [uso do V-CHIP] é apontada pelo Ministério da Justiça como solução para o fim da classificação por horário” in PEREIRA, *op. cit.*, p. 786.

⁷⁸ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 34-35.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 34.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 34-35.

A mesma Lei nº 10.359/2001 prevê no art. 3º algo que já vem sendo cumprido:

Art. 3º Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º [emissoras, concessionárias e permissionárias de serviços de televisão, inclusive por assinatura e a cabo], proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o *caput* abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

Nesse ponto, merece destaque o fato de a Classificação Indicativa também ser destinada à televisão por assinatura e a cabo, porém, isso se dá de um modo um pouco diverso da televisão aberta.

Considerando que as televisões pagas possuem “[...] meios efetivos de controle de programação pelos pais – incluindo o cancelamento da assinatura e dispositivo de bloqueio [...]”, elas não precisam seguir a vinculação entre idade e horário de exibição, mas apenas informar a Classificação Indicativa de cada programa para que os pais possam decidir⁸¹.

São estes, pois, os principais diplomas legislativos federais que oferecem subsídios para a Classificação Indicativa. As Portarias do Ministério da Justiça serão estudadas a seguir.

⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Tire suas dúvidas**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={70606183-B5DB-44ED-9025-49E320A32918}>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

5 REGULAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Além da legislação abordada na seção anterior, a Classificação Indicativa também é regulamentada por Portarias do Ministério da Justiça, as quais são o objeto desta seção.

5.1 Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990

O detalhamento da Classificação Indicativa é encontrado em Portarias emitidas pelo Ministério da Justiça, sendo a primeira delas a de número 773, de 19 de outubro de 1990, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de outubro de 1990⁸².

Pela análise das datas, é fácil perceber que sua publicação ocorreu pouco depois do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja publicação deu-se em julho do mesmo ano.

A Portaria continha apenas sete artigos e tinha por base o art. 21, XVI c/c art. 220, §3º, I, CF/88 e o art. 254 do ECA, o qual prevê pena de multa para transmissão de espetáculo de forma irregular.

Objetivava “estabelecer a uniformização dos critérios classificatórios das diversões públicas e de programas de rádio e televisão”, ou seja, como se pode observar, uma mesma portaria disciplinava todos os espetáculos e diversões públicas.

As faixas etárias, desde então, já eram relacionadas com faixas horárias e eram menos diversificadas do que as existentes na atualidade. O art. 2º, *caput* da Portaria nº 773/90 é elucidativo:

Art. 2º - Os programas para emissão de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação:

- a) veiculação em qualquer horário: LIVRE;
- b) programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas;
- c) programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 773, de 19 de outubro de 1990. **Legislação**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?View={3D84A805-EE11-49BD-BC45-5B6CFFAA77D0}>>. Acesso em: 5 jan. 2010.

d) programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas.

Os programas ao vivo já eram dispensados de classificação, mas o titular da empresa ou seu apresentador e toda a equipe de produção poderiam ser responsabilizados “pelos abusos e desrespeito à legislação e às normas regulamentares vigentes” (art. 2º, parágrafo único, Portaria nº 773/90).

Os critérios para a classificação eram violência, sexo e “desvirtuamento dos valores éticos” (art. 3º), o último conceito extremamente abstrato.

A classificação era atribuída em portaria do órgão competente do Ministério da Justiça (art. 4º) e publicada no Diário Oficial da União (DOU). Os programas de televisão e de rádio tinham que apresentar o aviso de sua classificação antes e durante a transmissão (art. 6º, parágrafo único).

Revelando a polêmica e a resistência que sempre acompanham o tema da Classificação Indicativa, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face da Portaria nº 773/90.

Para Sérgio Mattos, tal reação à Portaria se deveu ao fato de os meios de comunicação e a intelectualidade do País estarem vivendo uma “liberdade nunca antes experimentada”, fazendo com que a considerassem uma “atitude censória assumida pelo governo”⁸³.

A referida ADI tramitou sob o número 392 e baseava-se no fato de a Constituição prever, em seu art. 220, §3º, I, que cabe à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, e tal regulamentação, segundo os promoventes da ação, ter sido feita por meio de Portaria do Ministro da Justiça e não por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Para os promoventes, isso corresponderia a uma invasão de competência de um Poder pelo outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo, em afronta também ao art. 2º da CF/88⁸⁴, que prevê a separação dos Poderes⁸⁵.

⁸³ MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paulus, 2005, p. 127.

⁸⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Ministro da Justiça. Brasília, 5 de novembro de 1990. **Petição Inicial – Paginador STF**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=186127&tipo=TP&descricao=ADI%2F392>>.

Acesso em: 18 jan. 2010.

O STF, contudo, em decisão unânime, que restou ementada conforme adiante se vê, entendeu que não era cabível exame de constitucionalidade no caso e que a Portaria consolidava o regulamento mencionado no art. 74 do ECA .

ADI 392 / DF - DISTRITO FEDERAL
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator: Min. Marco Aurélio
 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Data do julgamento: 20/06/1991

Partes:
 Repte.: Partido Socialista Brasileiro - PSB
 Reqdo.: Ministro da Justiça

Ementa
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO - Possível extravasamento revelado quando da edição de regulamento resolve-se no campo da legalidade. Descabe, no caso, discuti-lo em demanda direta de inconstitucionalidade. A Portaria n. 773 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstancia o regulamento de que cogita o artigo 74 da Lei n. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA), sendo impróprio o ajuizamento, contra ela, da citada demanda.⁸⁶

Houve outras manifestações de inconformismo com a Portaria nº 773/90, como é exemplo o Mandado de Segurança nº 750 impetrado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo por fundamento a suposta ilegalidade da portaria, por entender que a competência para regular as diversões e espetáculos era do Legislativo, cabendo ao Executivo apenas “informar sobre a natureza deles”⁸⁷.

Nesse caso, o STJ, também por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança, por aplicação da Súmula 266 do STF, que prevê ser incabível mandado de segurança contra lei em tese, considerando ser a Portaria “ato administrativo normativo, que tem natureza de lei em sentido material”. Eis a ementa:

MS 750 / DF

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Ministro da Justiça. Brasília, 20 de junho de 1991. **Supremo Tribunal Federal**: Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?S1=%28ADI\\$.SCLA.%20E%20392.NU ME.%29%20OU%20%28ADI.ACMS.%20ADJ2%20392.ACMS.%29&base=baseacordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?S1=%28ADI$.SCLA.%20E%20392.NU ME.%29%20OU%20%28ADI.ACMS.%20ADJ2%20392.ACMS.%29&base=baseacordaos)>. Acesso em: 6 jan. 2010.

⁸⁷ *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 750/DF. Impetrante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 16 de abril de 1991. **Revista Eletrônica**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199000143705&dt_publicacao=06-05-1991&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 6 jan. 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA 1990/0014370-5
 Relator: Ministro Ilmar Galvão
 Órgão julgador: S1 - Primeira Seção
 Data do julgamento: 16/04/1991
 Data da publicação/Fonte: DJ 06/05/1991 p. 5637

Partes:

Impetrante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo

Impetrado: Ministro de Estado da Justiça

Ementa

Mandado de segurança. Portaria n. 773/90 do Ministro da Justiça. Ato normativo abstrato. Incabível mandado de segurança contra lei em tese. Aplicação da Súmula n. 266 do STF. *Mandamus* não conhecido.

Acórdão

Por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança.⁸⁸

Esta portaria foi revogada no ano 2000 pela Portaria nº 796 também do Ministério da Justiça.

5.2 Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000

A Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000 revogou expressamente a Portaria nº 773/90, por meio de seu art. 18.

A nova portaria passou a contar mais que o dobro de artigos da anterior (dezoito). O embasamento continuou a ser o mesmo, mas houve o acréscimo de que se pretendia “adaptar os novos parâmetros de classificação indicativa à legislação superveniente”⁸⁹.

Inclui-se a faixa etária 16 (dezesesseis) anos e houve o preenchimento do horário compreendido entre as 22 e 23 horas. Além disso, os espetáculos públicos com bilheterias ficaram sujeitos à classificação prévia (art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º. Os programas para emissão de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação, sendo-lhes terminantemente vedada a exibição em horário diverso do permitido:

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 750/DF. Impetrante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 16 de abril de 1991. **Jurisprudências/STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=portaria%20773/90>. Acesso em: 6 jan. 2010.

⁸⁹ *Idem*. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 796, de 8 de setembro de 2000. **Legislação**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?View={3D84A805-EE11-49BD-BC45-5B6CFFAA77D0}>>>. Acesso em: 6 jan. 2010.

- I - veiculação em qualquer horário: livre;
 - II - programa não recomendado para menores de doze anos: inadequado para antes das vinte horas;
 - III - programa não recomendado para menores de quatorze anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;
 - IV - programa não recomendado para menores de dezesseis anos: inadequado para antes das vinte e duas horas;
 - V - programa não recomendado para menores de dezoito anos: inadequado para antes das vinte e três horas.
- Parágrafo único. Os programas de indução de sexo, tais como "tele-sexo" e outros afins, somente poderão ser veiculados entre zero hora e cinco horas.

Sobre os programas ao vivo, incluíram-se os de rádio, mas a previsão seguiu sendo a mesma da Portaria anterior em relação à responsabilidade pelo desrespeito às normas (art. 3º, *caput*, Portaria nº 796/2000).

Porém, em relação aos programas ao vivo considerados “não adequados a crianças e adolescentes”, estariam sujeitos à “prévia classificação horária e etária” (art. 3º, parágrafo único).

Os critérios para a classificação permaneceram praticamente os mesmos, quais sejam: violência, sexo e desvirtuamento dos valores éticos, aos quais se adicionaram os morais (art. 5º).

A classificação continuou sendo atribuída em portaria do Ministério da Justiça (art. 6º) e publicada no DOU.

Ressalte-se que a Portaria nº 796/2000, mesmo tratando de todas as diversões e espetáculos públicos, trouxe disciplinamentos mais específicos para outras mídias, tais como filmes para cinema, fitas VHS e DVD. Tais detalhamentos não serão, entretanto, estudados, pois o foco deste trabalho de conclusão de curso é a programação televisiva.

Os programas de televisão continuavam obrigados a apresentar o aviso de sua classificação, com o destaque de que deveria sê-lo de “maneira visível”, antes e durante a transmissão (art. 10, parágrafo único).

Ademais, ficou consignado que as chamadas para programas sujeitos à portaria, ou seja, aquelas inserções feitas pela própria emissora para anunciar sua programação também deveriam obedecer à respectiva classificação (art. 12); o que representa um avanço, pois de nada adiantaria o programa ser exibido apenas após as 23 horas, por exemplo, e durante todo o dia, em qualquer horário, haver chamadas expondo o conteúdo impróprio.

Também na Portaria nº 796/2000 ficou esclarecido que caberia à Coordenação-Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, a responsabilidade por zelar pelo cumprimento da classificação (art. 14), o que não era previsto na portaria anterior.

Além disso, passou a trazer algumas normas procedimentais de como o interessado deveria pedir a classificação e ressaltando a participação do Ministério Público para dar procedimento à imposição de penalidade administrativa (arts. 15 e 16).

A Portaria nº 796/2000, seguindo o mesmo destino da Portaria nº 773/1990, também foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Desta feita, o impetrante foi o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que, argumentando que a portaria extraía diretamente da Constituição seu poder normativo, sem apoio em lei que estivesse a regulamentar, era passível de controle de constitucionalidade concentrado.

Pois bem, a ADI nº 2.398 tinha como fundamento do impetrante a incompetência do Ministro da Justiça para expedir a Portaria, pois a competência seria do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o art. 224 da CF/88, retomando também o tema de que caberia à lei federal o regulamento e não à portaria.

Entendia, ainda, que haveria imposição de “censura horária prévia”, por estabelecer os horários em que a programação deveria ir ao ar, criticava a subjetividade presente nos termos “valores éticos e morais” e argumentava que a portaria teria pretendido regulamentar o art. 220, §3º, I da CF/88 sem a intermediação de lei federal entre outros aspectos que foram apontados como inconstitucionais, que, segundo o impetrante, fulminariam de inconstitucionalidade a integridade da portaria⁹⁰.

Tal ADI gerou uma grande discussão no STF. Inicialmente, o Ministro Relator Cezar Peluzo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, por entender que a portaria extraía sua validade do art. 74 do ECA,

[...] de modo que eventual crise normativa poderia ter lugar apenas no campo da legalidade, e, não, no da constitucionalidade, o que impede cognição da demanda por esta Corte. É inegável que a validade da portaria radica no poder de regulamentar o disposto no art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente [...] ⁹¹

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.398/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 3 de janeiro de 2001. **Petição Inicial – Paginador STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=186464&tipo=TP&descricao=ADI%2F2398>>. Acesso em: 21 jan. 2010.

⁹¹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.398/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 4 de outubro de 2006. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1900153>>. Acesso em: 19 jan. 2010.

O Conselho Federal da OAB, inconformado com a decisão, interpôs agravo regimental. No julgamento do agravo, mais uma vez o requerente foi vencido, em julgado que restou assim ementado:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Portaria nº 796/2000, do Ministro de Estado da Justiça. Ato de caráter regulamentar. Diversões e espetáculos públicos. Regulamentação do disposto no art. 74 da Lei federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ato normativo não autônomo ou secundário. Inadmissibilidade da ação. Inexistência de ofensa constitucional direta. Eventual excesso que se resolve no campo da legalidade. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Votos vencidos. Precedentes, em especial a ADI nº 392, que teve por objeto a Portaria nº 773, revogada pela Portaria nº 796. Não se admite ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo não autônomo ou secundário, que regulamenta disposições de lei.

Decisão

Após os votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Relator), Carlos Britto, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes, negando provimento ao agravo regimental, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, dando-lhe provimento, foi o julgamento suspenso para colher o voto de desempate da Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), ausente ocasionalmente. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.02.2007.

Decisão: Colhido o voto-desempate da Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Tribunal, por maioria e nos termos do voto Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que lhe davam provimento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.06.2007.

A decisão confirmou a jurisprudência da Corte e manteve o mesmo entendimento já esposado quando do julgamento da ADI nº 392, qual seja: não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra ato regulamentar, como as portarias atacadas, resolvendo-se no campo da legalidade se houve ou não extravasamento de competência regulamentar.

Porém, antes de a maioria ser formada, por meio do voto desempate da então Presidente da Corte Ministra Ellen Gracie, travou-se debate sobre se a portaria estaria regulamentando diretamente a Constituição ou não, a fim de se decidir sobre se seria cabível o julgamento da ADI. O ponto central da discussão, caso se entrasse no mérito, seria justamente a questão da análise prévia, por muitos considerada censura prévia.

Inclusive a Ministra destacou a impetração de vários mandados de segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça (MS nº 7.282, 7.283, 7.284 e 7.285), os quais tiveram liminares deferidas e, com isso, acabaram por suspender os efeitos do art. 2º da Portaria nº

796/2000 em comento; levando a União a pedir Suspensão de Segurança (SS nº 3.246), a qual restou prejudicada pelo advento das Portarias nº 264 e 1.220/2007⁹².

5.3 Portaria nº 264, de 9 de fevereiro de 2007

No início de 2007, após várias discussões, veio a lume a Portaria nº 264, de 9 de fevereiro⁹³, a qual se mostrou muito mais completa e organizada do que as demais, sendo, inclusive, a que instituiu o *layout* com cores e símbolos posteriormente repetido pelas portarias atuais a cuidar do tema, o qual se tornou a marca da Classificação Indicativa no Brasil.

Como a referida portaria muito se assemelha à atualmente em vigor (Portaria nº 1.220/2007), tratar-se-á da mesma apenas em caráter de comparação na próxima subseção.

Contudo, vale destacar de pronto, que a Portaria nº 264/2007 também foi objeto de inconformismo e propositura de ações, das quais vale destacar a ADI nº 3.907.

Proposta pelo Partido Popular Socialista – PPS, afirmava que o Ministério da Justiça buscava ressuscitar, por meio de um ato normativo, “sob o imponente e eufêmico nome de ‘classificação indicativa’” a censura abolida com a Constituição de 1988⁹⁴.

O grande questionamento dizia respeito à previsão de análise prévia das obras a ser feita pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS). Mais uma vez afirmando que a Portaria era ato passível de controle abstrato de constitucionalidade, argumentava que contrariava a Constituição no que tangia à liberdade de expressão e ao suposto desrespeito à proibição da censura. Também apontava seu inconformismo contra a previsão de monitoramento do conteúdo pelo mesmo Departamento⁹⁵.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 3.246/DF. Requerente: União. Requerido: Relator dos Mandados de Segurança nº 7.282, 7.283, 7.284 e 7.285 do Superior Tribunal de Justiça. **Acompanhamento** **Processual.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2523904>>. Acesso em: 21 jan. 2010.

⁹³ *Idem.* Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 264, de 9 de fevereiro de 2007. **Legislação.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

⁹⁴ *Idem.* Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.907/DF. Requerente: Partido Popular Socialista – PPS. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 20 de junho de 2007. **Petição Inicial** – **Paginador** **STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=181089&tipo=TP&descricao=ADI%2F3907>>. Acesso em: 19 jan. 2010.

⁹⁵ *Ibidem.*

Por fim, relatava inconstitucionalidade formal, por entender que somente lei federal poderia assim dispor e não portaria, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Enfim, praticamente os mesmos argumentos das anteriores⁹⁶.

Assim, o STF também se manifestou do mesmo modo que já o havia feito nas provocações anteriores: negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade, por entender não ser ela cabível contra a portaria. Observe-se o que decidiu o Ministro Relator Eros Grau:

9. A ação direta de inconstitucionalidade tem como pressuposto o cotejo entre atos normativos dotados de autonomia, abstração e generalidade e o texto da Constituição do Brasil, situação que não ocorre nestes autos.

10. O entendimento da Corte é firme no sentido de a ação direta não ser via adequada para a impugnação de atos regulamentares. Nesse sentido, a ADI n. 3.132, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 9.6.06; a ADI 2.535/MC, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.11.03; a ADI n. 1.670, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 8.11.02, e a ADI n. 996, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 6.5.94; também a ADI n. 767, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO; DJ de 18.6.93.

Nego seguimento a esta ação direta, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF, determinando o seu arquivamento.⁹⁷

Ademais, cumpre salientar que o inconformismo com a referida Portaria foi tão grande que o Ministro da Justiça teve que editar a Portaria nº 922, de 11 de maio de 2007⁹⁸, alterando o art. 24, que previa a entrada em vigor da Portaria nº 264/2007 para 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

A Portaria nº 922/2007 acrescentou um parágrafo único ao referido art. 24, prevendo que os artigos 15, 20 e 21 da Portaria nº 264/2007 só entrariam em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois da entrada em vigor da publicação.

Os artigos com vigência protelada previam, respectivamente, a reclassificação em caráter cautelar de obras que reincidissem em inadequação, configurando reiterado

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.907/DF. Requerente: Partido Popular Socialista – PPS. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 20 de junho de 2007. **Petição Inicial – Páginador STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=181089&tipo=TP&descricao=ADI%2F3907>>; Acesso em: 19 jan. 2010.

⁹⁷ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.907/DF. Requerente: Partido Popular Socialista – PPS. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 27 de junho de 2007. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2530255>>. Acesso em 19 jan. 2010.

⁹⁸ *Idem*. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 922, de 11 de maio de 2007. **Legislação**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

descumprimento da Classificação; as formas de veiculação da Classificação através do *layout* criado então e a classificação dos *trailers*, chamadas e congêneres.

5.4 Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007

A Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007⁹⁹, assim como já o era a sua antecessora, Portaria nº 264, de 9 de fevereiro de 2007, ambas do Ministério da Justiça, trata apenas da classificação de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres. O regulamento sobre diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres cabe à Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006¹⁰⁰.

O art. 2º da Portaria nº 1.220/2007 prevê a competência do Ministério da Justiça para realizar a classificação indicativa de programas de televisão em geral e, o art. 4º, *caput*, reproduz que a competência é do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS). A competência já era desse departamento na Portaria nº 264/2007, anterior à atual.

No que tange ao que corresponde classificar indicativamente, houve pequena, mas significativa alteração (art. 4º, parágrafo único da Portaria nº 1.220/2007), pois se suprimiu, no inciso I, a previsão de que a análise da obra ou produto poderia ser realizada previamente no âmbito do Departamento de Justiça, Títulos e Qualificação (DEJUS) do Ministério da Justiça (MJ), o que, para muitos, representaria forma de censura. No mais, continuou praticamente a mesma previsão: monitoramento do conteúdo exibido nos programas sujeitos à classificação e atribuição de classificação para efeito indicativo.

No art. 3º, tem-se a explicação sobre a natureza da classificação, que é “informativa e pedagógica” e deve ser realizada de forma democrática.

Isso significa que todos os seus destinatários possam participar do processo de classificação e, com isso, acaba por

⁹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 1.220, de 11 de julho de 2007. **Legislação**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

¹⁰⁰ *Idem*. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006. **Legislação**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

[...] reconhecer a importância e a responsabilidade da família e da sociedade (ao lado do Estado) na proteção dos interesses da criança e do adolescente – é a possibilidade de exercer a classificação numa rede de participantes e interessados¹⁰¹.

No art. 18, *caput*, primeira parte, consta que a informação será “meramente indicativa aos pais e responsáveis”, como já referido desde o início desta pesquisa.

Sobre o alcance da Classificação Indicativa, ou seja, os programas que não estão sujeitos a ela, tem-se nova importante alteração entre as portarias, porque enquanto a antiga previa que não estariam sujeitas à **análise prévia** no âmbito do Ministério da Justiça (art. 5º, *caput*, Portaria nº 264/2007), a nova dispõe que não se sujeitam à **classificação indicativa** (art. 5º, *caput*, Portaria nº 1.220/2007). Mais uma vez fica evidenciada a não subsistência da análise prévia.

Contudo, as obras são praticamente as mesmas nas duas: programas jornalísticos ou noticiosos; programas esportivos; programas ou propagandas eleitorais; e publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação (art. 5º, *caput* e incisos).

Sobre os programas ao vivo, a previsão é a mesma em ambas as portarias: são isentos de classificação, a menos que apresentem reiteradas inadequações constatadas pelo monitoramento quando, então, receberão uma classificação (art. 5º, §1º). Não serão retirados do ar ou submetidos a cortes.

Outro ponto de destaque nesse artigo é o respeito à liberdade jornalística, pois este tipo de programa nem sequer recebe classificação, o que reforça mais ainda a inexistência de censura, pois é neste tipo de programa que as atividades de censura costumam focar.

Ademais, enquanto todos os outros programas isentos de Classificação não são isentos de responsabilidade pelos abusos cometidos, cabendo ao Departamento encaminhar seu parecer aos órgãos competentes, os programas jornalísticos ou noticiosos nem a isso se submetem (art. 5º, §2º), enquanto a regulação anterior não excluía os jornalísticos ou noticiosos (art. 5º, §2º, Portaria nº 264/2007).

Neste ponto, vale destacar os programas que trabalham com o sensacional na vida cotidiana, cuja definição é a seguinte:

São programas de variedades com características bastante específicas: utilizam-se, em geral, do grotesco e do bizarro para angariar audiência. Guiados, via de regra, pelo sensacionalismo ao tratar de fatos que são, por certo, sensacionais, colocam na

¹⁰¹ ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48, p. 34.

telinha os mais diversos tipos de desastres e conturbações: brigas de família, crimes, pessoas em situações constrangedoras, deficientes físicos e mentais em dificuldade, etc. [...] Em boa parte da literatura da área, esse gênero de programa é denominado como “mundo-cão”.¹⁰²

A questão é que, “[...] muitas vezes se autodenominam jornalísticos, de serviço ou de debate”¹⁰³, o que requer atenção para evitar que, adotando tal nomenclatura, consigam fugir da classificação ou de uma mais rigorosa. Tais programas são bastante comuns na televisão cearense, ocupando as telas das tevês notadamente no horário do almoço.

5.4.1 Procedimento de classificação atual

Quanto ao procedimento de classificação, têm-se as maiores mudanças de uma portaria para outra, uma vez que a regra hoje é a autoclassificação monitorada e, assim, como feito na subseção anterior, comparar-se-á a Portaria nº 1.220/2007 com a sua predecessora (Portaria nº 264/2007) destacando as evoluções mais importantes.

Na Portaria nº 1.220/2007, embora haja uma Seção específica intitulada “Do procedimento”, as normas procedimentais se estendem por outras Seções, como “Da autoclassificação” e “Dos recursos”.

A Seção III – Do procedimento é composta apenas do art. 6º, o qual prevê que o ato de atribuição de Classificação Indicativa é resultado do procedimento instaurado no DEJUS, devendo o interessado protocolar o requerimento no referido departamento para deflagrar o processo.

O art. 6º da Portaria nº 264/2007 previa que o ato de atribuição da classificação era resultado de processo realizado pelo DEJUS, agora o artigo de mesmo número da Portaria nº 1.220/2007 dispõe que ele é apenas instaurado nesse departamento.

Anteriormente, a análise prévia era a regra, o que não chegava a constituir uma forma de censura, como argumentavam os opositores, pois ela, expressamente, tinha o fim exclusivo de atribuição de classificação indicativa (art. 8º, Portaria nº 264/2007).

A exceção era prevista no artigo 9º, *caput*, quando o titular ou representante legal da obra audiovisual podia solicitar dispensa da análise prévia realizada pelo DEJUS se

¹⁰² CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 221.

¹⁰³ *Ibidem*, loc. cit.

apresentasse requerimento rigorosamente instruído, especificamente, com descrições fundamentadas sobre o conteúdo e o tema. Isto é, havia necessidade de solicitação da dispensa, que poderia ser deferida ou indeferida, e era publicada no *site* do Ministério da Justiça (art. 9º, §1º).

Atualmente, o procedimento é diverso. O interessado deve protocolar seu requerimento de análise e atribuição de Classificação Indicativa no Departamento de Justiça, Títulos e Qualificação em Brasília-DF.

Mas esta é a exceção, pois a regra é que o titular ou o representante legal da obra audiovisual que apresentar requerimento, com descrições fundamentadas sobre o conteúdo e o tema, estará dispensado de qualquer análise prévia (art. 7º, *caput*). Tal requerimento deve conter a Classificação Indicativa pretendida e ser “rigorosamente instruído com os seguintes documentos” (art. 7º, §1º):

- I ficha técnica de classificação, disponível no sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao;
- II formulário de justificação, disponível no sítio eletrônico www.mj.gov.br/classificacao, ou petição fundamentada contendo a descrição das principais características do produto audiovisual e suas finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; e
- III cópia do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE¹⁰⁴, quando devido, ou cópia do registro no respectivo órgão regulador da atividade.

Destaque-se também o fato de os formulários ficarem disponíveis na rede mundial de computadores, o que favorece até mesmo a transparência, pois o público em geral pode ter conhecimento de como se realiza a solicitação.

Os modelos dos formulários referidos neste artigo encontram-se nos anexos desta pesquisa (Anexo A – Ficha Técnica de Classificação e Anexo B – Formulário de justificação).

¹⁰⁴ A CONDECINE é prevista na Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001 como sendo uma contribuição que tem por fato gerador a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas (art. 32, *caput*), incidindo também sobre outras operações relacionadas a essas obras (art. 32, parágrafo único). A definição de obras cinematográficas e videofonográficas também é encontrada na referida Medida Provisória:

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

(*omissis*)

II - obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição seja prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição;

III - obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som; (*omissis*) (BRASIL. Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2228-1.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.)

Já o art. 7º, §2º da Portaria, pretende garantir que as obras classificadas em matriz diferente quando venham a requerer nova classificação mantenham o mesmo conteúdo da já classificada, evitando inserções que poderiam modificar a classificação. É o que se depreende do seguinte trecho:

§ 2º. O requerimento de classificação indicativa para obra audiovisual anteriormente classificada em matriz diversa deverá ser acompanhado de declaração de inalterabilidade do conteúdo para que se possa reproduzir a classificação atribuída na primeira solicitação.

A análise dos mencionados documentos é realizada pela Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND/DEJUS) e publicada no *site* do Ministério da Justiça (www.mj.gov.br/classificacao), em até 20 (vinte) dias úteis contados da data do protocolo, exceto os casos de comprovada urgência, os quais, pela leitura do artigo, depreende-se que serão analisados mais celeremente (art. 8º).

Já o resultado, isto é, o deferimento ou indeferimento do pedido de autoclassificação, é de responsabilidade do Diretor do DEJUS/SNJ. A publicação da deliberação deve ser publicada no DOU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o início da exibição da obra audiovisual, conforme o art. 9º da Portaria nº 1.220/2007.

Existe crítica a esse dispositivo, pois o prazo para ser corrigida qualquer incorreção relativa à autoclassificação seria bastante extenso, o que poderia fazer com que a obra já tivesse acabado¹⁰⁵. Porém, o prazo estipulado é máximo e não mínimo, logo diante de um programa de curta duração, deve-se buscar uma deliberação mais urgente para evitar esse problema.

Constituindo o Anexo C da presente pesquisa, consta uma relação demonstrativa de obras cujo pedido de autoclassificação foi deferido em 2010.

O art. 10, que regulamenta a questão da Classificação de obras a serem reexibidas, tais como as novelas repetidas no período vespertino, isto é, “a reclassificação de obra anteriormente classificada por sinopse ou documento assemelhado”, trazia como condição a apresentação de compromisso do requerente de fazer sua adequação à categoria em que se pretendia a reexibição, além da apresentação de toda a documentação já exigida.

Porém, tendo em vista a frequência dos “[...] pedidos de readequação de obras audiovisuais, para reexibição em horários e classificações indicativas diversos dos

¹⁰⁵ COSTA, Henrique; MARTINS, Mariana; CHARÃO, Cristina. **Observatório do Direito à Comunicação: Medida consolida-se, mas TV's demonstram respeito contraditório.** Disponível em: <http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=5431>. Acesso em: 17 abr. 2010.

originalmente atribuídos”¹⁰⁶ e que a interpretação extensiva do DEJUS dada ao referido art. 10 não estava se mostrando adequada, entre outros motivos, a Secretaria Nacional de Justiça editou a Portaria nº 14, de 17 de junho de 2009.

A referida portaria trouxe regras mais bem definidas sobre como deveria se dar a reclassificação das obras a serem reexibidas. No seu art. 1º, prevê que os pedidos de obras seriadas classificadas originariamente para faixas etárias superiores a 10 (dez) anos devem ser instruídos com versão integral a ser exibida e ser submetidos a análise prévia.

Certamente que a “análise prévia” referida não se trata de uma prévia análise como ocorria na égide da Portaria nº 264/2007, afinal a obra já foi exibida uma vez, o que se pretende é uma reexibição, não havendo, portanto, nenhuma afronta à liberdade de expressão, assim também como se dava no regramento anterior.

Ademais, ressalte-se a importância de tal procedimento, pois uma obra que antes não era recomendada para menores de 16 anos, por exemplo, pode passar a ser livre e é preciso analisar com vagar o produto para não deixar passar cenas inadequadas.

Por óbvio, é necessário um prazo elástico para que o órgão responsável faça a análise integral da obra seriada, assim o art. 2º da Portaria estabelece os prazos proporcionais do seguinte modo:

Art. 2º O prazo para análise do requerimento, devidamente instruído, será proporcional à quantidade total de horas da obra audiovisual enviada, nos termos seguintes:

- | | |
|------|---|
| I. | menos de 50 horas:30 dias de prazo; |
| II. | de 50 horas a 100 horas:45 dias de prazo; |
| III. | mais de 100 horas:60 dias de prazo. |

Como procedimento regulado que é a Classificação Indicativa, obediente ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, permite a revisão das decisões.

Em disposições semelhantes às da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, existe primeiro a possibilidade de pedido de reconsideração ao Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS), que deve decidi-lo no prazo de 5 (cinco) dias (art. 11, *caput*, segunda parte).

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria SNJ nº 14, de 17 de junho de 2009. **Legislação**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 5 abr. 2010.

O pedido de reconsideração da decisão que indeferir total ou parcialmente o requerimento de classificação é cabível (art. 11, *caput*, primeira parte) e deve ser instruído com o resumo descritivo da obra, podendo ser apresentados novos fundamentos, inclusive com a apresentação da respectiva obra audiovisual a que se refere a classificação pleiteada, conforme o art. 11, §1º.

Seguindo novamente procedimento semelhante ao processo administrativo na esfera federal, o parágrafo segundo do artigo 11 dispõe:

§2º. Mantida a decisão, o Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação encaminhará os autos ao Secretário Nacional de Justiça, que apreciará o recurso no prazo de trinta dias.

5.4.2 Categorias atuais de Classificação Indicativa e horários de exibição

Observe-se então as Categorias de Classificação Indicativa, as quais são semelhantes às vigentes nas portarias anteriores, inclusive com relação à Portaria nº 264/2007, sua antecessora imediata.

Em relação às classificações anteriores à Portaria nº 264/2007, verifica-se a inclusão de uma nova faixa etária: a dos menores de 10 (dez) anos. Comparando-a apenas com a número 264/2007, tem-se também a supressão da faixa “especialmente recomendada para Crianças e Adolescentes” (art. 17, I, Portaria nº 264/2007), a qual foi contemplada pela primeira e última vez nesta.

Tal faixa era positiva, pois, de certa forma, reconhecia que a programação televisiva também pode ser favorável à infância e à adolescência e também poderia acabar estimulando uma produção mais voltada para este objetivo de ser “especialmente recomendada”.

A doutrina também defende a necessidade de valorizar este tipo de programação:

Sem dúvida, para resolver essas equações [cultura de paz x imagens concentradas, em demasia, na banalização da violência; jovens sexualmente saudáveis x sexo na tevê trabalhado de modo diametralmente oposto; menores respeitadores dos direitos de todos x preconceito exposto nos programas sem maiores contextualizações], não basta apenas sinalizar a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio da indicação do que não se deve fazer. Isso poderia resultar, é verdade, na ausência de inadequações, o que já é um enorme passo, mas não o suficiente. Faz-se também

necessário valorizar o bom, o positivo, o ético, a programação que estimula a cidadania e a formação de crianças e adolescentes [...]¹⁰⁷

São as chamadas adequações ou os conteúdos ditos positivos, ou seja, elementos que valorizam situações desejáveis dentro da sociedade, como paz, informação, educação, identidade regional, etc.¹⁰⁸.

Sobre os conteúdos negativos, destaque-se também que os elementos levados em consideração para a atribuição da faixa etária eram/são os mesmos: violência e sexo.

Feitas essas considerações, verifique-se como está a previsão atualmente na Portaria nº 1.220/2007:

Art. 17. Com base nos critérios de sexo e violência, as obras audiovisuais destinadas à exibição em programas de televisão são classificadas como:

I – livre;

II – não recomendada para menores de 10 (dez) anos;

III – não recomendada para menores de 12 (doze) anos;

IV – não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos;

V – não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos; e

VI – não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos.

O tema poder familiar já foi esclarecido, mas a portaria o retoma no art. 18. No *caput*, prevê que os pais e responsáveis, no exercício dele, é que podem decidir sobre o acesso de seus filhos, tutelados e curatelados a quaisquer programas de televisão classificados, isto é, a decisão é deles e não do órgão que realizou a classificação, até porque o programa estará disponível a isso, sem cortes ou retiradas do ar.

Mas, para que o poder familiar possa ser exercido em relação à Classificação Indicativa, é preciso que haja o conhecimento prévio da Classificação Indicativa atribuída aos programas de televisão, bem como a possibilidade do controle eficaz de acesso por meio da existência de dispositivos eletrônicos de bloqueio de recepção de programas ou mediante a contratação de serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura que garantam a escolha da programação (art. 18, parágrafo único).

O inciso segundo notadamente trata de dispositivos como o V-CHIP, que ainda não é uma realidade no Brasil; enquanto o inciso primeiro vem se concretizando, embora ainda haja muita desinformação sobre o assunto, até porque especialmente as grandes emissoras de televisão, que poderiam ser grandes parceiras no ponto, opõem-se, em grande parte, à classificação e, assim, omitem-se de executar tal tarefa.

¹⁰⁷ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 161.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 173.

O aspecto polêmico da vinculação horária é tratado no art. 19 da nova portaria, enquanto a anterior remeteu à Portaria nº 796/2000. Vale reproduzir a disposição atual:

Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:
 I – obra audiovisual classificada de acordo com os incisos I e II do artigo 17: exibição em qualquer horário;
 II – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 12 (doze) anos: inadequada para exibição antes das 20 (vinte) horas;
 III – obra audiovisual classificada como não recomendada para menores de 14 (catorze) anos: inadequada para exibição antes das 21 (vinte e uma) horas;
 IV – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 16 (dezesesseis) anos: inadequada para exibição antes das 22 (vinte e duas) horas; e
 V – obras audiovisual classificada como não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos: inadequada para exibição antes das 23 (vinte e três) horas.
 Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.

O parágrafo único prevê a adequação da classificação aos diferentes fusos horários brasileiros, situação prevista também na Portaria nº 264/2007. A questão do horário de verão será tratada na seção 9.

Sobre a forma de veiculação da Classificação Indicativa, tem-se que a Portaria nº 264/2007 avançou bastante neste sentido ao criar um sistema uniforme para todas as emissoras. A doutrina também entende que a padronização da exposição da Classificação Indicativa para todas as emissoras é útil para tornar mais eficaz o processo¹⁰⁹.

Assim, a simbologia colorida como se conhece hoje já era semelhante desde o início de 2007. Mas, além das cores, vale destacar a preocupação para que a classificação possa ser entendida por quem tem necessidades especiais, daí porque ela também é traduzida para a Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Em relação aos programas classificados como livres ou 10 (dez) anos, é facultada a exibição em Libras, mas a observação da programação televisiva tem demonstrado que as emissoras acabam utilizando também para essas faixas.

Eis o artigo:

Art. 20. As emissoras, as produtoras, os programadores de conteúdos audiovisuais ou seus responsáveis devem fornecer e veicular a informação correspondente à classificação indicativa, nos seguintes termos:
 I – ser fornecida e veiculada textualmente em português com tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais – Libras, conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade em comunicação na televisão (ANEXO I);

¹⁰⁹ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 175.

- II – ser veiculada, durante cinco segundos, ininterruptos e sempre ao início de cada obra, preferencialmente no rodapé da tela (ANEXO I); e
 - III – ser veiculada na metade do tempo de duração de cada parte do programa, durante cinco segundos, em versão simplificada, correspondente ao símbolo identificador da categoria de classificação (ANEXO II).
- Parágrafo único. É facultada a veiculação da tradução em Libras das categorias de classificação estabelecidas nos incisos I e II do art. 17.

De acordo com o art. 21, os *trailers*, chamadas ou congêneres referentes às obras audiovisuais televisivas devem ser veiculados indicando, em versão simplificada, a classificação do produto principal.

Vale destacar a necessidade de que a publicidade referente a programas que não possam ser exibidos em horário livre ser divulgada apenas nos horários em que a produção poderia ir ao ar, pois a chamada de um programa classificado para 18 (dezoito) anos, por exemplo, sendo veiculada em horário livre, pode despertar o interesse das crianças e adolescentes para assistirem àquele programa e até expô-las a conteúdo inadequado em horário em que só deveria haver programas livres ou 10 (dez) anos¹¹⁰.

Mesmo que se afirme que a chamada não contém elementos inadequados, mas a simples exibição em horário de proteção à infância e à adolescência pode gerar o interesse de buscar aquela programação no seu horário de exibição, quando, então, será realmente inadequada para a faixa etária. Logo, deveria ser evitada.

A tabela com as cores e a padronização dos símbolos compõe os Anexos I e II da Portaria e deste trabalho de conclusão de curso o Anexo D e o Anexo E, respectivamente.

Saliente-se que o esquema é o mesmo da anterior, apenas com a exclusão da faixa “Especialmente recomendado para crianças e adolescentes”, que possuía fundo branco e fonte automática ou preta e, lógico, podia ser exibida em qualquer horário.

No caso da classificação 16 e 18 anos, há a necessidade de descrever objetivamente o conteúdo inadequado, que deve ser antecedido pela expressão “Não recomendado para menores de 16 anos ou Não recomendado para menores de 18 anos”. Quanto às faixas de 10, 12 e 14 anos, basta a frase “Contém cenas inadequadas para menores de” acompanhada da idade respectiva.

A crítica que se pode fazer é a de que também na programação de 10, 12 e 14 anos deveria haver a especificação do conteúdo que torna aquele programa inadequado para aquela faixa etária. Se é uma indicação para os pais, deveria ser feita de forma mais completa, por ser

¹¹⁰ VIEIRA JÚNIOR, Vilson. **Mídia Aberta**: Há algo de podre no reino da Classificação Indicativa da TV, 15 de março de 2009. Disponível em: <<http://wilsonjornalista.blogspot.com/2009/03/ha-algo-de-podre-no-reino-da.html>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

às vezes de difícil absorção por eles saber qual a razão de não ser recomendada a assistência de seu filho àquela programação. Com certeza traria ainda mais transparência para o processo.

As características de cada uma das obras classificadas são as seguintes: as livres “não expõem crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais”¹¹¹.

Já as não recomendadas para menores de 10 anos, possuem “conteúdo violento ou linguagem inapropriada para crianças, ainda que em menor intensidade”¹¹².

Nas não recomendadas para menores de 12 anos, “as cenas podem conter agressão física, consumo de drogas e insinuação sexual”¹¹³.

Nas não recomendadas para menores de 14 anos, “conteúdos mais violentos e/ou linguagem sexual mais acentuada”¹¹⁴.

Em relação à diferença entre os programas livres e os inapropriados para menores de 10 anos, pode-se compreender que, embora possam ser divulgados no mesmo horário, os de 10 anos talvez requeiram uma maior atenção por parte dos pais, por já possuírem algum conteúdo mais potencialmente perigoso aos menores.

Prosseguindo, tem-se que os programas não recomendados para menores de 16 anos apresentam “conteúdos mais violentos ou com conteúdo sexual mais intenso, com cenas de tortura, suicídio, estupro ou nudez total”¹¹⁵.

A última classificação, a não recomendada para menores de 18 anos, tem “conteúdos violentos e sexuais extremos. Cenas de sexo, incesto ou atos repetidos de tortura, mutilação ou abuso sexual”¹¹⁶.

Vale ressaltar que, para se chegar a tal classificação, são analisados seus agravantes, atenuantes e a temática, para que se chegue mais próximo dos efeitos da obra sobre as crianças e adolescentes:

São agravantes, por exemplo, a apresentação de detalhes que aumentam o impacto da cena, como a sonoplastia e o enquadramento da imagem. A apresentação de comportamentos cooperativos, solidários, de valorização da vida e do ser humano podem ser atenuantes e ajudam a reduzir a Classificação Indicativa das obras analisadas.¹¹⁷

¹¹¹ XIMENES, Roberta Rossi Lage (Org.). **Classificação Indicativa**: informação e liberdade de escolha. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2009, p. 3.

¹¹² *Ibidem*, loc. cit.

¹¹³ *Ibidem*, loc. cit.

¹¹⁴ *Ibidem*, loc. cit.

¹¹⁵ *Ibidem*, loc. cit.

¹¹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 7.

O artigo 23 prevê como será dada a publicidade sobre a classificação indicativa atribuída ao programa, bem como aos pedidos, ao andamento processual e demais informações relativas à classificação, os quais serão veiculados no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e o primeiro deles também no Diário Oficial da União. Mais uma vez a *internet* assume papel importante para a transparência do procedimento.

5.4.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.927 contra a Portaria nº 1.220/2007

Como aconteceu com todas as demais portarias do Ministério da Justiça sobre Classificação Indicativa, a Portaria nº 1.220/2007 também foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, mais precisamente a de número 3.927.

Proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), tinha como principal alvo a vinculação obrigatória entre as categorias de classificação e as faixas horárias de exibição, que, para o autor, representava novo direito criado pela portaria, em lugar de apenas regulamentar as normas a que se referia, quais sejam: o ECA, a Lei nº 10.359/2001 e o Decreto nº 5.834/2006 (aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça e dá outras providências¹¹⁸)¹¹⁹.

Isso porque, o autor entendia que nem o ECA nem a Lei nº 10.359/2001 “estabeleceram de modo cogente e específico os horários em que as obras audiovisuais poderão ser veiculadas”. E, por entender também que a portaria “inovou no mundo jurídico fazendo as vezes das espécies normativas primárias” seria passível de controle direto de constitucionalidade¹²⁰.

A ofensa à Constituição residiria em que haveria ofensa à proibição da censura e à liberdade de expressão e desrespeito ao fato de a classificação ter caráter meramente indicativo, entendendo que a determinação de horário seria determinação da conduta das

¹¹⁸ BRASIL. Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5834.htm>. Acesso em: 18 jan. 2010.

¹¹⁹ *Idem*. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.927/DF. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 23 de julho de 2007. **Petição Inicial – Paginador STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=181114&tipo=TP&descricao=ADI%2F3927>>. Acesso em: 18 jan. 2010.

¹²⁰ *Ibidem*.

emissoras, não sendo indicativa, mas cogente. Também criticava o controle exercido pelo DEJUS sobre a programação apontando censura na atitude dele.

Por fim, apresentava argumentação no sentido de inconstitucionalidade formal, pois somente lei federal poderia dispor e não portaria, levantando novamente a questão da separação dos poderes.

Uma vez mais o entendimento do STF foi o de negar seguimento à ADI, pois, recordando o já várias vezes decidido pela Corte nas ADI's que antecederam a esta, “[...] prevaleceu o entendimento de que a ação direta de inconstitucionalidade não constitui via adequada para a impugnação de atos que se revelaram flagrantemente regulamentares”¹²¹.

E, por fim que:

Pretende o requerente, portanto, submeter ao controle concentrado de constitucionalidade o de legalidade do poder regulamentar. Fica claro, dessa forma, que o esquivamento imputado pelo requerente a este Supremo Tribunal Federal no seu dever de guarda da Constituição representa, na verdade, a indispensável obediência desta Corte à organicidade do sistema de controle abstrato vigente, que possui como um de seus pilares o princípio da hierarquia das normas. Tenho como certo que esta Casa, ao se deparar, nesse tema, com o instrumento processual cabível e adequado, não se furtará, nem por um instante, à sua missão constitucional precípua.

3. Ante todo o exposto, evidenciado o manifesto descabimento da presente ação direta, a ela nego seguimento, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno.

Tal processo já foi inclusive arquivado, estando a Portaria nº 1.220/2007 vigente regularmente.

Sobre as questões referentes à liberdade de expressão e à censura, serão discutidas nas seções 7 e 8, respectivamente.

Quanto ao fato de a norma regulamentar além do que deveria, pode-se entender como improcedente tal argumento. A Constituição delegou à lei federal a competência para regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada e estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, §3º, CF/88).

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.927/DF. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 31 de julho de 2007. **Acompanhamento Processual.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2540964>>. Acesso em: 18 jan. 2010.

A lei federal atualmente competente para tanto é a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prevê que o poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 74, *caput*).

Há certas minúcias que não cabem no regramento de uma lei, podendo ser disciplinadas por portaria, que é justamente o que ocorre com a Classificação Indicativa, pois a lei federal determinou que o Poder Público, por meio do órgão competente, que, no caso, é o Ministério da Justiça, informe sobre isso.

Não se pode entender que a regulamentação feita pela portaria tenha extravasado a previsão do ECA, até porque o dispositivo prevê que deve informar sobre os horários em que sua apresentação se mostre inadequada, que foi o ponto reclamado na ADI.

Assim, defende-se como constitucional e legal a portaria.

6 A FISCALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Nas seções anteriores, já se falou sobre a Classificação Indicativa e de sua relação com a proteção da criança e do adolescente “com absoluta prioridade” de seus direitos, na forma da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que a garantia desses direitos da infância e da adolescência é prevista como sendo de responsabilidade não somente do Poder Público, mas de toda a sociedade, é que se devem analisar os meios de fiscalização da Classificação Indicativa. Este é o objetivo desta seção.

6.1 Os legitimados a fiscalizar a Classificação Indicativa

A Portaria nº 1.220/2007 é expressa no sentido da participação da sociedade na fiscalização da Classificação Indicativa, sem exclusão de outros órgãos igualmente competentes que por ela podem ser provocados ou atuar de ofício:

Art. 12. Qualquer pessoa está legitimada a averiguar o cumprimento das normas de Classificação Indicativa, podendo encaminhar ao Ministério da Justiça, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA representação fundamentada acerca dos programas abrangidos por esta Portaria.

O Ministério da Justiça, como visto, é o atual responsável pela edição das portarias que regulamentam a Classificação Indicativa e pela execução da classificação propriamente dita, por meio da Coordenação de Classificação Indicativa e do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (DEJUS).

O Ministério da Justiça também recebe representações relatando problemas com a Classificação Indicativa e pode atuar de ofício, como, por exemplo, por meio do constante monitoramento da programação televisiva.

A representação pode, inclusive, ser feita via internet, no sítio do Ministério da Justiça, por meio do *link* Fale Conosco, que remete a um formulário, onde o cidadão tem espaço para preencher com seu nome, *e-mail*, telefone, endereço, assunto e mensagem, sendo os campos nome, *e-mail*, cidade e assunto de obrigatório preenchimento. Além disso, há o campo perfil, onde se deve escolher entre as opções: cidadão, conselho tutelar, distribuidora

ou emissora de tevê. O campo tema é obrigatório e deve ser marcado como “Cidadania – Classificação Indicativa”¹²².

Em anexo, segue um modelo deste formulário (Anexo F).

Além disso, o sítio tem uma seção chamada “Tire suas dúvidas”, a qual agrupa informações básicas sobre a Classificação Indicativa, que podem servir como orientação caso o cidadão suspeite de que uma programação está ofendendo os direitos das crianças e dos adolescentes.

Embora a Portaria nº 1.220/2007 não mencione, a doutrina aponta outros integrantes do Poder Executivo Federal que também poderiam receber denúncias ou atuar na fiscalização da Classificação Indicativa. São eles: Ministério das Comunicações, Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Secretarias Especiais e Ministério da Educação¹²³.

O Ministério das Comunicações poderia, quando da renovação das licenças das emissoras de televisão, avaliar quanto foram respeitados os horários propostos pelo Ministério da Justiça e os fusos horários, pois ele faz a interlocução direta com as empresas de comunicação, sendo, inclusive, quem instrui os processos de renovação de outorgas¹²⁴.

A Anatel, “dispõe de instrumentos técnicos que podem auxiliar no trabalho de Classificação Indicativa”, como é o caso da Rede Nacional de Radiovideometria (RNR), a qual tem por finalidade acompanhar o conteúdo da programação de rádio, televisão e da internet, utilizando-se, para tanto, da gravação e contagem de tempo automáticas do canal ou programa monitorado¹²⁵.

Inclusive, consta do Relatório Anual da Anatel de 2006 que, por meio de acordo firmado com a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça, esta acessa, diretamente de sua sede, por terminais disponibilizados pela Agência, as plataformas da RNR¹²⁶.

As Secretarias Especiais, como a de Direitos Humanos, também poderiam ser bastante úteis na fiscalização e no envio de sugestões, pois suas funções estão relacionadas

¹²² BRASIL. Ministério da Justiça. **Fale Conosco**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/main.asp?View={1FE1DEEC-3665-4D55-8BEC-3B237F2A41F3}>>. Acesso em: 12 maio 2010.

¹²³ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 36-37.

¹²⁴ *Ibidem*, p. 36.

¹²⁵ *Ibidem*, p. 36-37.

¹²⁶ BRASIL. Anatel. **Relatório Anual 2006**: Radiovideometria. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/relatorio_anual_2006/cap_06.htm#05>. Acesso em: 22 abr. 2010.

com a Classificação Indicativa, afinal esta é, em uma breve análise, meio de realização dos direitos humanos e proteção das minorias¹²⁷.

A atuação do Ministério da Educação, por sua vez, poderia ser assim resumida:

a função pedagógica da Classificação Indicativa somente será plenamente atingida com a participação do sistema educacional, incluindo aí iniciativas já existentes (como a TV Escola, por exemplo) ou políticas mais amplas a serem implementadas, como a educação para a mídia ou a educomunicação.¹²⁸

Isso porque, como visto, a televisão também influencia na educação de crianças e adolescentes, logo, o ensino por ela repassado deve ter conteúdos realmente úteis.

O Ministério da Cultura também poderia auxiliar na fiscalização, estabelecendo requisitos coerentes com a Classificação Indicativa para a concessão de incentivos para a produção cultural, assim como foi sugerido para o Ministério das Comunicações.

A Portaria nº 1.220/2007, em seu art. 12, refere-se ainda ao Conselho Tutelar, que foi criado pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, devendo estar presente em cada Município, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos naquela lei (art. 131 e art. 132, com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991), dentre os quais, o direito de acesso a uma programação televisiva adequada.

Como o Conselho Tutelar é órgão com representação comunitária local, está mais próximo das crianças e adolescentes da comunidade, podendo conhecer melhor seus problemas relativos à programação televisiva e, assim, agir de forma mais eficiente na fiscalização dos desrespeitos aos seus direitos¹²⁹.

A propósito, o art. 136 do ECA, que trata das atribuições do Conselho Tutelar, traz dois incisos que o legitimam para fiscalizar e atuar em relação à Classificação Indicativa:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

(*omissis*)

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

(*omissis*)

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

(*omissis*)

¹²⁷ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 37.

¹²⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹²⁹ MACEDO, Marcus Vinícius Aguiar; MAIA FILHO, Vilcemar Fernandes (Orgs.). **Os meios de controle da programação televisiva**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/comunicacao-social/docs_publicacoes/cartilha.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2010.

No ECA, as infrações administrativas relacionadas à programação televisiva estão nos artigos 254 e 255:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Assim, uma vez ocorridas tais infrações, elas podem ser submetidas pelo Conselho Tutelar ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Já em relação ao inciso X do mencionado art. 136 do ECA, o qual trata das atribuições do Conselho Tutelar, a competência fica ainda mais clara, pois o art. 220, §3º, II, CF/88 trata do estabelecimento, por lei federal, de meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(omissis)

§ 3º - Compete à lei federal:

(omissis)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(omissis)

O art. 221 refere-se aos princípios os quais devem reger a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão, entre eles o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (inciso IV), vindo ao encontro da Classificação Indicativa:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Além do Conselho Tutelar, a Portaria nº 1.220/2007, no seu art. 12, cita o Ministério Público, que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88).

Cabe ao Ministério Público, como uma de suas funções institucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos¹³⁰ (art. 129, III, CF/88).

O art. 201, V do ECA reforça a competência do Ministério Público:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(*omissis*)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

(*omissis*)

Incluem-se no rol desses direitos os direitos das crianças e dos adolescentes de terem acesso a uma programação televisiva de qualidade, segura para o seu bom desenvolvimento intelectual e moral.

O artigo 39, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ratifica essa competência do Ministério Público, atribuindo-a ao ramo federal do *Parquet*, uma vez que a atividade das emissoras de televisão é serviço público federal:

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

¹³⁰ Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

(*omissis*)

Ademais, o art. 5º, IV da mesma lei complementar, coloca entre as funções institucionais do Ministério Público da União, do qual fazem parte não só o Ministério Público Federal, como o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 128, I, CF/88), zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social¹³¹.

Ainda tratando da competência do Ministério Público da União, o art. 6º, VII, c prevê ser ele o competente para promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor¹³².

O Ministério Público Estadual também pode atuar, pois o art. 25, IV, a da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 prevê que ele pode promover inquérito civil e ação civil pública relacionada a direitos difusos e coletivos, como os da infância e da adolescência:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(*omissis*)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

(*omissis*)

De todo modo, verifica-se que a competência do Ministério Público tende a se situar na esfera federal. Afinal, as emissoras de televisão são concessionárias de serviço público federal, além de que, em algumas situações, a própria União pode ser ré¹³³, por não exigir das empresas o cumprimento das determinações legais, o que desloca a competência para a Justiça Federal e, conseqüentemente, legitima a atuação do *Parquet* federal:

¹³¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 783.

¹³² *Ibidem*, *loc. cit.*

¹³³ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (*omissis*)

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Contudo, é possível a atuação conjunta dos Ministérios Públicos, conforme o art. 5º, §5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990:

§5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

O Ministério Público, portanto, poderá atuar não apenas através da propositura de ações civis públicas e outras medidas judiciais, como também por meios extrajudiciais, como a expedição de recomendações e a celebração de termos de ajustamento de conduta.

Destaque-se a competência do *Parquet* para a instauração e instrução de inquéritos civis públicos, os quais poderão resultar em umas das medidas citadas. Os inquéritos civis podem ser instaurados de ofício, mas os cidadãos também podem representar ao Ministério Público sobre descumprimento de direitos constitucionais.

No contexto das ações, entra o Poder Judiciário, que poderá ser provocado por qualquer cidadão, bem assim pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, que é competente para propor até mesmo ações civis públicas (art. 5º, II, Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448/2007) e qualquer outro legitimado ativo, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88)¹³⁴.

O Poder Judiciário, inclusive, é o único que, no curso de uma ação, poderá determinar que uma atração seja retirada do ar¹³⁵, isso tudo, é óbvio, empós provocado (art. 2º, Código de Processo Civil – CPC) e por meio do devido processo legal (art. 5º, LIV,

¹³⁴ MACEDO, Marcus Vinícius Aguiar; MAIA FILHO, Vilcemar Fernandes (Orgs.). **Os meios de controle da programação televisiva**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/comunicacao-social/docs_publicacoes/cartilha.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2010.

¹³⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1393.

CF/88), conduzido por juiz competente e previamente investido (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), com a garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes (art. 5º, LV, CF/88).

O art. 12 da Portaria nº 1.220/2007 trata também do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Ele também pode atuar na fiscalização da Classificação Indicativa, pois “é a entidade nacional formada por representantes do governo, empregadores e trabalhadores responsável por deliberar e fiscalizar as políticas de atenção a crianças e adolescentes”¹³⁶.

O Conanda, por meio da sua Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, instituiu verdadeiro Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente e é base normativa da atividade de classificação, o que reconhece que o DEJUS apenas conseguirá exercer plenamente a Classificação Indicativa

[...] se estiver integrado à atuação de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, sob a Coordenação de um Conselho composto pelo Executivo, pelo Legislativo, pelo Judiciário, pelo Ministério Público, pelas organizações não-governamentais de direitos humanos e pelas emissoras e distribuidores.¹³⁷

Por último, vale mencionar a Campanha “Quem financia a baixaria é contra a Cidadania”, lançada no País em 2002, resultado de deliberação da VII Conferência Nacional de Direitos Humanos. A iniciativa foi da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em parceria com entidades da sociedade civil¹³⁸.

Seu objetivo é “impulsionar a democracia, a cidadania, a ética e os direitos humanos na televisão brasileira”¹³⁹ e sua tarefa fundamental é “reforçar a importância dos direitos à comunicação, à opinião, à livre expressão, tanto para o desenvolvimento da pessoa humana, como para o estabelecimento de uma verdadeira democracia”¹⁴⁰.

No sítio da Campanha na internet (www.eticanatv.org.br) também consta formulário para denúncia (Anexo G) e número de telefone para ligações gratuitas com o fim

¹³⁶ OIT-BRASIL/IPEC. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/gloss.php>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

¹³⁷ ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48, p.30.

¹³⁸ ÉTICA NA TV. **Quem Somos – A Campanha**. Disponível em:

<<http://www.eticanatv.org.br/index.php?sec=1&cat=1&pg=1>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

¹³⁹ FANTAZZINI, Orlando; GUARESCHI, Pedrinho. A campanha *Ética na TV* e o conteúdo da programação televisiva. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 117-128, p. 122.

¹⁴⁰ *Ibidem*, loc. cit.

de fazer representações (0800.619.619). Consta também ranking de denúncias por ano (Anexo H).

Assim como no sítio do Ministério da Justiça na seção designada para a Classificação Indicativa (www.mj.gov.br/classificacao), também é possível encontrar materiais informativos para *download* e acesso à legislação relativa ao tema.

Em suma o que se tem é que toda a sociedade pode atuar na fiscalização da Classificação Indicativa por meio do envio de representações aos órgãos competentes, os quais devem adotar as providências necessárias, cada um dentro do seu âmbito de atuação. Por óbvio, essas autoridades também poderão atuar por conta própria, exceto o Judiciário, pelo princípio da inércia da jurisdição (art. 2º, Código de Processo Civil – CPC), pois esta atuação está incluída direta ou indiretamente entre suas atribuições, como visto.

6.2 Mecanismos de fiscalização previstos na Portaria nº 1.220/2007

O art. 13 da Portaria nº 1.220/2007 destaca, como mecanismo de fiscalização da Classificação Indicativa, o constante monitoramento a que estão submetidos os programas, já que, atualmente, as próprias emissoras propõem a classificação, restando ao DEJUS fiscalizar seu cumprimento:

Art. 13. Os programas televisivos sujeitos à classificação indicativa serão regularmente monitorados pelo DEJUS/SNJ no horário de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Entende-se como horário de proteção à criança e ao adolescente o período compreendido entre 6 (seis) e 23 (vinte e três) horas.

Neste ponto, vale mencionar que a existência de um controle por parte do Poder Público é fundamental, pois, caso as emissoras ficassem submetidas apenas ao seu autocontrole, regidas pelas leis de mercado, a tendência não seria boa para a população, até porque as grandes emissoras possuem enorme poder e, para fazer frente a elas, somente o Estado, pois a população sozinha não teria como se defender.

João Bosco Araújo Fontes Júnior sintetiza:

Ora, está claro que a auto-regulamentação é insuficiente para competir com a ferocidade da luta pela audiência, sendo a programação brasileira uma das provas

mais cabais da completa inutilidade dos controles internos, diante de tantas e tão freqüentes violações do direito à programação sadia.

Aliás, não se conhece nenhum país onde se tenha deixado o controle absoluto da programação aos próprios concessionários, posto que estes, além de atenderem às necessidades técnicas, também devem servir ao interesse público na sua programação; para exigir o adimplemento destes fins impõe-se o controle do Estado, através do qual corrige eventuais faltas e aplica penalidades administrativas, além de proceder ao histórico que norteará a eventual renovação da concessão.¹⁴¹

Além do monitoramento constante, o art. 14 da Portaria destaca o procedimento para a apuração das representações no âmbito do Ministério da Justiça e o art. 15 prevê o que acontecerá em caso de descumprimento reincidente da Classificação:

Art. 14. De ofício ou mediante solicitação fundamentada de qualquer interessado será instaurado procedimento administrativo de classificação ou de reclassificação. Parágrafo único. Constatada qualquer inadequação com a classificação atribuída, o DEJUS/SNJ procederá a instauração de procedimento administrativo para apurá-la, comunicando o responsável, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A obra classificada por sinopse ou assemelhados que reincidir na exibição de qualquer inadequação e, assim, configurar, no âmbito do procedimento administrativo instaurado, descumprimento dos parâmetros de classificação, será reclassificada em caráter de urgência, garantidos o contraditório e ampla defesa.

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa é contemplada até mesmo nos casos de reincidência em inadequações dos produtores televisivos, afastando qualquer semelhança com censura.

Os processos administrativos instaurados no Ministério da Justiça podem ser acompanhados pelo sítio do Ministério na internet. Porém, verifica-se que não constam todos os dados, nem se pode depreender que estejam atualizados, pois o último processo data de março de 2009¹⁴². Pode então haver uma melhoria nesse aspecto.

De todo modo, verifica-se que os mecanismos de fiscalização da Classificação Indicativa previstos na Portaria são colocados em prática e ajudam na sua efetivação.

¹⁴¹ FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da Comunicação Social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 97-98.

¹⁴² BRASIL. Ministério da Justiça. **Processos Administrativos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ6C4030FEITEMID497C18874ADD4B249BDCF8B8D47E8FB3PTBRNN.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

7 CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Classificação Indicativa no Brasil, notadamente em relação à televisão, ponto enfocado nesta pesquisa, provoca permanentes debates no sentido de determinar a fronteira entre o que estabelecem os princípios constitucionais relativos à liberdade de expressão e a prática da censura.

Nesta seção, analisar-se-á a liberdade de expressão e discutir-se-á a falsa noção, comumente difundida, de que a Classificação Indicativa a ela se contrapõe.

Liberdade de expressão é conceito amplo e de difícil definição, contemplado em inúmeros diplomas normativos ao redor do mundo, sejam eles nacionais ou internacionais.

Manifestações sobre a liberdade de expressão existem há muito tempo, notadamente após a invenção da imprensa. Bom exemplo disso é a obra *Aeropagítica*, de John Milton, de 1644, dirigida ao parlamento da Inglaterra, que é considerada a primeira obra moderna em favor da liberdade de imprensa¹⁴³.

Mas, foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que, pela primeira vez, contemplou textualmente a liberdade de expressão, conforme se lê em seu artigo 11^o¹⁴⁴:

A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.¹⁴⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também consagrou tais liberdades, em seus artigos XVIII e XIX, que valem ser transcritos¹⁴⁶:

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar

¹⁴³ FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da Comunicação Social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 35.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 37.

¹⁴⁵ BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 18 maio 2010.

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 9 jan. 2010.

essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992¹⁴⁷, que, em seu artigo 19, garante, além do direito à liberdade de expressão, que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

Todavia, este mesmo artigo prevê que o exercício de tal liberdade implicará deveres e responsabilidades especiais e que, em conseqüência, poderá se sujeitar a certas restrições, que devem ser expressamente previstas em lei e que sejam necessárias para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Logo, ao mesmo tempo em que consagra o direito à expressão, prevê limitações plenamente compatíveis com o que ocorre com a Classificação Indicativa.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992¹⁴⁸, por sua vez, prevê que os espetáculos públicos poderão ser “censurados previamente” para regular seu acesso com o fim de proteger a moral da infância e da adolescência.

Permite-se, nesse caso, compreender que o termo “censura prévia” pode não ser o mais adequado, como se verá a seguir, mas, de qualquer forma, o Tratado deixa expresso que existe a possibilidade de restringir a liberdade de expressão para proteger a moral das crianças e adolescentes, em uma clara preferência de um princípio em relação ao outro, tendo em vista a preservação da dignidade desses grupos de pessoas. É o que se constata do texto abaixo:

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

¹⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 9 abr. 2010.

¹⁴⁸ *Idem*. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Divisão de Atos Internacionais – DAI**. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (grifo nosso)

Observe-se que, além de liberdade de expressão, freqüentemente são encontradas, nos textos legislativos e doutrinários, outras expressões, como liberdade de pensamento, de opinião e de manifestação de pensamento.

Na Constituição Federal de 1988, verifica-se, no art. 5º, IV, a previsão da liberdade de manifestação do pensamento, vedando apenas o anonimato. Já no inciso IX, há disposição sobre a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. A liberdade de manifestação de pensamento também é retomada no art. 220, *caput* da CF/88, no sentido de que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto no próprio texto constitucional.

Não há unanimidade sobre os termos. Acerca do assunto, José Afonso da Silva esclarece os referidos termos partindo do conceito de liberdade de pensamento que, para ele, “[...] se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente”¹⁴⁹.

José Afonso da Silva esclarece os referidos termos partindo do conceito de liberdade de pensamento que, para ele, “[...] se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente”¹⁵⁰.

Partindo do conceito de liberdade de pensamento, o autor chega ao conceito de liberdade de opinião, como o resumo da própria liberdade de pensamento nas várias formas em que pode ser expressada, e que pode ser subdividida em duas dimensões ou aspectos: o íntimo e o externo¹⁵¹.

¹⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 89.

¹⁵⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁵¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

A liberdade de opinião em seu sentido íntimo, ou como pensamento íntimo, pode ser identificada na liberdade de consciência e de crença, prevista no art. 5º, VI, e também na liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, disposta no art. 5º, VIII¹⁵².

Quanto à dimensão externa, “[...] a liberdade de opinião manifesta-se pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento [...]”¹⁵³.

Desse modo, “a *liberdade de manifestação do pensamento* constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião”¹⁵⁴ e, como mencionado, está prevista na Constituição no art. 5º, IV e no art. 220, *caput*.

Sobre a liberdade de expressão apresentada no art. 5º, IX, valem ser transcritos os comentários de José Afonso da Silva:

A “liberdade de expressão” da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, assegurada neste inciso, é a liberdade de exteriorização dessas atividades. As manifestações intelectuais, artísticas e científicas são formas de difusão e manifestação do “pensamento”, tomado esse termo em sentido abrangente dos sentimentos e dos conhecimentos intelectuais, conceptuais e intuitivos.¹⁵⁵

Porém, é possível admitir-se, empós as leituras de alguns autores, que liberdade de pensamento consiste na liberdade de pensar o que quiser e guardar em seu íntimo. A manifestação desse pensamento retrata a liberdade de manifestação de pensamento ou liberdade de expressão, a qual pode ser exposta de diversas formas, como por exemplo, por meio da informação jornalística (liberdade de informação jornalística).

Feitas essas considerações preliminares, aborde-se a liberdade de informação jornalística, que interessa mais de perto nesta pesquisa.

Conforme ressalta o documento da Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) sobre os elementos para um debate plural sobre a Classificação Indicativa¹⁵⁶, a liberdade de imprensa ou jornalística é a prevista no art. 220, §1º da CF/88:

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV [vedação do anonimato], V [direito de resposta e indenização por dano moral, material ou à imagem], X [inviolabilidade da

¹⁵² SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 89.

¹⁵³ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁵⁴ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁵⁵ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁵⁶ ANDI – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Classificação Indicativa**: elementos para um debate plural. Disponível em: <http://www.andi.org.br/_pdfs/classificacao.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2010.

intimidade, vida privada, honra e imagem e indenização por dano moral ou material], XIII [atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei] e XIV [sigilo da fonte].

José Afonso da Silva esclarece que a liberdade de informação jornalística mencionada na Constituição, é um conceito mais amplo do que liberdade de imprensa, uma vez que esta liberdade relaciona-se aos veículos impressos, enquanto que liberdade de informação jornalística abarca “qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões, por qualquer veículo de comunicação social”¹⁵⁷.

Segundo o mesmo autor, é na liberdade de informação jornalística que

[...] se concentra a *liberdade de informar*, e é nela ou através dela que se realiza o direito coletivo à informação, isto é, a *liberdade de ser informado*. Por isso é que a ordem jurídica lhe confere regime específico, que lhe garante a atuação e lhe coíbe os abusos.¹⁵⁸

Porém, apesar dessas liberdades, inclusive a de informação jornalística, estarem asseguradas na Constituição como cláusulas pétreas (art. 61, §4º, IV c/c art. 5º, CF/88), sabe-se que os direitos não são absolutos e que, diante de uma Constituição principiológica como a de 1988, deve-se sempre valer do sopesamento dos princípios.

Assim, “a liberdade de expressão real não pode ser compreendida isoladamente no sistema de direitos humanos e tampouco como hierarquicamente superior a outros direitos”¹⁵⁹, porque não se pode simplesmente adotar a teoria do tudo ou nada, quando se está diante de princípios:

No caso dos princípios, não se pode aplicar um recusando o outro, mas, antes, um princípio deve restringir e complementar o outro, segundo exigências de justiça presentes na situação de fato, procedendo-se a um sopesamento entre eles.¹⁶⁰

Recorde-se que, em relação à Constituição, inclusive, há princípios de interpretação especificamente constitucional¹⁶¹, dentre os quais, pode-se destacar o da harmonização ou concordância prática para o caso, levando sempre em consideração, na hipótese, a lição de Glauco Barreira Magalhães Filho, segundo a qual:

¹⁵⁷ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 824-825.

¹⁵⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁵⁹ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 83.

¹⁶⁰ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.70.

¹⁶¹ *Ibidem*, p.78.

[...] quando houver colisão de direitos fundamentais num caso concreto, far-se-á a *harmonização prática* entre eles, através de uma ponderação axiológica, mediante a qual se fará uma hierarquização dos valores na situação fática para encontrar-se a solução ótima.¹⁶²

Relacionando com a questão principal desta seção, tem-se que, ao lado do princípio da liberdade de informação jornalística, o constituinte também erigiu como princípio a proteção à infância e à adolescência, conforme o art. 227 já estudado na seção 4. Observe-se que a Constituição é enfática quando fala em assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes “com absoluta prioridade”, além de prever programas de “assistência integral” à sua saúde e “direito à proteção especial”.

Tudo isso demonstra que o princípio de proteção à criança e ao adolescente tem respaldo constitucional, com absoluta prioridade, contra toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo prevalecer sobre o direito de liberdade de informação jornalística.

Assim, é possível concluir que, embora não haja direitos absolutos, há aqueles que são prioritários¹⁶³.

A Classificação Indicativa, pois, impõe uma limitação à liberdade de informação jornalística, prevista na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 21, XVI c/c art. 221, §3º, tendo em vista uma maior proteção das crianças e dos adolescentes, buscando mantê-los a salvo de uma programação televisiva nociva para sua formação.

Assim, o princípio da liberdade de expressão ou da liberdade de informação jornalística cede espaço ao da proteção absoluta da infância e adolescência.

José Afonso da Silva destaca que o próprio texto constitucional já indicou produtos e atividades sujeitos a restrições legais, como é o caso do art. 220, §3º, que embasa a Classificação Indicativa¹⁶⁴, e das restrições legais à propaganda comercial de tabaco, bebidas

¹⁶² MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.81.

¹⁶³ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 83.

¹⁶⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias prevista no art. 220, §4º¹⁶⁵ e que isso significa que, nestes casos, a própria Constituição

[...] ponderou entre valores e decidiu pela defesa à pessoa e à família, atribuindo à lei federal a competência para estabelecer os meios legais que lhes garantam a possibilidade de se defenderem dos programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 [...] ¹⁶⁶.

Vale recordar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, igualmente preocupada com a “proteção moral da infância e da adolescência”, tem previsão semelhante à da Constituição de 1988, chegando a propor, inclusive, uma censura prévia, o que não existe no Brasil.

Além da limitação do art. 220, §3º, a Constituição também prevê, no art. 221, outros limites à programação de rádio e televisão. Tratam-se de princípios da produção e da programação, conforme se vê abaixo:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Os incisos I a III são bastante elucidativos por si sós. Já para melhor compreender o inciso IV, vale seguir o entendimento de João Bosco Araújo Fontes Júnior para quem os valores éticos podem ser compreendidos como sinônimos de morais podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, como no capítulo que trata da família e da criança e do adolescente, por exemplo; e os sociais devendo também ser perquiridos na própria Constituição, em especial no seu Título VIII – Da Ordem Social, que trata, entre outros, da comunicação social, da família, da criança e do adolescente¹⁶⁷.

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

(*omissis*)

¹⁶⁵ § 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

¹⁶⁶ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 826.

¹⁶⁷ FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da Comunicação Social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 86-90.

Como limite à liberdade de expressão também se pode citar o fato de a comunicação social ser considerada um serviço público, conforme o art. 21, XII, *a* da CF/88.

Em que pese a comunicação social possuir um regime jurídico diverso do dos serviços públicos em geral, pois contém especificidades¹⁶⁸, não se pode olvidar que as emissoras de televisão e rádio “[...] exploram concessões públicas, outorgadas em relação a parcelas do espectro eletromagnético – que é um recurso natural limitado, de propriedade de toda a sociedade [...]”¹⁶⁹.

Por isso, não podem ser reguladas somente pelas leis de mercado, como pretendem muitos representantes das empresas de mídia¹⁷⁰. Vale, pois, o seguinte questionamento, cuja resposta é facilmente dedutível:

[...] num cenário em que o Estado se retira por completo da regulação da atividade midiática, quem tem maior poder de barganha na nova arena de negociação: os cidadãos ou as empresas?¹⁷¹

Vale salientar a questão da concentração da propriedade dos meios de comunicação de massa, que tem se intensificado, conferindo aos conglomerados um poder pouco regulado¹⁷². Além disso, pesquisa realizada em 2001 com dados do Ministério das Comunicações e da Anatel aponta que 73,75% das 3.315 concessões de rádio e TV do País pertencem a políticos ou seus familiares¹⁷³.

Mesmo as televisões por assinatura também se sujeitam ao controle do Poder Público, até porque, não apenas o espectro de radiofrequências é limitado, como também as órbitas ou trajetórias por onde transitam os satélites¹⁷⁴, portanto, requerem regulação de suas atividades.

As TV’s por assinatura, que podem ser TV a cabo, Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanais (MMDS), Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de

¹⁶⁸ FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da Comunicação Social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 59 *et seq.*

¹⁶⁹ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 16.

¹⁷⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁷¹ *Ibidem*, p. 16-17.

¹⁷² *Ibidem*, p. 48.

¹⁷³ REBOUÇAS, Edgard. O discurso/escudo da liberdade de expressão dos “donos” da mídia. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 95-106, p. 98.

¹⁷⁴ MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **Direito das Telecomunicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 220.

Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e Serviço especial de Televisão por Assinatura (TVA)¹⁷⁵, também se sujeitam à Classificação Indicativa.

Ora, ainda que se faça a diferença entre regime público, que é “[...] aquele prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade [...]”¹⁷⁶, e regime privado, que, embora não tenha definição legal, é “[...] prestado dentro de um marco regulatório bem mais flexível [...]”¹⁷⁷, ainda assim são serviços públicos, pois há interesse público em qualquer serviço de telecomunicação (exceto os de interesse restrito) e interferência do Poder Público em sua prestação para que se considerem como serviço público, além de que todos os serviços de telecomunicações são titularizados pela União¹⁷⁸.

A TV a cabo, inclusive, além de se submeter à Classificação Indicativa, possui regras próprias quanto à vinculação e produção de conteúdo¹⁷⁹.

Em suma, “os meios de comunicação eletrônica não têm ‘donos’, como a maioria da população pensa; os “proprietários” dos meios de comunicação de massa têm concessões temporárias: as rádios por dez anos e as TVs por 15 anos”¹⁸⁰. E, embora se apresentem como guardiães da liberdade de expressão¹⁸¹, a verdade é que a grande concentração (horizontal, vertical e cruzada) da propriedade dos meios de comunicação no Brasil é que implica redução da liberdade de expressão¹⁸², fato contra o qual não se rebelam.

O art. 223 trata de como é o procedimento específico para a concessão para televisão aberta:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

¹⁷⁵ MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **Direito das Telecomunicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 47-48.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 113.

¹⁷⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁷⁸ *Ibidem*, *loc. cit.*

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 174.

¹⁸⁰ FANTAZZINI, Orlando; GUARESCHI, Pedrinho. A campanha *Ética na TV* e o conteúdo da programação televisiva. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 117-128, p.120.

¹⁸¹ REBOUÇAS, Edgard. O discurso/escudo da liberdade de expressão dos “donos” da mídia. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 95-106, p. 95.

¹⁸² CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 73.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Uma vez mais, recorde-se, “quando o artigo diz que esses serviços se outorgam por concessão, permissão e autorização, no fundo, ele está reafirmando sua natureza de serviço público, assim concebida no art. 21, XII, “a”, da CF”¹⁸³.

No caso, pela leitura do artigo, já se pode perceber que esta outorga é diferente das demais, sobre as quais não se reportará, valendo apenas trazer as definições dos termos apresentados no artigo mencionado:

No caso da *concessão*, o ato de sua outorga e de sua renovação se efetiva por meio de um *contrato* administrativo, pelo qual o serviço de radiodifusão destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, é delegado pelo presidente da República, em nome da União (concedente) a uma pessoa jurídica (cessionária), que o executará em seu próprio nome, por sua conta e risco, por prazo determinado.¹⁸⁴

Já permissão, também é contrato precário e é outorga que pode ser tanto para pessoa física quanto jurídica do serviço de radiodifusão apenas de radioamador, a ser desempenhado por amadores autorizados, usando a radiotécnica apenas a título pessoal, sem objetivo pecuniário ou comercial; e de serviço especial relativo a determinados serviços de interesse geral, “não abertos à correspondência pública”. Autorização também é ato unilateral e precário, em que o presidente da República outorga serviços de radiodifusão de caráter local¹⁸⁵.

A outorga é o ato inicial dessas situações acima descritas, mas há também a renovação, que é um direito condicionado à obediência das condições a que esteve vinculado¹⁸⁶.

De todo modo, o ato depende da aprovação do Congresso Nacional e há prazo de validade, o que, novamente, reforça a natureza de serviço público e a limitação à liberdade de expressão.

¹⁸³ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 830.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 830-831.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 831.

¹⁸⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

Vale destacar que o serviço de radiodifusão está submetido a duas espécies de regulação e de controle. Do ponto de vista técnico, cabe à Anatel. Já do ponto de vista da programação, dela não é a responsabilidade:

[...] embora os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens se enquadrem, do ponto de vista “técnico”, no conceito de telecomunicação estabelecido pela Lei Geral, a própria LGT [Lei nº 9.472/97], [...] manteve em vigor os dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações relativos à radiodifusão, bem como restringiu a competência da ANATEL na matéria à mera “fiscalização quanto aos aspectos técnicos das respectivas estações” e à elaboração e manutenção dos respectivos planos de distribuição de canais (art. 211), mantendo as demais atribuições na órbita da Chefia do Poder Executivo.¹⁸⁷

Logo, “[...] o controle administrativo é uma decorrência natural do poder de conceder autorização para o exercício da atividade de radiodifusão ou qualquer outra [...]”¹⁸⁸.

Diante do exposto, evidenciado fica que a Classificação Indicativa não constitui uma ofensa à liberdade de expressão e sim uma limitação constitucionalmente prevista, fundamentada no também princípio de proteção à infância e à adolescência e na noção de comunicação social como serviço público, o que por si só, gera a necessidade de uma regulamentação, de vez que se está lidando com bem limitado, pertencente a toda a coletividade e apenas cedido para as empresas de radiodifusão.

“Liberdade de expressão não implica ausência de regulamentação sobre o tema”¹⁸⁹ e as empresas de radiodifusão precisam entender que não possuem poder ilimitado, pois são simples concessionárias de um serviço público, devendo obediência ao ordenamento jurídico pátrio, mormente à Constituição Federal.

¹⁸⁷ MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **Direito das Telecomunicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 48.

¹⁸⁸ FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da Comunicação Social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 98.

¹⁸⁹ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 83.

8 CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA X CENSURA

Além da discussão já abordada sobre se a Classificação Indicativa ofende a liberdade de expressão, outro tema que desperta grandes paixões e debates acalorados é a identificação errônea que é feita entre Classificação e censura.

Pode-se observar que essa falácia é disseminada principalmente pelos grandes veículos de comunicação, em especial as televisões, demonstrando todo o seu descontentamento com a existência de uma regulação por parte do Poder Público sobre sua atividade.

Sabe-se que as grandes redes de televisão possuem enorme poder nas mãos e, muitas vezes, esquecem-se de que prestam um serviço público. Recorrendo então ao passado autoritário brasileiro, o qual ainda parece vivo na memória da população, buscam equiparar a Classificação Indicativa à censura para angariar apoio popular e, com isso, continuar a definir livremente os rumos que sua programação deve tomar, levando em consideração apenas seus lucros e interesses comerciais, alijando vários princípios constitucionais, notadamente os especiais para a produção e programação.

Porém, uma análise atenta sobre o que seja censura e sua manifestação, seguida de comparações com a Classificação, permite concluir que Classificação Indicativa e censura são realidades completamente distintas.

Para José Afonso da Silva, censurar é ato de opor restrições com caráter de reprimenda¹⁹⁰.

Uadi Lammêgo Bulos define censura como

[...] o expediente maléfico e execrável, contrário ao regime constitucional das liberdades públicas. Reveste-se numa ordem, num comando, proveniente do detentor do poder, o qual deseja impedir a circulação de idéias e ideais, que se entrecrocaram com determinados valores, tidos como imutáveis, perenes, insuscetíveis de contrariedades, considerados verdadeiros dogmas pelos seus defensores.¹⁹¹

Isso é, a censura tem conotação fortemente negativa e de contrariedade a valores como a liberdade de expressão, sendo encontrada mais comumente em regimes não democráticos.

¹⁹⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 99.

¹⁹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 145.

Existem dois tipos de censura: a prévia e a posterior. Na prévia, impede-se a divulgação da matéria. Na posterior, é exercida depois da impressão, contudo anteriormente à publicação, impedindo, assim, a circulação do veículo impresso¹⁹².

Analisando exemplos de censura na história mundial e, em especial na do Brasil, ver-se-á que os casos encaixam-se à perfeição nesses conceitos.

A censura não é nova no mundo, “na verdade, o ato de censurar é tão antigo quanto a divulgação de idéias”¹⁹³. A doutrina cita casos de censura desde o Velho Testamento; passando pela Grécia e pela Roma antigas; chegando à Idade Média, onde “a censura viveu seus dias áureos”¹⁹⁴. Há relatos de censura também durante as guerras, como a Primeira e a Segunda Guerra Mundiais e a Invasão do Iraque em 2003¹⁹⁵, e também na atualidade.

No Brasil, “a censura foi um legado da colonização”, pois, desde 1547, já havia “[...] o *índex* português, que proibia, entre outros, sete autos de Gil Vicente [...]”¹⁹⁶ e atingiu seu auge em dois momentos, não coincidentemente nos dois períodos de governo autoritário: Estado Novo (1937 a 1945) e Ditadura Militar (1964 a 1985).

No primeiro momento, através da “Polaca”, como ficou conhecida a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, foi instituída a censura prévia, nos seguintes termos:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(*omissis*)
A lei pode prescrever:
a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;¹⁹⁷

¹⁹² FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Pela liberdade de imprensa, Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1957, p. 323 *apud* SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 825.

¹⁹³ MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 46.

¹⁹⁴ *Ibidem*, p. 45.

¹⁹⁵ Sobre a censura de guerra, tem-se que as partes divulgam informações falsas para seus jornalistas, procurando passar uma imagem positiva do que está acontecendo com suas tropas, de modo a obter um maior apoio popular, por exemplo. (MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 58 *et seq.*).

¹⁹⁶ MATTOS, *op. cit.*, p. 99.

¹⁹⁷ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o37.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2010.

Vale destacar ainda a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), por meio do Decreto-Lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1939, com poderes definidos pelo Decreto-Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939¹⁹⁸.

O autoritarismo fica evidente até pela forma de instituição do Departamento, pois o decreto-lei era proveniente diretamente do Presidente da República e não do Congresso Nacional, conforme o art. 180 da Constituição de 1937, demonstrando uma imposição e não uma discussão do tema pelos representantes do povo:

Art 180. Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.¹⁹⁹

O DIP, de acordo com o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.915/39, era diretamente subordinado ao Presidente da República. Ainda neste diploma, era prevista expressamente, entre outras várias atribuições, a competência do Departamento para realizar a censura:

Art. 2º. O D. I. P. tem por fim:

(*omissis*)

c) fazer a censura do Teatro, do Cinema, de funções recreativas e esportivas de qualquer natureza, de rádio-difusão, da literatura social e política, e da imprensa, quando a esta forem cominadas as penalidades previstas por lei;

(*omissis*)²⁰⁰

O Decreto-Lei nº 1.949/39 detalha as funções do DIP e traz, em capítulos próprios, previsões para a Imprensa, o Cinema, o Teatro e as Diversões Públicas e a Radiofonia²⁰¹. Não existe capítulo para a televisão, pois esta ainda não era uma realidade no período.

De todo modo, o que fica claro é que todo o tipo de atração estava sujeito ao crivo do DIP, como exemplificam os arts. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 1.949/39, *ipsis litteris*:

Art. 95. Qualquer representação, execução, projeção, audição ou irradiação pública, depende de aprovação do respectivo programa pelo D. I. P.

¹⁹⁸ MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paulus, 2005, p. 104.

¹⁹⁹ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2010.

²⁰⁰ *Idem*. Decreto-Lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1939. **Senado Federal – Subsecretaria de Informações**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=8569>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

²⁰¹ *Idem*. Decreto-Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De11949.htm>. Acesso em: 22 abr. 2010.

Art. 96. Ficam expressamente dependentes da condição prévia estabelecida no artigo anterior:

I - As representações de peças teatrais de qualquer espécie, integralmente ou em parte;

II - As representações de variedades de qualquer espécie e gênero;

III - As execuções de números de cantos, música, bailados, peças declamatórias e pantomimas;

IV - As irradiações radiotelefônicas;

V - As audições de discos e aparelhos sonoros;

VI - As funções e divertimentos quaisquer realizados em "cabarets", "dancings", cafés-concertos, assim como as audições musicais verificadas em estabelecimentos de qualquer gênero, destinadas à frequência pública;

VII - As execuções, por qualquer processo, e os espetáculos públicos de qualquer natureza, que, embora não estejam discriminadas nas letras anteriores, constituam atração pública, com intuito de lucro, direta ou indiretamente.

O mesmo se dava com a imprensa, ao se exigir registro no DIP de todas as empresas jornalísticas de publicidade, bem como das oficinas gráficas, até 30 dias depois da publicação do referido Decreto-Lei:

Art. 8º. Todas as empresas jornalísticas de publicidade, bem como as oficinas gráficas, deverão ser registradas no D. I. P., até 30 dias depois da publicação do presente decreto-lei.

Observe-se que nem todos os registros eram deferidos. Além disso, a obtenção do papel necessário para a impressão também necessitava de licença, o que representava mais uma forma de impedir a circulação dos materiais²⁰².

Desnecessário dizer que esta censura objetivava o controle ideológico necessário para a manutenção do regime de exceção. Exemplos disso são os artigos 2º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.949/39, os quais pretendem que os jornais sejam meios de disseminação de boas notícias nacionais, ao tempo em que procuram controlar até mesmo o divulgado pelos jornais estrangeiros sobre o Brasil:

Art. 2º Aos jornais e quaisquer publicações periódicas cumpre contribuir, por meio de artigos, comentários, editoriais e toda a espécie de noticiário, para a obra de esclarecimento da opinião popular em torno dos planos de reconstrução material e de reerguimento nacional.

Art. 4º É permitido a quaisquer agências de informações jornalísticas estrangeiras estabelecer sucursais em território brasileiro para distribuir aos jornais notícias do exterior e remeter notícias do Brasil destinadas aos jornais estrangeiros, não podendo, porém, de forma alguma, distribuir aos jornais brasileiros notícias sobre assuntos nacionais.

²⁰² LAGE, Nilson. Cinco séculos de censura, *in* História de jornais. Rio de Janeiro: Oto Pierre, 1980 *apud* MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo.** São Paulo: Paullus, 2005, p. 104.

Art. 5º As agências telegráficas e os correspondentes estrangeiros são obrigados a fornecer cópia autenticada de todas as notícias e informações remetidas para o exterior por via telegráfica ou postal.

O DIP chegava a preparar listas de assuntos proibidos para os jornais e emissoras de rádio, a exemplo do que acontecia no regime nazista. Além disso, algumas vezes indicava um censor, então chamado fiscal, para cada jornal, para aprovar os originais, chancela indispensável para a composição nas oficinas²⁰³.

Os artigos 54 e 131 do Decreto-Lei nº 1.949/39 dão um norte sobre quais seriam os assuntos proibidos para o teatro e as diversões e para a imprensa:

Art. 54. Será negada a autorização sempre que a representação, exibição ou transmissão:

- a) contiver qualquer ofensa ao decoro público;
- b) contiver cenas de ferocidade ou for capaz de sugerir a prática de crimes;
- c) divulgar ou induzir aos maus costumes;
- d) for capaz de provocar incitamento contra o regime vigente, a ordem pública, as autoridades constituídas e seus agentes;
- e) puder prejudicar a cordialidade das relações com outros povos;
- f) for ofensivo às coletividades ou às religiões;
- g) ferir, por qualquer forma, a dignidade ou o interesse nacional;
- h) induzir ao desprestígio das forças armadas.

Art. 131. Será aplicada punição às empresas jornalísticas:

- a) quando forem divulgados, com intuito de exploração, assuntos militares;
- b) quando procurar perturbar a harmonia do Brasil com as nações estrangeiras;
- c) quando ficar provado auferir compensações materiais para combater os interesses nacionais e leis do país;
- d) quando fizer direta ou indiretamente campanha dissolvente e desagregadora da unidade nacional;
- e) quando divulgar segredos de Estado, que comprometam a tranquilidade pública ou sejam contrários aos interesses do país;
- f) quando provocar animosidade, descrédito ou desrespeito a qualquer autoridade pública;
- g) nos casos de inobservância das normas e instruções dos serviços competentes, em matéria de imprensa;
- h) quando tentar diminuir o prestígio e a dignidade do Brasil no interior e no exterior, o seu poder militar, a sua cultura, a sua economia e as suas tradições;
- i) quando fizer a propaganda política de ideias estrangeiras contrárias ao sentimento nacional;
- j) quando provocar desobediência às leis ou elogiar uma ação punida pela justiça.

Nota-se que, embora tratem de moral e bons costumes, os assuntos estão relacionados com o não oferecimento de críticas às forças armadas e ao regime vigente.

As punições para os que descumpriam as determinações relativas à censura eram bastante duras, por exemplo, jornais chegavam a sofrer intervenção, como foi o caso de O Estado de São Paulo no período de 7 de abril de 1940 a 6 de dezembro de 1945, o qual foi

²⁰³ MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paullus, 2005, p. 105.

ocupado pela Polícia Militar, retirado do poder de seus proprietários, vindo a circular sob a orientação do DIP²⁰⁴.

Os jornais e revistas eram fechados ou impedidos de ser criados e havia grande número de prisões de jornalistas²⁰⁵. Neste período, nas palavras de Sérgio Mattos, “a censura à imprensa foi implacável”²⁰⁶.

Como se pode perceber, durante o Estado Novo, a censura existia. O controle às formas de expressão era bastante rígido e violento e o objetivo era, tendo por fundamento a garantia da paz, da ordem e da segurança pública, impedir a divulgação de críticas ao governo, ao mesmo tempo em que visava a fortalecer a imagem do Presidente Getúlio Vargas junto ao povo²⁰⁷.

Na censura do Estado Novo, vários temas eram proibidos e não apenas adequados a horários específicos, porque o substrato era político e não social, em exato oposto à Classificação Indicativa.

O outro período em que a censura se fez presente no Brasil foi na Ditadura Militar, já tratada nesta pesquisa, quando do estudo do controle da programação televisiva antes da Constituição de 1988 (seção 3). Todavia, alguns aspectos relativos à censura no período merecem ser retomados.

É o caso da publicação do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o qual trouxe, dias depois de sua publicação, mais de duas centenas de prisões de jornalistas, políticos, artistas, professores e religiosos²⁰⁸.

A censura do período pode ser resumida da seguinte forma:

O exercício da censura no período pós-1964, pois, se caracteriza como um dos mais fortes elementos de controle do Estado sobre os veículos de comunicação de massa. Entre dezembro de 1968 e junho de 1978 os meios de comunicação de massa estiveram sob censura. Durante esse período, a censura foi usada para desencorajar o sensacionalismo na imprensa, bem como a divulgação, para o grande público, de temas como a epidemia de meningite de 1974-1976, as freqüentes críticas feitas ao governo por setores da Igreja, rumores sobre abertura política, tortura de prisioneiros políticos, escândalos financeiros e sucessão presidencial, entre outros. Vale salientar

²⁰⁴ MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paullus, 2005, p. 106.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 105.

²⁰⁶ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁰⁷ INFOESCOLA. **Departamento de Imprensa e Propaganda**. Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/era-vargas/departamento-de-imprensa-e-propaganda-dip/>>. Acesso em: 11 jan. 2010.

²⁰⁸ MATTOS, *op. cit.*, p. 115.

que as proibições eram feitas de acordo com os critérios dos censores e em nome da segurança nacional.²⁰⁹

Sua origem, a exemplo do que ocorrera no período de 1937 a 1945, era política e o objetivo, embora houvesse referência a moral e aos bons costumes, era manter o regime longe da oposição e de críticas. As sanções, como se percebe, eram duríssimas, envolvendo inclusive prisões, em nada se assemelhando às da Classificação Indicativa.

Assim, a Classificação Indicativa não é nem poderia ser censura.

Não poderia ser porque a própria Constituição Federal de 1988 veda a prática da censura, a ela fazendo menção mais de uma vez no texto constitucional.

A primeira referência é feita no art. 5º, IX, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*omissis*)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(*omissis*)

Esse artigo está incluso no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, fazendo parte de seu Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, o que significa, de acordo com o art. 60, §4º, IV, que se trata de uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser objeto de emenda constitucional tendente a aboli-la.

A independência de licença, na lição de Uadi Lammêgo Bulos, é a “desnecessidade de autorização para publicação de livros, periódicos, revistas especializadas, jornais, boletins, folhetos, opúsculos, incluindo-se, também, a matéria neles veiculada”²¹⁰. A necessidade de licença, de qualquer forma, também se configura como uma forma de censura, como ocorria no passado autoritário brasileiro.

A segunda referência situa-se no art. 220, §2º, CF/88, o qual reforça a proibição da censura e explicita vários tipos de censura, os quais acabam por resumir todas as espécies existentes:

²⁰⁹ SELCHER, Wayne. The animal security doctrine and policies of the Brazilian government. Carlisle Barracks, Penn., U.S. Army: 1977, p. 17 *apud* MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paullus, 2005, p.117.

²¹⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 145.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(*omissis*)

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(*omissis*)

E Classificação Indicativa não é censura por vários motivos, eis alguns:

1) A Classificação Indicativa é uma prática comum em vários países democráticos, inclusive nos “mais desenvolvidos”, ao contrário do que seus opositores no Brasil tentam transmitir para a sociedade como uma forma de confundi-la com censura.

Aliás, os procedimentos adotados por essas democracias mais consolidadas para classificação de programação são, muitas vezes, mais contundentes do que os brasileiros, reforçando que a política pública da Classificação Indicativa não é contraditória com a defesa do regime democrático²¹¹.

2) A prática da censura “depende de um Estado máximo municiado por um aparato repressivo capaz de controlar e suprimir o exercício da liberdade”²¹², o que, por certo, não existe no Estado Democrático de Direito em que está inserido o Brasil.

Assim, a Classificação não impede, por exemplo, a veiculação de uma crítica ao governo ou a divulgação dos inúmeros casos de dengue no País. A classificação é baseada em critérios negativos e positivos, de conteúdos que possam ser prejudiciais às crianças e adolescentes, não tendo por objeto nem mesmo os adultos, os quais podem ser submetidos ao conteúdo que julgarem conveniente.

3) A Classificação Indicativa não determina cortes ou impede a divulgação do programa.

No Brasil, como visto, cada programa de televisão recebe uma classificação, que se vincula a uma idade e a um horário específico, ponderando os aspectos negativos (violência, sexo e drogas) e os positivos (solidariedade, amizade, etc.). Quanto mais elementos negativos, mais elevada será a faixa etária para a qual aquele programa será dirigido e, conseqüentemente, sua veiculação ocorrerá em horário mais avançado²¹³.

²¹¹ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 114.

²¹² ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48, p. 20.

²¹³ ROMÃO, José Eduardo; CANELA, Guilherme; ALARCON, Anderson (Orgs.). **Manual da nova classificação indicativa**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006, p. 19-30.

Entretanto, em nenhuma hipótese poderá o Estado impedir a veiculação de um programa, sua função é fixar um horário adequado, com base em critérios definidos, para a exibição de cada atração²¹⁴.

No máximo, caso um programa esteja descumprindo as normas de classificação, poderá ser reclassificado e passará a ser exibido em horário diverso, não será retirado do ar arbitrariamente como aconteceria caso se tratasse de censura:

[...] a política de Classificação Indicativa não dá poderes ao Ministério da Justiça para operar desta forma [quando o conteúdo já está no ar, o governo exigir sua suspensão]. O Poder Executivo tem autoridade somente para reclassificar um programa, vinculando-o a um horário mais avançado. Nesse caso, os radiodifusores contam ainda com a possibilidade – como costuma acontecer nos regimes democráticos – de recorrer de decisões que lhes desagradem. Apenas o Poder Judiciário pode, eventualmente, suspender programações que afrontem a legislação vigente.²¹⁵

Uadi Lammêgo Bulos também ressalta a possibilidade de o Poder Judiciário atuar no caso concreto:

O que o Texto Constitucional vedou foi a censura administrativa, praticada pelo Poder Executivo. Não se trata, pois, de barreira para que o Judiciário estipule, no caso *sub judice*, os limites da manifestação do pensamento. Assim, quando dois interesses estiverem em conflito, caberá ao órgão julgante decidir, dentro do contexto constitucional, qual deles deverá prevalecer. Nisto estará cumprindo a Constituição, porque censura não se confunde com controle jurisdicional da legalidade, e o Judiciário tem o poder-dever, cautelar ou definitivo, de intervir na imprensa, impondo limites à liberdade de informação jornalística, sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a um direito.²¹⁶

4) A Classificação Indicativa, por meio do Poder Público, também não obriga à realização de cortes em trechos específicos das obras para que elas sejam enquadradas em determinados critérios²¹⁷, como havia na censura.

E censura só ocorre “[...] quando a regulação exige cortes, na parte ou no todo, *ex ante* ou *ex post*, de determinados conteúdos”²¹⁸.

²¹⁴ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 77.

²¹⁵ ANDI – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Classificação Indicativa**: elementos para um debate plural. Disponível em: <http://www.andi.org.br/_pdfs/classificacao.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2010.

²¹⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1393.

²¹⁷ CANELA (Coord.), *op. cit.*, p. 77.

²¹⁸ *Idem*. **Regulação de mídia e direitos das crianças e adolescentes**: uma análise do marco legal de 14 países latino-americanos, sob a perspectiva da promoção e proteção. Brasília: ANDI, 2008, p. 33.

Algumas empresas fazem cortes por questões comerciais, para poderem exibir programas com conteúdos impróprios em horários livres, por serem de maior audiência por exemplo, ou por questões que acreditam poder chocar parte de seus telespectadores.

Mas o que a Classificação prevê é que o programa pode ser exibido na íntegra no horário indicado, que, em geral, seria mais tarde.

Em documento que oferece subsídios para um debate plural sobre o tema, a Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI) manifesta-se no mesmo sentido:

A atual política da Classificação Indicativa não confere, obviamente, este poder [exigir que trechos específicos sejam cortados para que o programa possa ir ao ar] ao Ministério da Justiça. Todos os conteúdos produzidos podem ir ao ar exatamente como foram concebidos inicialmente – o máximo que pode ocorrer é serem classificados para exibição no horário noturno.²¹⁹

Outrossim, o fato de remeter tal programação ao horário noturno também não é censura, pois, como salienta o documento da ANDI para fomentar o debate plural:

O Brasil já conta com alguns casos de restrição horária em sua legislação – os quais os radiodifusores não costumam identificar como sendo um “flerte perigoso com a censura”. A legislação eleitoral, por exemplo, impede a divulgação dos resultados das pesquisas de boca-de-urna antes do encerramento da votação, às 17h.²²⁰

5) A Classificação Indicativa não leva em consideração elementos políticos e abstratos, mas sim busca adequar a programação tendo por base aqueles critérios previamente definidos e relativos à proteção integral das crianças e adolescentes.

6) A Classificação é apenas indicativa, não substitui a decisão da família²²¹, ao contrário da censura, que é impeditiva. “A classificação é um processo democrático, com o direito à escolha garantido e preservado”²²².

Ou seja, mesmo que a classificação de um programa de televisão seja, por exemplo, 16 (dezesseis) anos, os pais e/ou responsáveis, conscientes disso, mas também do grau de desenvolvimento de seu adolescente, podem permitir que eles tenham acesso a tal

²¹⁹ ANDI – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Classificação Indicativa**: elementos para um debate plural. Disponível em: <http://www.andi.org.br/_pdfs/classificacao.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2010.

²²⁰ *Ibidem*.

²²¹ XIMENES, Roberta Rossi Lage (Org.). **Classificação Indicativa**: informação e liberdade de escolha. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2009, p. 6.

²²² *Ibidem, loc. cit.*

programação, pois ela é apenas orientação geral, a qual deve ser aplicada pelos pais no caso concreto.²²³

7) Com a Portaria nº 1.220/2007, que trata da classificação de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres, o titular ou representante da obra pode ficar dispensado de qualquer análise prévia (art. 7º, *caput*), basta apresentar requerimento com descrições fundamentadas sobre o conteúdo e o tema.

Muitos pedidos de autoclassificação são aceitos, outros são indeferidos e ainda há casos em que a classificação pretendida é superior a que o Ministério da Justiça acaba concedendo²²⁴, sendo este último caso demonstrativo da salutar intenção da Classificação Indicativa bem diferente de qualquer espécie de censura.

Enfim, pode-se concluir citando Dalmo de Abreu Dallari que:

não se configura aí qualquer censura ou inconstitucionalidade, mas, tão só, um ato de autoridade pública, no exercício de sua competência legal, cumprindo o dever de zelar pelo respeito à dignidade humana e pelos valores e interesses que são de toda a sociedade brasileira.²²⁵

Um exemplo recente emblemático reforça todas essas questões. Trata-se do caso do “Programa do Gugu”, exibido pela Rádio e Televisão Record S/A.

Inicialmente, a atração foi dispensada da análise prévia²²⁶ e solicitou sua autoclassificação como “livre”, em 27 de julho de 2009.

A autoclassificação acabou sendo indeferida e o Ministério da Justiça classificou o programa, então, como “não recomendado para menores de 12 anos”, em razão da presença de nudez, lesão corporal e linguagem de conteúdo sexual (Diário Oficial da União – DOU, de 5 de março de 2010), concedendo prazo de 10 dias para que a emissora se adequasse a esta determinação.

²²³ ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48, p.38.

²²⁴ Foi o caso do Filme: Elegia a Alexandre (Le Tombeau D`Alexandre, França - 1993), cuja classificação pretendida pela Videolar S/A. / Videofilmes Produções Artísticas Ltda. era “não recomendada para menores de 12 (doze) anos” e acabou sendo classificada como “não recomendada para menores de 10 (dez)” (vide BRASIL. **Diário Oficial da União (DOU) nº 62, de 1º de abril de 2010 – Seção 1, p. 45**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=45&data=01/04/2010>>. Acesso em: 20 abr. 2010.).

²²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Regulação de conteúdo: quem defende a liberdade sem responsabilidade**. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=430CID008>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

²²⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Autoclassificação**. Disponível em: <

Em 14 de abril de 2010, a emissora pleiteou a reclassificação do programa para “livre”, afirmando ter havido modificações, como a exclusão de alguns quadros, a adaptação de enquadramentos em um deles e a remodelação de outros com linguagem de conteúdo sexual.

O DEJUS, em sua atividade de monitoramento, constatou as referidas adequações e deferiu a reclassificação do programa, o qual se tornou novamente “livre”, com a ressalva de monitoramento, podendo a atração ser novamente reclassificada em caráter de urgência, caso fossem exibidos conteúdos não conformes com a nova faixa etária²²⁷.

In casu, podem-se constatar as seguintes situações já estudadas em relação à Portaria nº 1.220/2007:

- 1) A autotransclassificação dos programas é a regra na Portaria nº 1.220/2007 e não a classificação atribuída pelo DEJUS após análise prévia da obra;
- 2) Existe a possibilidade de o Ministério da Justiça indeferir a autotransclassificação posteriormente e estabelecer prazo para cumprimento da adequação determinada;
- 3) É possível a emissora recorrer da decisão e tentar uma reclassificação;
- 4) A atividade de monitoramento dos programas pelo DEJUS é constante;
- 5) Pode ocorrer a mudança de classificação da atração para que se adeque às exigências da Classificação Indicativa.

Saliente-se que o programa nunca foi tirado do ar e que a decisão de suprimir quadros partiu da própria emissora, talvez por questões comerciais de poder exibir a atração mais cedo, mas não por exigência do Ministério da Justiça, que apenas determinou a exibição em horário mais avançado.

Assim, por todas essas considerações, pode-se inferir que a Classificação Indicativa é situação diametralmente oposta à censura, com ela não podendo jamais ser confundida. Enquanto a última deve ser execrada do ordenamento jurídico pátrio, a primeira deve ser estimulada e levada a efeito pelo Poder Público com a colaboração da sociedade e das emissoras de televisão, porque é uma forma de concretização de direitos humanos fundamentais.

²²⁷ BRASIL. **Diário Oficial da União (DOU) nº 73, de 19 de abril de 2010 – Seção 1, p. 77.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=77&data=19/04/2010>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

9 O PROBLEMA DOS FUSOS HORÁRIOS E DO HORÁRIO DE VERÃO

Um dos aspectos mais polêmicos da Classificação Indicativa diz respeito à adequação da programação televisiva aos vários fusos horários existentes no Brasil e ao horário de verão adotado no País anualmente. É o que será tratado nesta seção.

9.1 Fusos horários e Classificação Indicativa

A Portaria nº 264/2007 previa a necessidade de respeito aos diversos fusos horários existentes no Brasil em relação à Classificação Indicativa. Essa regra foi repetida na Portaria nº 1.220/2007, vigente atualmente, conforme o art. 19, parágrafo único:

Art. 19. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição, estabelecida por força da Lei nº 8.069, de 1990, dar-se-á nos termos seguintes:
(*omissis*)
Parágrafo único. A vinculação entre categorias de classificação e faixas horárias de exibição implica a observância dos diferentes fusos horários vigentes no país.

Diferente dos outros dispositivos da referida Portaria, que entrariam em vigor a partir da sua publicação, o parágrafo único do art. 19 somente entraria em vigor depois de 180 (cento e oitenta dias) da publicação, conforme disposto no art. 24:

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Parágrafo único. O parágrafo único do art. 19 entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da publicação desta Portaria.

Ainda assim, em face de alegações da Comissão da Amazônia, Integração Nacional, e de Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados de que haveria dificuldade de implantação do novo sistema de Classificação Indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres e do argumento de “prováveis conseqüências” que a implementação da Classificação Indicativa poderia causar à economia e à vida social dos estados com fuso horário diverso do horário oficial, além do compromisso das emissoras de rádio e televisão de veicularem campanhas educativas sobre a Classificação Indicativa e de

adequar a programação no novo prazo estabelecido aos fusos horários, o prazo foi estendido por meio da Portaria nº 36, de 8 de janeiro de 2008²²⁸, do Ministério da Justiça.

Desse modo, o parágrafo único do art. 24 passou a ter a seguinte redação: “Parágrafo único. O parágrafo único do art. 19 entrará em vigor em 7 de abril de 2008”.

E o termo *a quo* para as emissoras de televisão adequarem sua programação aos vários fusos horários existentes no Brasil, o qual seria, aproximadamente, no início de 2008, passou a ser 7 de abril de 2008, demonstrando mais uma vez a força das emissoras de televisão e o seu desinteresse pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes a uma programação indicada para sua idade.

O Ministério Público Federal, por meio da Recomendação PFDC/MPF nº 001, de 27 de março de 2008 recomendou ao Ministro da Justiça a manutenção do disposto no art. 19, parágrafo único da Portaria nº 1.220/2007, bem como a não protelação de sua vigência, uma vez que o prazo adicional concedido com a referida Portaria nº 36/2008 afigurava-se “mais que razoável para as adequações necessárias à implementação da classificação indicativa com observância dos distintos fusos horários do país”²²⁹.

Essa discussão tem efeitos práticos relevantes. Isso porque o Brasil é um país de dimensões continentais, com vários fusos horários e com desigualdades regionais as quais fazem com que a maioria da programação televisiva seja gerada apenas nos Estados do Sudeste, os quais estão situados no mesmo fuso horário de Brasília e, portanto, obedecem apenas à hora oficial do Brasil, em detrimento dos outros fusos.

É bem verdade que a adequação aos diversos fusos deve requerer algum investimento, mas as crianças e adolescentes de todos os Estados da federação merecem receber o mesmo tratamento e ter direito a uma programação adequada para sua faixa etária independente do lugar onde vivam.

Até o ano de 2008, o País tinha sua hora legal regida pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913²³⁰, o qual previa a existência de quatro fusos:

Art. 2º. O território da República fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

²²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 36, de 8 de janeiro de 2008. **Legislação**. Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²²⁹ *Idem*. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Recomendação PFDC/MPF nº 001/2008**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Recomendacao%20PFDC%20001.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²³⁰ *Idem*. Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D2784.htm>. Acesso em: 16 jan. 2010.

- a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil e os Estados interiores (menos Mato-Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo álveo do rio Pecuary até o Javary, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato-Grosso;
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora média de Greenwich 'menos quatro horas', compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Mato-Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (círculo máximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;
- d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descrita.

Antes, portanto, o Estado do Acre fazia parte do quarto fuso, o qual era caracterizado por “menos cinco horas” em relação a Greenwich e, conseqüentemente, com duas horas de diferença em relação ao horário oficial de Brasília.

Isso significava que uma atração televisiva destinada a maiores de 14 anos, cujo horário indicado pela Portaria nº 1.220/2007 é após as 21 horas, era exibida no Acre a partir das 19 horas, ou seja, em horário em que só são permitidas atrações livres ou não recomendadas para menores de 10 anos, que podem ser exibidas em qualquer horário.

Por meio da Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, com vigência 60 (sessenta) dias após sua publicação (art. 3º), houve alteração do decreto acima referido e o País passou a contar apenas com três fusos horários:

Art. 2º O território da Republica fica dividido, no que diz respeito à hora legal, em quatro fusos distintos:

- a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;
- b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008)
- c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)
- d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008)

Assim, o Estado do Acre agora está incluso no terceiro fuso horário, e a diferença horária para Brasília é de apenas uma hora.

Na realidade, a existência de um fuso horário a menos pode até minimizar os problemas enfrentados pelas emissoras para adequar a grade, mas é uma forma deveras drástica de resolvê-los.

Não se pode considerar correto esse tipo de medida, afinal a mudança de um fuso horário é bem mais do que apenas mudar a redação de um decreto: envolve a vida e a qualidade de vida de milhares de pessoas, as quais terão que readequar seus relógios biológicos a uma nova hora, o que, por certo, não é saudável nem fácil de incorporar²³¹.

Verifica-se ainda que a redação do texto foi alterada atabalhoadamente, sem critério, pois mudaram as alíneas, mas se manteve o *caput*, que continua indicando a existência de quatro fusos horários no País.

Nesse sentido, muitas críticas propagaram que a Classificação Indicativa motivara a mudança nos fusos horários do País para atender a pressão das empresas²³², pois não teria havido sequer debates com a população diretamente interessada²³³.

Assim, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 900, de 2009²³⁴, convocou referendo para que a população do Acre decida sobre o seu horário, conforme os artigos 1º a 4º do diploma:

Art. 1º É convocado, com fundamento no inciso XV do art. 49 combinado com o parágrafo único do art. 1º e com o inciso II do art. 14 da Constituição Federal, referendo a ser realizado no Estado do Acre, que teve a hora legal alterada pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado do Estado sobre a conveniência e a oportunidade da referida alteração.

Art. 2º O referendo de que trata o art. 1º realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à promulgação deste Decreto Legislativo.

²³¹ SALES, Eduardo. **Alteração provoca impactos na saúde**: Fuso diferente pode afetar metabolismo, gerando insônia, sonolência diurna, alterações do humor e do apetite e transtornos digestivos. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/alteracao-provoca-impactos-na-saude>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

²³² LIMA, Eduardo Sales de. **Pressionado pela Rede Globo, governo Lula suprime um fuso horário**: Influência da família Marinho foi determinante para que o Congresso aprovasse lei que transformará a vida de grandes populações. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/pressionado-pela-rede-globo-governo-lula-suprime-um-fuso-horario>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

²³³ Ressalte-se que outros Projetos de Lei também pretenderam ou pretendem modificações nos fusos horários brasileiros, sempre com prejuízo às populações não localizadas no fuso de Brasília. Um exemplo foi o Projeto de Lei do Senado nº 486/2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, o qual pretendia a unificação da hora legal no território brasileiro. Felizmente, por meio da aprovação do Requerimento nº 863/2009, ele foi arquivado. (BRASIL. Senado Federal. **Projetos e Matérias Legislativas – PLS nº 486 de 2008**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88802>. Acesso em: 27 abr. 2010.) Outro Projeto de Lei, também do Senado, é o de número 177/2008, de iniciativa do Senador Delcídio Amaral, o qual pretende equiparar o já modificado terceiro fuso brasileiro ao fuso de Brasília. Este PLS ainda está em tramitação. (BRASIL. Senado Federal. **Projetos e Matérias Legislativas – PLS nº 177 de 2008**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84962>. Acesso em: 27 abr. 2010.)

²³⁴ BRASIL. Decreto Legislativo nº 900, de 2009. **Diário Oficial da União (DOU) nº 230, de 2 de dezembro de 2009 – Seção 1, p. 1**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=02/12/2009>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder "Sim" ou "Não" à seguinte questão: "Você é a favor da recente alteração do horário legal promovida no seu Estado?".

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º O referendo será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelo Tribunal Regional Eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Pela dicção do art. 1º, o referendo deve realizar-se nas Eleições de 2010.

A iniciativa do referendo, apesar de tardia, haja vista que o novo horário já está em vigor há algum tempo no Acre, representa uma tentativa de legitimar a decisão política anteriormente tomada e uma oportunidade de os maiores interessados, os cidadãos acreanos, manifestarem-se e decidirem sobre o que será melhor para eles.

De qualquer forma, mesmo com todas as dificuldades, aparentemente as emissoras adequaram-se para respeitar os fusos horários. Como exemplo, pode-se citar que a Rede Globo criou a chamada "Rede Fuso" para os Estados não incluídos na hora de Brasília. Durante o horário de verão, alguns outros Estados também são incluídos na referida grade, na qual alguns programas são gravados e alguns são ao vivo, se houver compatibilidade com o horário oficial de Brasília²³⁵.

9.2 Horário de verão e Classificação Indicativa

Além do problema dos fusos horários, há ainda a questão do horário de verão.

O primeiro ponto a ser destacado é que, enquanto os fusos horários são uma situação permanente, duradoura e ainda assim há forte resistência das emissoras em adequarem sua programação, o que dizer de uma situação provisória, como o horário de verão?

²³⁵ REDE GLOBO. **Antecipação de Roteiros – Início Horário de Verão 2009**. Disponível em: <http://comercial.redeglobo.com.br/agenda_comunicados/verao.php>. Acesso em: 27 abr. 2010.; PORTAL IMPRENSA. **Rede Globo anuncia adequação da grade ao fuso horário**. Disponível em: <http://portalimprensa.uol.com.br/portal/ultimas_noticias/2008/04/08/imprensa18468.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2010.; MACHADO, Altino. **Arthur Virgílio desiste do projeto de hora única no Brasil pedido pela Globo**. Disponível em: <<http://blogdaamazonia.blog.terra.com.br/2009/07/01/senador-arthur-virgilio-desiste-do-projeto-de-unificar-a-hora-legal-do-brasil/>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

Atualmente, o horário de verão é disciplinado pelo Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008²³⁶, o qual determina que ele terá vigor no período compreendido entre a zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até a zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente (art. 1º, *caput*, primeira parte), exceto quando houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, quando o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte (art. 1º, parágrafo único).

A hora de verão não vale para todos os Estados brasileiros, mas apenas os listados no art. 2º do decreto:

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Nesse período, os relógios são adiantados em sessenta minutos em relação à hora legal (art. 1º, *caput*, segunda parte), nos Estados participantes.

A Portaria nº 1.220/2007 não faz menção expressa ao horário de verão, mas apenas ao respeito aos fusos horários. Porém, tal previsão merece interpretação extensiva, sob pena de tornar-se inócua. Afinal de contas, a *mens legis*, no caso, é a de que todas as crianças e adolescentes do País tenham direito ao acesso a uma programação adequada para sua faixa etária, independente de onde vivam ou da época do ano.

Assim, a presença do horário de verão acaba, na prática, por criar “novos fusos horários temporários” e a necessidade de adequação das atrações nos Estados onde ele é observado.

Sobre o efetivo respeito da Classificação Indicativa durante o horário de verão, vale destacar a atuação do Ministério Público Federal para que isso ocorresse.

Em 7 de outubro de 2008, a Subprocuradora-Geral da República, então Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), Gilda Pereira de Carvalho, expediu o Ofício nº 632/2008/PFDC/MPF²³⁷, que foi encaminhado ao Ministro da Justiça por meio do

²³⁶ BRASIL. Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6558.htm>. Acesso em: 18 jan. 2010.

²³⁷ *Idem*. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF - Ofício nº 632/2008/PFDC/MPF**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Oficio%20632-2008-PFDC.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

Ofício PGR/GAB/Nº 1754, de 8 de outubro de 2008²³⁸, em que demonstrava a preocupação com a chegada do horário de verão e com a necessidade de fiscalizar o cumprimento da exibição da programação em horário compatível com a respectiva Classificação Indicativa, “observando-se o horário local de cada Estado e Distrito Federal, onde vigorará o horário adiantado em sessenta minutos em relação à hora legal”. E relembra os termos da Recomendação nº 001/2008²³⁹.

Em resposta ao referido ofício, o Ministério da Justiça expediu o Aviso nº 1616/GM/MJ, de 14 de outubro de 2008, informando que entendera “conveniente fazer valer por mais este ano [2008] o entendimento de não se aplicar à hora de verão a vinculação da classificação indicativa ao horário de exibição da programação televisiva”²⁴⁰.

A justificativa para tal decisão era a argumentação da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) relativa às “graves dificuldades de implementação e de prováveis conseqüências danosas às economias regionais”, devido à sazonalidade do horário de verão.

Como resposta, a PFDC reiterou, por meio do Ofício nº 739/2008/PFC/MPF, de 17 de outubro de 2008²⁴¹, sua posição contrária a qualquer interpretação que abstinhasse as emissoras de televisão de observar o horário de verão, o qual entraria em vigor no dia 19/10/2008.

Argumentou que a alegação da Abert, sem anotada comprovação documental, não tinha consistência jurídica e que era observada quando convinha, mencionando o Mandado de Segurança nº 9360-DF interposto pela Abert junto ao STJ, em que as empresas de rádio pediam permissão para transmitir “A Voz do Brasil” no horário local e não no horário de verão²⁴², ou seja, justamente o oposto.

²³⁸ BRASIL. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF - Ofício PGR/GAB/Nº 1754**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_oficio_pgr_1754.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²³⁹ *Idem*. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF - Ofício nº 632/2008/PFDC/MPF**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Oficio%20632-2008-PFDC.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²⁴⁰ *Idem*. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Resposta ao Ofício – Aviso nº 1616/GM/MJ**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/Aviso_1616_GMMJ>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²⁴¹ *Idem*. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Resposta ao Ofício – Ofício nº 739/2008/PFC/MPF**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Of_739_ao_MJ-Classificacao_Indicativa.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²⁴² *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 9360/DF. Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Impetrado: Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República. Brasília, 18 de outubro de 2004. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em:

Acrescentou que o horário de verão significava mudar para o fuso horário seguinte e não seria tão distinto de obedecer aos fusos horários. Por último, recomendava que o Ministro da Justiça revisasse o entendimento disposto no Aviso nº 1616/GM/MJ para atender aos princípios de justiça e melhoramento da humanidade.

Como não houvesse acatamento à recomendação, o MPF impetrou mandado de segurança, no STJ, em face dessa decisão do Ministro da Justiça expressa no Aviso nº 1616/GM/MJ, pois sua decisão, até a data da propositura, não tinha sido revisada.

Em sua fundamentação, o *Parquet* federal citou várias das legislações estudadas neste trabalho de conclusão de curso, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem discriminação ou preconceito (art. 3º, IV, CF/88) e ressaltou: “[...] a proteção que se assegura a crianças dos estados do sul e sudeste do Brasil deve ser estendida de forma isonômica às crianças residentes nos estados no norte, nordeste e centro-oeste”²⁴³.

Para exemplificar o que a decisão do Ministério da Justiça representaria, ilustrou da seguinte forma: a programação que seria vista pelas crianças e adolescentes no Sul, Sudeste e em Brasília às 19:30h, seria vista nos Estados do Norte (Roraima, Rondônia, Acre e Amazonas) às 17:30h. Já nos Estados do Centro-Oeste (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), por terem horário de verão, seria vista às 18:30h. E, no Nordeste (Bahia, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Maranhão e Piauí), o programa seria visto também às 18:30h.

Assim, “a decisão governamental que impede ou adia a vigência das normas instituídas com o propósito de assegurar tal proteção [à infância e à adolescência] é flagrantemente ilegal e contrária à Constituição Federal”.

Apontava ainda que a competência para tal decisão seria da Secretaria Nacional de Justiça e não do Ministro da Justiça e que a avocação só deveria ser usada em casos excepcionais, o que não parecia ser o caso, e não dispensava justificção.

Relembra ainda o papel de concessionárias de serviços públicos das emissoras e salientava que a legislação eleitoral já aplica regras referentes aos fusos horários e ao horário de verão em relação à radiodifusão quanto às pesquisas de intenção de votos.

<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=505507&sReg=200301965097&sData=20041206&formato=HTML>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²⁴³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Mandado de Segurança nº 14.041/DF**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Mandado_de_Seguranca-ClassificacaoIndicativa.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

Por fim, pedia liminarmente, *inaudita altera pars*, a suspensão do Aviso nº 1616/GM/MJ e, posteriormente, a concessão da ordem, com a confirmação da liminar, para declarar nula a decisão administrativa de modo que fosse restabelecida, mesmo durante o horário de verão, a obrigatoriedade do art. 19, parágrafo único da Portaria nº 1.220/2007, ou seja, a observância dos diferentes fusos horários na vinculação da Classificação Indicativa dos programas exibidos.

Porém, como o julgamento da lide demorou, o MPF desistiu do pedido de liminar, “em razão da iminente perda de seu objeto, uma vez que o horário de verão do período 2008/2009 se encerra no próximo sábado (dia 15 de fevereiro de 2009)” e fez pedido permanente:

[...] obrigar o poder público, através do Ministério da Justiça, a exigir, em caráter permanente, das emissoras de rádio e televisão a estrita observância dos diferentes fusos horários na vinculação da classificação indicativa dos programas exibidos no rádio e na televisão, inclusive durante o horário de verão previsto no Decreto 6558/2008, cujo período de vigência foi estabelecido entre a zero hora do terceiro domingo de outubro e a zero hora do terceiro domingo de fevereiro, a cada ano.²⁴⁴

A Abert, litisconsorte passiva, instada a se manifestar, levantou, entre outros argumentos, o de que não seria possível alterar o pedido inicial e, o mais relevante, que o art. 19, parágrafo único faria referência apenas aos diferentes fusos horários, sem mencionar o horário de verão, que seriam conceitos diversos e regidos por diferentes diplomas.

Sobre isto, o relator Ministro Teori Albino Zavascki entendeu que:

3.O argumento central da autoridade impetrada (também adotado pela litisconsorte passiva) é o de que o parágrafo único do referido artigo 19 vincula a observância do preceito apenas aos "diferentes fusos horários vigentes no país", nada dispondo a respeito do horário de verão, concluindo daí ser legítima a suspensão parcial da norma para adaptar sua aplicação a esse evento superveniente. O argumento peca por um insuperável vício lógico, já que das suas premissas não decorre a pretendida conclusão. Conforme estabelece o art. 2º do Decreto 6.558, de 08.09.08, "a hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal". Ora, a se entender que a aplicação do art. 19 pode (ou deve) ser adaptada ao horário de verão, essa adaptação deveria se dar, evidentemente, apenas em relação a esses Estados. Não aos demais, onde o horário não sofreu mudança alguma e, portanto, não houve qualquer alteração no estado de fato ou de direito. Em outras palavras: se a aplicação do art. 19 deve observar o horário de verão, o efeito prático disso seria o de retardar em uma hora a programação televisiva nos Estados abrangidos por esse horário; mas não o de

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Impetrante: Ministério Público Federal. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência/STJ**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=911206&sReg=200802813650&sData=20091027&formato=HTML>. Acesso em: 18 jan. 2010.

antecipá-la, em uma hora, em Estados onde o horário continua sendo o normal, não tendo sofrido mudança alguma. Essa antecipação representa, na verdade, não uma adaptação, mas o puro e simples descumprimento da norma nos Estados onde não vigora horário de verão, descumprimento que se estende também ao art. 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público, ao se manifestar também como fiscal da lei, *custos legis*, foi favorável à concessão da ordem, sendo seu parecer ementado nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. HORÁRIO DE VERÃO. FUSO HORÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1 – Ausente prejuízo à defesa e assegurado o contraditório aos impetrados, é possível a emenda à inicial, para a adequação do pedido aos fatos atuais e diante da sazonalidade do horário de verão.

2 – A provável reiteração do descumprimento ao parágrafo único do artigo 19 da Portaria MJ n.º 1.220/06, com a renovação do horário de verão, habilita o conhecimento do mandamus como preventivo, que objetiva evitar lesão futura à coletividade de crianças e adolescentes. Precedentes do STJ.

3 – Alegações genéricas acerca da dificuldade do cumprimento da classificação indicativa de obras audiovisuais durante o horário de verão não autorizam o desrespeito à Portaria do Ministério da Justiça n.º 1.220/07, que reflete a preocupação constitucional de que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atendam aos princípios, dentre outros, do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF, art. 221, IV) e da proteção integral dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, em obséquio à sua dignidade e acesso à informação indispensável ao seu desenvolvimento psicológico e social de forma saudável (CF, art. 227; ECA, art. 76).

4 – O direito da criança e do adolescente à dignidade é público e subjetivo, a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência ou opressão (CF, art. 227). Esse direito restringe e se sobrepõe à liberdade de comunicação (CF, art. 221). A lei (ECA, art. 76) e o regulamento (Port. 1.220/07) apenas projetam essa estrutura jurídica fundamental. O constituinte e o legislador ordinário não podiam ser mais claros. Essa preocupação abriga valores universais (vide Blumler, Jay G. Television and the public interest: Vulnerable values in West European broadcasting) que não podem ser malbaratados por acerto precário (Ofício Abert 65/2008 e Aviso 1616-MG/MJ).

5 - Parecer pela concessão da ordem.²⁴⁵

A segurança acabou sendo concedida, como se pode verificar na ementa do Mandado de Segurança n.º 14.041, a seguir reproduzida. Destaque para a discussão sobre a atuação do Ministério Público no caso, pois, além de parte, agiu como fiscal da lei:

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.041 - DF (20080281365-0)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 IMPETRADO: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
 LITIS. PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
 EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT

²⁴⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. **Parecer n.º 3343/AF**. Disponível em: <http://www.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/pdfs/MS%2014.041_DF%20STJ.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

ADVOGADO: RODOLFO MACHADO MOURA E
OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VEICULAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO AUDIOVISUAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. PORTARIA-MJ 1.220/07. APLICAÇÃO INTEGRAL DURANTE O HORÁRIO DE VERÃO, MORMENTE EM ESTADOS ONDE NÃO VIGORA O REFERIDO HORÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. Ainda que possa haver opiniões diferentes entre os seus diferentes órgãos, o Ministério Público é uma instituição única e do princípio da unidade resulta a vinculação da própria instituição pela palavra de qualquer dos seus integrantes. Mesmo nos casos em que atua como parte, o Ministério Público não se despe da sua função institucional de defensor da ordem jurídica que lhe atribui a Constituição (art. 127). O sentido do princípio da unidade institucional tem também essa dimensão: na condição de parte, o Ministério Público é mais do que *custos legis*, mas é também *custos legis*. Assim, em sessão de julgamento de ação proposta ou de recurso interposto pelo Ministério Público, a instituição se faz presente por um dos seus representantes, cuja palavra será, nesse julgamento, a palavra que vinculará a instituição como um todo.

2. A proteção das crianças e dos adolescentes foi erigida pela Constituição como valor de "absoluta prioridade" (art. 227), autorizando, inclusive, restrições quando à veiculação de programas audiovisuais por emissoras de rádio e televisão, que fica subordinada a classificação por horários e faixas etárias (artigos 21, XVI, 220 e 221).

3. Conforme estabelece o art. 76 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cuja constitucionalidade não está em causa, "As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas". O cumprimento de tal norma, bem como da norma secundária que lhe dá concretude (art. 19 da Portaria 1.220/07 do Ministério da Justiça), não pode deixar de ser exigido durante o período de vigência do horário de verão, especialmente nos Estados onde sequer vigora o referido horário.

4. Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, nos termos da questão de ordem suscitada, decidir que o Ministério Público não poderá fazer sustentação oral como parte. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques. No mérito, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Sustentaram, oralmente, os Drs. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, pelo Ministério Público Federal e JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pelo litisconsorte passivo. Brasília, 09 de setembro de 2009.²⁴⁶

²⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Impetrante: Ministério Público Federal. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência/STJ**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=911206&sReg=200802813650&sData=20091027&formato=HTML>. Acesso em: 18 jan. 2010.

Observando-se a data do julgamento do mandado de segurança, pode-se perceber que ele ocorreu apenas em setembro de 2009, sendo publicado no Diário da Justiça Eletrônico apenas em 27 de outubro de 2009²⁴⁷, tendo valor, pois, para o horário de verão 2009/2010, durante o qual a Portaria nº 1.220/2007 acabou sendo plenamente respeitada.

Porém, não se pode garantir que a situação de respeito ao horário de verão irá repetir-se, pois o processo ainda não foi extinto.

A Abert interpôs embargos de declaração, com os seguintes argumentos:

Sustenta a embargante, essencialmente, que o acórdão embargado não se manifestou quanto ao óbices processuais relativos (a) à "ilegalidade da alteração do pedido feito de forma extemporânea pelo impetrante após o aperfeiçoamento da relação processual, com óbice, inclusive, no disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil" (fl. 276); (b) ao ônus do impetrante de individualizar o ato impugnado; (c) perda de objeto da impetração. Sustenta, ademais, que (a) "não há como se falar em mandado de segurança preventivo, pois concretamente não existem elementos que aludam a eventual descumprimento da portaria ministerial, especificamente a adequação da programação ao horário de verão" (fl. 281); (b) "o acórdão ora impugnado ao conceder a ordem vindicada pelo Ministério Público Federal acabou por regulamentar de maneira oblíqua a matéria de competência do Poder Executivo, atribuída pela Constituição Federal em seu artigo 21 (...)" (fl. 281); (c) considerando que o ordenamento jurídico constitucional veda qualquer tipo de censura e privilegia a liberdade de pensamento e de imprensa, o acórdão embargado não poderia obrigar as emissoras de televisão a transmitir sua programação em determinados, mas apenas indicar tais horários; (d) "o aparente conflito de normas constitucionais aplicados à espécie deve ser analisado, desde a suposta necessidade de uma lei federal até a própria inconstitucionalidade da regulamentação já existente" (fl. 283). Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, bem assim o prequestionamento dos arts. 5º, II e LV, 21, XVI, 93, IX, 220 e 227 da Constituição Federal.²⁴⁸

Mas foram rejeitados à unanimidade, face à inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC e à impossibilidade de rediscussão.

Mais uma vez inconformada, a Abert interpôs novos embargos de declaração, os quais foram novamente rejeitados pelos mesmos motivos dos primeiros.

Por último, verifica-se a interposição de recurso extraordinário protocolado pela Abert em 19 de abril de 2010²⁴⁹, o que demonstra que a discussão ainda renderá vários capítulos.

²⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Impetrante: Ministério Público Federal. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2009. **Processos**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802813650&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²⁴⁸ *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Embargante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Embargado: Ministério Público Federal. Brasília, 9 de dezembro de 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência/STJ**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=934874&sReg=200802813650&sData=20091218&formato=HTML>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²⁴⁹ *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Impetrante: Ministério Público Federal. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2009. **Processos**. Disponível

Acredita-se que uma das causas de tamanha dificuldade oferecida pelas emissoras reside em desrespeito aos princípios constitucionais que devem reger sua programação, como, por exemplo, a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (art. 221, III, CF/88)²⁵⁰.

Afinal, se isso fosse respeitado, não se teriam apenas programas provenientes do Sudeste do Brasil dominando a programação das grandes redes e, conseqüentemente, talvez não houvesse tantos problemas em adequar a grade ao horário de verão e aos fusos horários.

Também se pode evidenciar nesta atitude das emissoras certo preconceito com os outros Estados e desrespeito com suas crianças e adolescentes, como se elas tivessem menos direito do que as outras a uma programação saudável.

Mesmo com o respeito à Portaria acontecendo, ainda pode-se perceber alguma má vontade para com os Estados não incluídos no horário oficial ou no horário de verão, como exemplo pode-se citar que alguns programas ao vivo são simplesmente lançados em versões gravadas para o público dos Estados não alcançados pelo horário especial, fazendo com que as atrações até nem se mostrem tão atraentes como originalmente deveriam ser.

De qualquer modo, já é um avanço a ser comemorado o fato de o horário de verão 2009/2010 ter proporcionado essa mudança na postura das emissoras. Receia-se, contudo, que o respeito das emissoras à Classificação Indicativa durante o horário de verão só tenha acontecido no período 2009/2010, devido à discussão judicial ainda não se ter encerrado.

em:<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802813650&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

²⁵⁰ CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006, p. 163.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os estudos feitos ao longo deste trabalho de conclusão de curso, foi possível chegar às seguintes considerações finais:

1 Classificação Indicativa é um meio de se classificar revistas, jogos e mídias, considerando aspectos diversos, de acordo com a realidade do País em que se realiza, com o objetivo comum de proteção da infância e da adolescência, em face de conteúdos que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento;

2 No Brasil, a Classificação Indicativa considera adequações e inadequações para chegar a uma classificação baseada não apenas nas faixas etárias, como também nas faixas horárias;

3 Desde o surgimento da televisão no Brasil, em 1950, a programação é controlada, sendo que, no período anterior a 1988, durante a vigência das Constituições de 1946, 1967 e Emenda nº 1/1969, o meio utilizado era efetivamente censura, a qual era permitida pelo ordenamento e institucionalizada;

4 A Classificação Indicativa no Brasil surge com a Constituição Federal de 1988, que prevê, como competência da União, classificar indicativamente os espetáculos e os programas de rádio e de televisão, legando à lei federal a atribuição de regular tais diversões e espetáculos, informando sobre a natureza, as faixas etárias, locais e horários de exibição inadequados;

5 A lei federal mencionada na Constituição é hoje a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que não regula o tema detalhadamente, deixando este regramento específico para Portarias do Ministério da Justiça;

6 Desde 1990, o Ministério da Justiça edita portarias sobre o tema. Estas sempre vêm acompanhadas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que buscam expurgá-las do ordenamento jurídico pátrio, sob o argumento de que a competência para disciplinar a Classificação Indicativa seria apenas de lei federal e que, portanto, as portarias representariam ofensa à divisão dos poderes, além de tratar-se de censura;

7 A programação televisiva, foco deste trabalho, é atualmente regulamentada pela Portaria nº 1.220/2007, a qual, juntamente com o ECA; o Código Civil, em relação ao poder familiar; a Lei nº 10.359/2001, que trata do ainda não implantado V-Chip e da obrigatoriedade da Classificação Indicativa; assim como de alguns tratados internacionais ratificados pelo Brasil, dão substrato à Classificação Indicativa;

8 A fiscalização da Classificação Indicativa cabe a vários órgãos do Poder Executivo, com destaque para o Ministério da Justiça, como também ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, a campanhas como a “Quem financia a baixaria é contra a cidadania” e à própria sociedade, cuja participação deve ser sempre incentivada;

9 Classificação Indicativa não ofende a liberdade de expressão, sendo apenas uma limitação constitucionalmente prevista, pois não há direitos absolutos;

10 No confronto entre a liberdade de informação jornalística e a proteção absoluta da criança e do adolescente, a própria Constituição já se posicionou sobre qual desses princípios deve prevalecer no caso concreto quando utilizou a expressão “absoluta prioridade” para se referir ao último;

11 Tratados internacionais ratificados pelo Brasil também fazem esse sopesamento, com prevalência à proteção da infância e da adolescência, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

12 Existem outros limites à programação televisiva previstos na Carta Cidadã, que são os princípios da produção e da programação dispostos no art. 221;

13 As emissoras de televisão são concessionárias de um serviço público, correspondente ao uso de um bem limitado, que é o espectro eletromagnético, pertencente a toda a coletividade, assim devem ficar sujeitas à fiscalização do poder público e não apenas às leis de mercado;

14 Classificação Indicativa não poderia ser censura e, de fato, não é;

15 Não poderia ser censura porque a própria Constituição veda a censura no Brasil;

16 Também não é censura porque esta depende de um Estado autoritário para se efetivar, como aconteceu no País de forma mais enfática durante o Estado Novo e o Governo Militar, não podendo subsistir em um Estado Democrático de Direito, como o é o Brasil hoje;

17 A Classificação Indicativa não impõe cortes nem impede a divulgação de um programa, no máximo ele será reclassificado e sua exibição terá que se dar em horário mais avançado;

18 Os critérios que norteiam a Classificação Indicativa não são abstratos como os da censura, mas prévia e objetivamente definidos, buscando não um objetivo político, mas a proteção da infância e da adolescência de conteúdos nocivos ao seu sadio desenvolvimento;

19 A Classificação é apenas indicativa, enquanto a censura é impeditiva da exibição;

20 A Classificação Indicativa deve respeitar os fusos horários e mesmo a existência de horário de verão, pois as crianças e adolescentes de qualquer Estado do País e em qualquer época do ano têm o direito constitucional a uma programação televisiva de qualidade que respeite a sua dignidade humana.

De todo o exposto, fica clara a importância jurídica da Classificação Indicativa para televisão no Brasil, assunto que é de indispensável conhecimento para toda a sociedade, e demonstrado que não ofende a ordem jurídica estabelecida em nenhum ponto, mas, pelo contrário, trata-se de uma concretização de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDI – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Classificação Indicativa:** elementos para um debate plural. Disponível em: <http://www.andi.org.br/_pdfs/classificacao.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2010.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 18 maio 2010.

BRASIL. Anatel. **Relatório Anual 2006:** Radiovideometria. Disponível em: <http://www.anatel.gov.br/hotsites/relatorio_anual_2006/cap_06.htm#05>. Acesso em: 22 abr. 2010.

_____. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. **Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 26 mar. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o67.htm>. Acesso em: 26. mar. 2010.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o37.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2010.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7%C3%A3o46.htm>. Acesso em: 26 mar. 2010.

_____. Decreto Legislativo nº 900, de 2009. **Diário Oficial da União (DOU) nº 230, de 2 de dezembro de 2009 – Seção 1, p. 1.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=02/12/2009>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

_____. Decreto-Lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1939. **Senado Federal – Subsecretaria de Informações.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=8569>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. Decreto-Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1949.htm>. Acesso em: 22 abr. 2010.

_____. Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D2784.htm>. Acesso em: 16 jan. 2010.

_____. Decreto nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970. **Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1970.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?cod=100782>. Acesso em: 26 mar. 2010.

_____. Decreto nº 83.973, de 13 de setembro de 1979. **Senado Federal – Subsecretaria de Informações.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=198394>>. Acesso em: 3 maio 2010.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 9 abr. 2010.

_____. Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5834.htm>. Acesso em: 18 jan. 2010.

_____. Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008. **Base da Legislação Federal do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6558.htm>. Acesso em: 18 jan. 2010.

_____. **Diário Oficial da União (DOU) nº 62, de 1º de abril de 2010 – Seção 1, p. 45.** Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=45&data=01/04/2010>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. **Diário Oficial da União (DOU) nº 73, de 19 de abril de 2010 – Seção 1, p. 77.** Disponível em:

<<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=77&data=19/04/2010>>
. Acesso em: 20 abr. 2010.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 12 jan. 2010.

_____. Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4483.htm>. Acesso em: 26 mar. 2010.

_____. Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968. **Senado Federal – Subsecretaria de Informações**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=93514>>. Acesso em: 3 maio 2010.

_____. Medida Provisória nº 2228-1, de 6 de setembro de 2001. **Base da Legislação Federal do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2228-1.htm>. Acesso em: 14 jan. 2010.

_____. Ministério da Justiça. **Autoclassificação**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/main.asp?View={AA633D5A-4406-4988-9D0B-A524A24F8934}>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

_____. Ministério da Justiça. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 9 jan. 2010.

_____. Ministério da Justiça. **Fale Conosco**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/main.asp?View={1FE1DEEC-3665-4D55-8BEC-3B237F2A41F3}>>. Acesso em: 12 maio 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 773, de 19 de outubro de 1990. **Legislação**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?View={3D84A805-EE11-49BD-BC45-5B6CFFAA77D0}>>. Acesso em: 5 jan. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 796, de 8 de setembro de 2000. **Legislação**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?View={3D84A805-EE11-49BD-BC45-5B6CFFAA77D0}>>. Acesso em: 6 jan. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006. **Legislação.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 264, de 9 de fevereiro de 2007. **Legislação.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 922, de 11 de maio de 2007. **Legislação.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 1.220, de 11 de julho de 2007. **Legislação.** Brasília. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria MJ nº 36, de 8 de janeiro de 2008. **Legislação.** Brasília. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.065/88 – DG/DPF, de 1º de novembro de 1988. **Legislação.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={3D84A805-EE11-49BD-BC45-5B6CFFAA77D0}>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

_____. Ministério da Justiça. Portaria SNJ nº 14, de 17 de junho de 2009. **Legislação.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/classificacao/main.asp?Team={A9B8192F-9974-4984-A564-8966FC9669CE}>>. Acesso em: 5 abr. 2010.

_____. Ministério da Justiça. **Processos Administrativos.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ6C4030FEITEMID497C18874ADD4B249BDCF8B8D47E8FB3PTBRNN.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

_____. Ministério da Justiça. **Tire suas dúvidas.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={70606183-B5DB-44ED-9025-49E320A32918}>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

_____. Ministério das Relações Exteriores. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Divisão de Atos Internacionais – DAI.** Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_678_1992.htm>. Acesso em: 10 jan. 2010.

_____. Ministério Público Federal. **Parecer nº 3343/AF**. Disponível em: <http://www.pgr.mpf.gov.br/noticias/noticias-do-site/pdfs/MS%2014.041_DF%20STJ.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Mandado de Segurança nº 14.041/DF**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Mandado_de_Seguranca-ClassificacaoIndicativa.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF - Ofício nº 632/2008/PFDC/MPF**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Oficio%20632-2008-PFDC.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF - Ofício PGR/GAB/Nº 1754**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_oficio_pgr_1754.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Recomendação PFDC/MPF nº 001/2008**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Recomendacao%20PFDC%20001.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Resposta ao Ofício – Aviso nº 1616/GM/MJ**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/Aviso_1616_GMMJ>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Classificação Indicativa – Atuação do MPF – Resposta ao Ofício – Ofício nº 739/2008/PFC/MPF**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/pfdc/temas-de-atuacao/comunicacao-social/classificacao-indicativa/atuacao-do-mpf/copy_of_Of_739_ao_MJ-Classificacao_Indicativa.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Senado Federal. **Projetos e Matérias Legislativas – PLS nº 177 de 2008**. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=84962>. Acesso em: 27 abr. 2010.

_____. Senado Federal. **Projetos e Matérias Legislativas – PLS nº 486 de 2008**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88802>. Acesso em: 27 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Embargante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Embargado: Ministério Público Federal. Brasília, 9 de dezembro de 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência/STJ**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=934874&sReg=200802813650&sData=20091218&formato=HTML>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 750/DF. Impetrante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 16 de abril de 1991. **Jurisprudências/STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=portaria%20773/90>. Acesso em: 6 jan. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 750/DF. Impetrante: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 16 de abril de 1991. **Revista Eletrônica**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199000143705&dt_publicacao=06-05-1991&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 6 jan. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 9360/DF. Impetrante: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Impetrado: Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República. Brasília, 18 de outubro de 2004. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=505507&sReg=200301965097&sData=20041206&formato=HTML>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Impetrante: Ministério Público Federal. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2009. **Processos**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200802813650&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.041/DF. Impetrante: Ministério Público Federal. Impetrado: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2009. **Revista Eletrônica da Jurisprudência/STJ**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=911206&sReg=200802813650&sData=20091027&formato=HTML>. Acesso em: 18 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Ministro da Justiça. Brasília, 20 de junho de 1991. **Inteiro teor – paginador**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266332>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Ministro da Justiça. Brasília, 5 de novembro de 1990. **Petição Inicial - Paginador STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=186127&tipo=TP&descricao=ADI%2F392>>. Acesso em: 18 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 392/DF. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Ministro da Justiça. Brasília, 20 de junho de 1991. **Supremo Tribunal Federal: Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI\\$.SCLA.%20E%20392.NUME.%29%20OU%20%28ADI.ACMS.%20ADJ2%20392.ACMS.%29&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI$.SCLA.%20E%20392.NUME.%29%20OU%20%28ADI.ACMS.%20ADJ2%20392.ACMS.%29&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 6 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 889/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Brasília, 16 de março de 1994. **Inteiro teor – paginador**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266580>>. Acesso em: 20 maio 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.398/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 4 de outubro de 2006. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1900153>>. Acesso em: 19 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.398/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 3 de janeiro de 2001. **Petição Inicial – Paginador STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=186464&tipo=TP&descricao=ADI%2F2398>>. Acesso em: 21 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.980/DF. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 5 de fevereiro de 2009. **Inteiro teor – paginador**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=599178>>. Acesso em: 20 maio 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.907/DF. Requerente: Partido Popular Socialista – PPS. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 27 de junho de 2007. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2530255>>. Acesso em 19 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.907/DF. Requerente: Partido Popular Socialista – PPS. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 20 de junho de 2007. **Petição Inicial – Paginador STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=181089&tipo=TP&descricao=ADI%2F3907>>. Acesso em: 19 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.927/DF. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 31 de julho de 2007. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2540964>>. Acesso em: 18 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.927/DF. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Ministro de Estado da Justiça. Brasília, 23 de julho de 2007. **Petição Inicial – Paginador STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=181114&tipo=TP&descricao=ADI%2F3927>>. Acesso em: 18 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130- 7/DF. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República / Congresso Nacional. Brasília, 6 de novembro de 2009. **ADI, ADC, ADO e ADPF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130>>. Acesso em: 26 mar. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Segurança nº 3.246/DF. Requerente: União. Requerido: Relator dos Mandados de Segurança nº 7.282, 7.283, 7.284 e 7.285 do Superior Tribunal de Justiça. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2523904>>. Acesso em: 21 jan. 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANELA, Guilherme (Coord.). **Classificação Indicativa**: construindo a cidadania na tela da tevê. Brasília: ANDI; Secretaria Nacional da Justiça, 2006.

CANELA, Guilherme (Coord.). **Regulação de mídia e direitos das crianças e adolescentes**: uma análise do marco legal de 14 países latino-americanos, sob a perspectiva da promoção e proteção. Brasília: ANDI, 2008.

COSTA, Henrique; MARTINS, Mariana; CHARÃO, Cristina. **Observatório do Direito à Comunicação**: Medida consolida-se, mas TV's demonstram respeito contraditório. Disponível em:
<http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_content&task=view&id=5431>. Acesso em: 17 abr. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Regulação de conteúdo**: quem defende a liberdade sem responsabilidade. Disponível em:
<<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos.asp?cod=430CID008>>. Acesso em: 14 jan. 2010.

ÉTICA NA TV. **Quem Somos – A Campanha**. Disponível em:
<<http://www.eticanatv.org.br/index.php?sec=1&cat=1&pg=1>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

FANTAZZINI, Orlando; GUARESCHI, Pedrinho. A campanha *Ética na TV* e o conteúdo da programação televisiva. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 117-128.

FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da Comunicação Social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

INFOESCOLA. **Departamento de Imprensa e Propaganda**. Disponível em:
<<http://www.infoescola.com/era-vargas/departamento-de-imprensa-e-propaganda-dip/>>. Acesso em: 11 jan. 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LEAL FILHO, Laurindo Lalo. Monitoramento da mídia: mecanismos de participação cidadã. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 255-262.

LIMA, Eduardo Sales de. **Pressionado pela Rede Globo, governo Lula suprime um fuso horário**: Influência da família Marinho foi determinante para que o Congresso aprovasse lei que transformará a vida de grandes populações. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/pressionado-pela-rede-globo-governo-lula-suprime-um-fuso-horario>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

MACEDO, Marcus Vinícius Aguiar; MAIA FILHO, Vilcemar Fernandes (Orgs.). **Os meios de controle da programação televisiva**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/grupos-de-trabalho/comunicacao-social/docs_publicacoes/cartilha.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2010.

MACHADO, Altino. **Arthur Virgílio desiste do projeto de hora única no Brasil pedido pela Globo**. Disponível em: <<http://blogdaamazonia.blog.terra.com.br/2009/07/01/senador-arthur-virgilio-desiste-do-projeto-de-unificar-a-hora-legal-do-brasil/>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MARTINS, Marcus Augustus. As comunicações na Constituição Cidadã: os impactos das alterações dos artigos 21 e 222. In: DANTAS, Bruno [*et al*]. **Constituição de 1988**: O Brasil 20 anos depois – Os cidadãos na Carta Cidadã. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. p. 346-363.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **Direito das Telecomunicações**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MATTOS, Sérgio. **Mídia Controlada**: a história da censura no Brasil e no mundo. São Paulo: Paullus, 2005.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. Atualização de Regina Beatriz Tavares da Silva. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OIT-BRASIL/IPEC. **Glossário**. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/gloss.php>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Leonor Souza. O Cinema Brasileiro face à censura imposta pelo regime militar no Brasil – 1964/1968. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 75-94.

PORTAL IMPRENSA. **Rede Globo anuncia adequação da grade ao fuso horário**. Disponível em: <http://portalimprensa.uol.com.br/portal/ultimas_noticias/2008/04/08/imprensa18468.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2010.

REBOUÇAS, Edgard. O discurso/escudo da liberdade de expressão dos “donos” da mídia. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 95-106.

REDE GLOBO. **Antecipação de Roteiros – Início Horário de Verão 2009**. Disponível em: <http://comercial.redeglobo.com.br/agenda_comunicados/verao.php>. Acesso em: 27 abr. 2010.

ROMÃO, José Eduardo; CANELA, Guilherme; ALARCON, Anderson (Orgs.). **Manual da nova classificação indicativa**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006.

ROMÃO, José Eduardo Elias. A Nova Classificação Indicativa: construção democrática de um modelo. In CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil**: desafios e perspectivas. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 17-48.

SALES, Eduardo. **Alteração provoca impactos na saúde**: Fuso diferente pode afetar metabolismo, gerando insônia, sonolência diurna, alterações do humor e do apetite e transtornos digestivos. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/nacional/alteracao-provoca-impactos-na-saude>>. Acesso em: 16 jan. 2010.

SAMPAIO, Inês Vitorino. Classificação Indicativa na TV: são adequados os nossos critérios?. In: CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara (Orgs.). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006. p. 139-155.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA JÚNIOR, Vilson. **Mídia Aberta: Há algo de podre no reino da Classificação Indicativa da TV**, 15 de março de 2009. Disponível em: <<http://vilsonjornalista.blogspot.com/2009/03/ha-algo-de-podre-no-reino-da.html>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

WEISZFLOG, Walter. **Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=indicar>>. Acesso em: 31 mar. 2010.

XIMENES, Roberta Rossi Lage (Org.). **Classificação Indicativa: informação e liberdade de escolha**. Brasília: Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2009.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO.**

**FICHA TÉCNICA DE
CLASSIFICAÇÃO**

<input type="checkbox"/> ANÁLISE PRÉVIA <input type="checkbox"/> CINEMA <input type="checkbox"/> DVD <input type="checkbox"/> VÍDEO	<input type="checkbox"/> AUTOCLASSIFICAÇÃO (TELEVISÃO)	ETIQUETA DE PROTOCOLO
TIPO <input type="checkbox"/> FILME <input type="checkbox"/> TRAILER <input type="checkbox"/> SÉRIE <input type="checkbox"/> NOVELA <input type="checkbox"/> PROGRAMA <input type="checkbox"/> EPISÓDIO <input type="checkbox"/> OUTROS _____		

Identificação da obra

1. Título em português			
2. Título original			
3. Título em série		4. Ano da Temporada	5. Número episódio
6. País de origem			7. Ano de produção
8. Produtor		9. Diretor	
10. Distribuidor		11. Atores principais	
12. Cor: <input type="checkbox"/> Colorido <input type="checkbox"/> Preto e branco	13. TIPO DE MATERIAL <input type="checkbox"/> DVD <input type="checkbox"/> 35 mm <input type="checkbox"/> Digital <input type="checkbox"/> Internet <input type="checkbox"/> Outro: _____	14. Gênero: <input type="checkbox"/> Drama <input type="checkbox"/> Suspense <input type="checkbox"/> Aventura <input type="checkbox"/> Ficção científica <input type="checkbox"/> Romance <input type="checkbox"/> Infantil <input type="checkbox"/> Policial <input type="checkbox"/> Desenho animado <input type="checkbox"/> Comédia <input type="checkbox"/> Terror <input type="checkbox"/> Ação <input type="checkbox"/> Documentário <input type="checkbox"/> Western <input type="checkbox"/> Guerra <input type="checkbox"/> Musical <input type="checkbox"/> Erótico <input type="checkbox"/> Jornalismo <input type="checkbox"/> Cultura <input type="checkbox"/> Outro: _____	
15. Tempo de Duração	17. Emissora de Exibição	18. Praça de Exibição <input type="checkbox"/> Rede Nacional <input type="checkbox"/> Programa Regional (Qual localidade?) _____	
19. Justificativa de impropriedade			
20. Classificação pretendida		21. Tema	

INTERESSADO

22. Representante		23. CPF/CNPJ	
24. Endereço	25. Cidade	26. UF	27. CEP
28. E-mail	29. Fax	30. Telefone	
31. Observações	31. Local e Data	32. Assinatura	



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

FORMULÁRIO DE JUSTIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA

1. Título da obra audiovisual:

2. Classificação pretendida:

3. Justificativa (o requerente deverá justificar a classificação pretendida de forma a demonstrar em que medida a obra submetida à análise obedece aos princípios constitucionais e a legislação vigente):

3.1. Finalidades Educativas:

3.2. Finalidades Artísticas:

3.3. Finalidades Culturais:

3.4. Finalidades Informativas:

3.5 Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família:

Local:

Data:

4. Sinopse (este campo devera ser preenchido nos casos em que o sistema de analise for por Sinopse):

Local:

Data:

ANEXO C – PEDIDOS DE AUTOCLASSIFICAÇÃO DEFERIDOS

Ministério da Justiça

Cidadania

Acesse outros temas

Anistia Política

Atendimento Especial

Requerimento

Comissão

Calendário de Sessões

Pareceres

Cadastro de Cartórios

Atribuições dos Cartórios

Atualização de Cadastro

Classificação Indicativa

Institucional

Procedimentos

Autoclassificação

Jogos Eletrônicos

Espaço Aberto

Direitos Difusos

Histórico

Conselho Federal

Instruções

Formulários

Projetos

Gestão

Microfilmagem

Registro

Consultar empresas

Organizações Estrangeiras

Esclarecimentos

Procedimentos

Documentação

Recadastramento

Adoção Internacional

Modelos

OSCIPI

Esclarecimentos

Requerimento

Modelos

Renovação

Entidades Qualificadas

Utilidade Pública Federal

Institucional

Requerimento

Relatórios Anuais

CNEs

O que é o CNEs

Instruções

Modelos

CNEs Público

Serviços

Autoclassificação

Estrutura

Eventos

Formulários

Legislação

Links

Mapa

Notícias

Ouvidoria

Publicações

Símbolos

Autoclassificação

Cidadania » Classificação Indicativa » Autoclassificação

Busque o conteúdo desejado:

Ano 2010

Classificação Livre

Conteúdo

Deferido a pedido do(a) requerente

O último passageiro

Livre - dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rede tv! - Tv Omega Ltda.

Almanaque Brasil

Livre - dispensado da análise prévia - 12/05/2010
BSB Serviços cine vídeo Ltda.

Bob esponja - Cavernas do salmão - Ep. 125B

Livre - dispensado da análise prévia - 06/05/2010
Globo comunicações e participações S/A

Bob esponja - Templo de abacaxi - Ep. 125A

Livre - dispensado da análise prévia - 06/05/2010
Globo comunicações e participações S/A

Bob esponja - Bob esponja entrando numa fria - Parte II - Ep. 124A

Livre - dispensado da análise prévia - 06/05/2010
Globo comunicações e participações S/A

Bob esponja - Bob esponja entrando numa fria - Parte I - Ep. 123A

Livre - dispensado da análise prévia - 06/05/2010
Globo comunicações e participações S/A

Bob esponja - Balde de lixo supremo / Aniversário de casamento do unicelular - Eps. 122A/122B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo comunicações e participações S/A

Bob esponja - Castelos de areia na areia / Casca em choque - Eps. 121A/121B

Livre - dispensado da análise prévia - 06/05/2010
Globo comunicações e participações S/A

Os padrinhos mágicos - Zero, zero Schinozmo / Planeta Poff - Eps. 110A / 110B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - Frango pora / Cupido atrevido - Eps. 109A / 109B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - Louco pela fama / Free inimigo meu - Eps. 108A / 108B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - Pai dadadabra / Timmy Nabo - Eps. 107A / 107B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - O novo crocker / Super zero - Eps. 106A / 106B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - O garoto mosca / Fada temporada - Eps. 105A / 105B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - O herdeiro / Malucos e gregos- Eps. 104A / 104B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - Rato escapáveis / A formula do desastre - Eps. 103A / 103B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - Acrescente um pai / Esquilinhos e bombas de creme - Eps. 102A/102B

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Os padrinhos mágicos - Anti-poff - Ep. 101A

Livre - dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Globo Comunicação e Participações S/A

Mundo da leitura - Eps. 121 a 148

Livre - dispensado da análise prévia - 23/04/2010
Fundação Roberto Marinho

Globo ecologia - Eps. 1012 a 1021

Livre - dispensado da análise prévia - 23/04/2010
Fundação Roberto Marinho

352 itens

Página 1 de 18

« Anterior

Próximo »

Retorna

Sobe

Busca

ok

Meus dados



Obtenha no link abaixo o programa necessário para a correta visualização dos arquivos disponibilizados nesta página:



Acesse outros temas

[Anistia Política](#)[Atendimento Especial](#)[Requerimento](#)[Comissão](#)[Calendário de Sessões](#)[Pareceres](#)[Cadastro de Cartórios](#)[Atribuições dos Cartórios](#)[Atualização de Cadastro](#)[Classificação Indicativa](#)[Institucional](#)[Procedimentos](#)[Autoclassificação](#)[Jogos Eletrônicos](#)[Espaço Aberto](#)[Direitos Difusos](#)[Histórico](#)[Conselho Federal](#)[Instruções](#)[Formulários](#)[Projetos](#)[Gestão](#)[Microfilmagem](#)[Registro](#)[Consultar empresas](#)[Organizações Estrangeiras](#)[Esclarecimentos](#)[Procedimentos](#)[Documentação](#)[Recadastramento](#)[Adoção Internacional](#)[Modelos](#)[OSCIP](#)[Esclarecimentos](#)[Requerimento](#)[Modelos](#)[Renovação](#)[Entidades Qualificadas](#)[Utilidade Pública Federal](#)[Institucional](#)[Requerimento](#)[Relatórios Anuais](#)[CNEs](#)[O que é o CNEs](#)[Instruções](#)[Modelos](#)[CNEs Público](#)[Serviços](#)[Autoclassificação](#)[Estrutura](#)[Eventos](#)[Formulários](#)[Legislação](#)[Links](#)[Mapa](#)[Notícias](#)[Ouvidoria](#)[Publicações](#)[Símbolos](#)**Autoclassificação**[Cidadania](#) » [Classificação Indicativa](#) » [Autoclassificação](#)

Busque o conteúdo desejado:

Ano Classificação Conteúdo **Deferido a pedido do(a) requerente****A cura (seriado) - Eps. 01 ao 12**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 11/05/2010
Globo comunicações e participações S/A**As tontas não vão para o céu**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 12/04/2010
TVSBT Canal 04 de São Paulo**My life as Liz**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 06/04/2010
Abril Radiodifusão S/A.**Assombrações / A Haunting - Ghost soldier - Ep. 13**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Where demons Dwell - Ep. 12**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Hungry ghost - Ep. 11**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Sallie's house - Ep. 10**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Demon child - Ep. 09**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Gateway to hell - Ep. 07**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - The diabolical - Ep. 08**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Darkness Follows - Ep. 06**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Echoes from the grave - Ep. 05**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Cursed - Ep. 04**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - Hell house - Ep. 03**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - The haunting of summerwind - Ep. 02**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Assombrações / A Haunting - The lake club horror- Ep. 01**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**Bla bla bla (Seriado) - Caps 01 ao 10**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 23/03/2010
Globo Comunicação e Participações S/A**MTV Sports**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 11/03/2010
Abril Radiodifusão S/A.**True life - Sou bissexual**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 11/03/2010
Abril Radiodifusão S/A.**A iniciação de Sarah**Não recomendada para menores de 10 anos
dispensado da análise prévia - 11/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.

64 itens

Página 1 de 4

[« Anterior](#)[Próximo »](#)[Retorna](#)[Sobe](#)

Busca

ok

Meus dados



Obtenha no link abaixo o programa necessário para a correta visualização dos arquivos disponibilizados nesta página:



Acesse outros temas

[Atividade Política](#)[Atendimento Especial](#)[Requerimento](#)[Comissão](#)[Calendário de Sessões](#)[Pareceres](#)[Cadastro de Cartórios](#)[Atribuições dos Cartórios](#)[Atualização de Cadastro](#)[Classificação Indicativa](#)[Institucional](#)[Procedimentos](#)[Autoclassificação](#)[Jogos Eletrônicos](#)[Espaço Aberto](#)[Direitos Difusos](#)[Histórico](#)[Conselho Federal](#)[Instruções](#)[Formulários](#)[Projetos](#)[Gestão](#)[Microfilmagem](#)[Registro](#)[Consultar empresas](#)[Organizações Estrangeiras](#)[Eclarecimentos](#)[Procedimentos](#)[Documentação](#)[Registramento](#)[Adoção Internacional](#)[Modelos](#)[OSCIPI](#)[Eclarecimentos](#)[Requerimento](#)[Modelos](#)[Renovação](#)[Entidades Qualificadas](#)[Utilidade Pública Federal](#)[Institucional](#)[Requerimento](#)[Relatórios Anuais](#)[CNEs](#)[O que é o CNEs](#)[Instruções](#)[Modelos](#)[CNEs Público](#)[Serviços](#)[Autoclassificação](#)[Estrutura](#)[Eventos](#)[Formulários](#)[Legislação](#)[Links](#)[Mapa](#)[Notícias](#)[Ouvidoria](#)[Publicações](#)[Símbolos](#)**Autoclassificação**

Cidadania » Classificação Indicativa » Autoclassificação

Busque o conteúdo desejado:

Ano Classificação Conteúdo **Deferido a pedido do(a) requerente****Lei e ordem - Uk - Unsafe - Ep. 12**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem -Uk - Vice - Ep.13**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Samaritan - Ep. 10**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem -Uk - Unloved - Ep. 11**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Sacrifice - Ep. 09**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Paradise - Ep. 08**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Love and loss - Ep. 07**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Honour bound - Ep. 06**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Hidden - Ep. 05**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Community service - Ep. 04**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Care - Ep. 03**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Buried - Ep.02**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Lei e ordem - Uk - Alescha - Ep. 01**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/05/2010
Rádio e televisão Record S/A**Acerto de contas / Leverage - Eps. 01 à 10**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 28/04/2010
Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA.
Classificação alterada a pedido do requerente no dia 06/05/2010 de Não recomendada para menores de 14 anos para Não recomendada para menores de 12 anos.**Irmãos de Guerra - Eps. 01 a 10**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/04/2010
Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA.
Classificação alterada a pedido do requerente no dia 28/04/2010 de Não recomendada para menores de 14 anos para Não recomendada para menores de 12 anos.**Tribunal da TV**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 12/04/2010
Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA.**Separação (Seriado) - Caps 01 ao 13**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 23/03/2010
Globo Comunicação e Participações S/A**Badalhoca**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 02/03/2010
Abril Radiodifusão S/A.**Diabólico**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 01/03/2010
Abril Radiodifusão S/A.**Lobotomia**Não recomendada para menores de 12 anos (20 horas) dispensado da análise prévia - 01/03/2010
Abril Radiodifusão S/A.

22 itens

Página 1 de 2

« Anterior

Próximo »

[Retorna](#)[Sobe](#)

Busca

ok

Meus dados

FALE CONOSCO

TIRE SUAS DÚVIDAS

Obtenha no link abaixo o programa necessário para a correta visualização dos arquivos disponibilizados nesta página:



Acesse outros temas

[Anistia Política](#)[Atendimento Especial](#)[Requerimento](#)[Comissão](#)[Calendário de Sessões](#)[Pareceres](#)[Cadastro de Cartórios](#)[Atribuições dos Cartórios](#)[Atualização de Cadastro](#)[Classificação Indicativa](#)[Institucional](#)[Procedimentos](#)[Autoclassificação](#)[Jogos Eletrônicos](#)[Espaço Aberto](#)[Direitos Difusos](#)[Histórico](#)[Conselho Federal](#)[Instruções](#)[Formulários](#)[Projetos](#)[Gestão](#)[Microfilmagem](#)[Registro](#)[Consultar empresas](#)[Organizações Estrangeiras](#)[Eslarecimentos](#)[Procedimentos](#)[Documentação](#)[Recadastramento](#)[Adoção Internacional](#)[Modelos](#)[OSCIPI](#)[Eslarecimentos](#)[Requerimento](#)[Modelos](#)[Renovação](#)[Entidades Qualificadas](#)[Utilidade Pública Federal](#)[Institucional](#)[Requerimento](#)[Relatórios Anuais](#)[CNEs](#)[O que é o CNEs](#)[Instruções](#)[Modelos](#)[CNEs Público](#)[Serviços](#)[Autoclassificação](#)[Estrutura](#)[Eventos](#)[Formulários](#)[Legislação](#)[Links](#)[Mapa](#)[Notícias](#)[Ouvidoria](#)[Publicações](#)[Símbolos](#)**Autoclassificação**

Cidadania » Classificação Indicativa » Autoclassificação

Busque o conteúdo desejado:

Ano Classificação Conteúdo **Deferido a pedido do(a) requerente****Justiça para todos (seriado) - Eps. 01 ao 09**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 11/05/2010
Globo comunicações e participações S/A**Comédia MTV - Fofão**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 12/04/2010
Abril Radiodifusão S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Bull - Ep. 11**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - For Gedda - Ep. 17**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - The two and a half deaths - Ep. 16**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - The theory of everything - Ep. 15**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Drop's out - Ep. 14**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Thousand days on earth - Ep. 13**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Grissom's divine comedy - Ep. 12**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Lyng down with dogs - Ep. 10**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 05/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Cockroaches - Ep. 09**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - You kill me - Ep. 08**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Goodbye and good luck - Ep. 07**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Who and what - Ep. 06**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - The chick chop flick shop - Ep. 05**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - The case oh the cross dressing carp - Ep. 04**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Para o inferno - Ep. 03**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - A la carte - Ep. 02**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Las Vegas - 8ª temporada - Onde está Sara? - Ep. 01**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 01/04/2010
Rádio e Televisão Record S/A.**CSI Miami - 6ª temporada - Going ballistic - Ep. 21**Não recomendada para menores de 14 anos (21 horas)
dispensado da análise prévia - 26/03/2010
Rádio e Televisão Record S/A.

195 itens

Página 1 de 10

« Anterior

Próximo »

[Retorna](#)[Sobe](#)

Busca

ok

Meus dados



Obtenha no link abaixo o programa necessário para a correta visualização dos arquivos disponibilizados nesta página:



Acesse outros temas

[Anistia Política](#)[Atendimento Especial](#)[Requerimento](#)[Comissão](#)[Calendário de Sessões](#)[Pareceres](#)[Cadastro de Cartórios](#)[Atribuições dos Cartórios](#)[Atualização de Cadastro](#)[Classificação Indicativa](#)[Institucional](#)[Procedimentos](#)[Autoclassificação](#)[Jogos Eletrônicos](#)[Espaço Aberto](#)[Direitos Difusos](#)[Histórico](#)[Conselho Federal](#)[Instruções](#)[Formulários](#)[Projetos](#)[Gestão](#)[Microfilmagem](#)[Registro](#)[Consultar empresas](#)[Organizações Estrangeiras](#)[Eclarecimentos](#)[Procedimentos](#)[Documentação](#)[Registro](#)[Adoção Internacional](#)[Modelos](#)[OSCIPI](#)[Eclarecimentos](#)[Requerimento](#)[Modelos](#)[Renovação](#)[Entidades Qualificadas](#)[Utilidade Pública Federal](#)[Institucional](#)[Requerimento](#)[Relatórios Anuais](#)[CNEs](#)[O que é o CNEs](#)[Instruções](#)[Modelos](#)[CNEs Público](#)[Serviços](#)[Autoclassificação](#)[Estrutura](#)[Eventos](#)[Formulários](#)[Legislação](#)[Links](#)[Mapa](#)[Notícias](#)[Ouvidoria](#)[Publicações](#)[Símbolos](#)

Autoclassificação

[Cidadania](#) » [Classificação Indicativa](#) » Autoclassificação

Busque o conteúdo desejado:

Ano

2010

Classificação Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

Conteúdo

Deferido a pedido do(a) requerente

Saving Grace II - Eu acredito em anjos - Ep. BCE215

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Qual é o propósito de um ornitorrinco? - Ep. BCE214

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Mas tem o Clay - Ep. BCE213

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - O que você faria? - Ep. BCE212

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Os vivos - Ep. BCE211

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Me leve pra algum lugar, Earl - Ep. BCE210

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - O coração de um policial - Ep. BCE208

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Você acredita em 2º chance? - Ep. BCE209

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Você é meu parceiro - Ep. BCE207

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Você é uma princesa índia? - Ep. BCE206

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Você o ama? - Ep. BCE205

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Lembrança de casa - Ep. BCE203

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Um amor maior do que tudo - Ep. BCE204

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Aqui mora um sobrevivente - Ep. BCE202

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Saving Grace II - Senta aí, Earl - Ep. BCE201

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 06/05/2010

Fox film do Brasil LTDA.

Especial MTV - Lady Gaga

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 12/04/2010

Abril Radiodifusão S/A.

Traição

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 11/03/2010

Rádio e Televisão Bandeirantes LTDA.

Jersey Shore

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 01/03/2010

Abril Radiodifusão S/A.

Fim de Silêncio

Não recomendada para menores de 16 anos (22 horas)

dispensado da análise prévia - 11/01/2010

Fundação Oswaldo Cruz

19 Itens

[Retorna](#)[Sobe](#)

Busca

ok

Meus dados

FALE CONOSCO

TIRE SUAS DÚVIDAS

Obtenha no link abaixo o programa necessário para a correta visualização dos arquivos disponibilizados nesta página:



Acesse outros temas
[Anistia Política](#)
[Atendimento Especial](#)
[Requerimento](#)
[Comissão](#)
[Calendário de Sessões](#)
[Pareceres](#)
[Cadastro de Cartórios](#)
[Atribuições dos Cartórios](#)
[Atualização de Cadastro](#)
[Classificação Indicativa](#)
[Institucional](#)
[Procedimentos](#)
[Autoclassificação](#)
[Jogos Eletrônicos](#)
[Espaço Aberto](#)
[Direitos Difusos](#)
[Histórico](#)
[Conselho Federal](#)
[Instruções](#)
[Formulários](#)
[Projetos](#)
[Gestão](#)
[Microfilmagem](#)
[Registro](#)
[Consultar empresas](#)
[Organizações Estrangeiras](#)
[Esclarecimentos](#)
[Procedimentos](#)
[Documentação](#)
[Recadastramento](#)
[Adoção Internacional](#)
[Modelos](#)
[OSCIP](#)
[Esclarecimentos](#)
[Requerimento](#)
[Modelos](#)
[Renovação](#)
[Entidades Qualificadas](#)
[Utilidade Pública Federal](#)
[Institucional](#)
[Requerimento](#)
[Relatórios Anuais](#)
[CNEs](#)
[O que é o CNEs](#)
[Instruções](#)
[Modelos](#)
[CNEs Público](#)
Serviços
[Autoclassificação](#)
[Estrutura](#)
[Eventos](#)
[Formulários](#)
[Legislação](#)
[Links](#)
[Mapa](#)
[Notícias](#)
[Ouvidoria](#)
[Publicações](#)
[Símbolos](#)

Autoclassificação

[Cidadania](#) » [Classificação Indicativa](#) » [Autoclassificação](#)

Busque o conteúdo desejado:

Ano

Classificação

Conteúdo

Nenhum item disponível.



Busca

ok

Meus dados



Obtenha no link abaixo o programa necessário para a correta visualização dos arquivos disponibilizados nesta página:


[Retorna](#)
[Sobe](#)

ANEXO D – ANEXO I DA PORTARIA Nº 1.220/2007

ANEXO I		
L	Livre	Libras
10	Contém cenas inadequadas para menores de 10 anos	Libras
12	Contém cenas inadequadas para menores de 12 anos	Libras
14	Contém cenas inadequadas para menores de 14 anos	Libras
16	Não recomendado para menores de 16 anos: Contém cenas inadequadas de (descrição objetiva do conteúdo)	Libras
18	Não recomendado para menores de 18 anos: Contém cenas inadequadas de (descrição objetiva do conteúdo)	Libras

ANEXO E – ANEXO II DA PORTARIA Nº 1.220/2007**ANEXO II**

Livre
Cor de Fundo: Verde



10 anos
Cor de Fundo: Azul Claro



12 anos
Cor de Fundo: Ouro



14 anos
Cor de Fundo: Laranja Claro



16 anos
Cor de Fundo: Vermelho



18 anos
Cor de Fundo: Preto

ANEXO F – FORMULÁRIO DENÚNCIA MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Cidadania



Acesse outros temas

Anistia Política

Atendimento Especial

Requerimento

Comissão

Calendário de Sessões

Pareceres

Cadastro de Cartórios

Atribuições dos Cartórios

Atualização de Cadastro

Classificação Indicativa

Institucional

Procedimentos

Autoclassificação

Jogos Eletrônicos

Espaço Aberto

Direitos Difusos

Histórico

Conselho Federal

Instruções

Formulários

Projetos

Gestão

Microfilmagem

Registro

Consultar empresas

Organizações Estrangeiras

Esclarecimentos

Procedimentos

Documentação

Recadastramento

Adoção Internacional

Modelos

OSCIPI

Esclarecimentos

Requerimento

Modelos

Renovação

Entidades Qualificadas

Utilidade Pública Federal

Institucional

Requerimento

Relatórios Anuais

CNEs

O que é o CNEs

Instruções

Modelos

CNEs Público

Serviços

Autoclassificação

Estrutura

Eventos

Formulários

Legislação

Links

Mapa

Notícias

Ouvidoria

Publicações

Símbolos

Fale Conosco

Cidadania » Classificação Indicativa » Fale Conosco

Nome : *
 Email : *
 DDD : Telefone :
 Endereço :
 Numero : Complemento :
 Bairro :
 Cidade : * CEP :
 Tema : *
 Assunto : *
 Perfil : *

Mensagem :

Texto limitado a 2000 caracteres.

* Os campos marcados são obrigatórios

Busca

Meus dados

A resposta que você procura pode estar na nossa seção:

fale com o GOVERNO

ANEXO G – FORMULÁRIO DENÚNCIA ÉTICA NA TV

Ética na TV - Quem Financia a Baixaria é contra a Cidadania! - Mozilla Firefox

Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

http://www.eticanatv.org.br/index.php?sec=3&cat=7&pg=5#

Busca Ok


ÉTICA NATV

A++ Versão + Acessibilidade A-- Versão Normal

[Inicial](#)
[Contato](#)

Denuncie - Faça sua Denúncia

Faça sua Denúncia

Você sabia que as emissoras de televisão são uma concessão pública do Estado? E você sabia que você pode exigir uma programação de qualidade e que respeite os direitos humanos?

Se você não concorda com a programação televisiva, acha que certos programas são abusivos e ferrem os seus direitos de cidadão, faça a sua denúncia. É rápido, fácil e ela será analisada e se pertinente, será encaminhada ao Ministério Público Federal.

Nome : (Opcional)
 Programa Denunciado :
 Horário do Programa : (12:34 hh:mm)
 Estado :
 Sua Denúncia :

Login
 Senha
[Esqueceu a senha?](#)

[Quem Somos](#)
[Ranking das Denúncias](#)
[Parceiros](#)
[Estante](#)
[Denuncie](#)
[Fórum](#)
[Notícias](#)
[Legislação](#)
[Fale Conosco](#)
[Mapa do Site](#)
[Cadastre-se](#)

CADASTRE-SE
e receba nossos informativos

Denúncia por Ano

ANEXO H – RANKING DE DENÚNCIAS



"Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania"

XVII Ranking da Baixaria na TV

Programas	Denúncias Fundamentadas	Assunto
01 Big Brother Brasil 10 (Rede Globo)	227	Desrespeito à dignidade humana, apelo sexual, exposição de pessoas ao ridículo, nudez.
02 Pegadinhas Picantes (SBT)	105	Cenas de nudez, erotismo, humor grotesco e exposição ao ridículo.
03 Pânico na TV (Rede TV)	34	Excesso de nudez, exposição de pessoas ao ridículo, humor grotesco.
04 Se Liga Bocão (TV Itapoan - Record)	14	Sensacionalismo, desrespeito à pessoa humana, incitação à violência.
05 Bronca Pesada (TV Jornal - SBT)	11	Sensacionalismo, nudez, violência, conotação sexual, exposição de crianças e palavras de baixo calão.

Total de denúncias fundamentadas - 391

Total geral - agosto de 2009 a abril de 2010 - 967